



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	9
1ªSECAM - Pautas	9
1ªSECAM - Atas	10
1ªSECAM - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	19
2ªSECAM - Pautas	19
2ªSECAM - Atas	19
2ªSECAM - Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	25
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	27
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	31
CORREGEDORIA-GERAL	32
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	32
OUIDORIA DE CONTAS	32
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	32
INSTITUTO RUI BARBOSA	32
ATOS DIVERSOS	32
Resenhas de Distribuição	32
Editais	33
Despachos	33
Informações	38
Atos de Alerta Municipais	38
Relatório de Gestão Fiscal	38
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	39
ATOS NORMATIVOS	39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	39
GP - Despachos	39
GP - Termo de Ajuste de Gestão	40
GP - Portarias	40
LICITAÇÕES E CONTRATOS	40
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	41
Tribunal Pleno	41
Primeira Câmara	41
Segunda Câmara	41
Corregedoria-Geral	41
Ministério Público de Contas	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete	41
Audidores – Coordenadores de Gabinete	41
Inspetorias de Controle Externo	41
Administrativo	41

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 30 DE AGOSTO E 02 DE SETEMBRO DE 2021

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (30/08/2021), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um (02/09/2021), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença** dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 14, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 16 a 19 de agosto de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 407568/21, na pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 492859/21, na pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 499799/21, na pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 371903/21, na pauta

do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 508143/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 516103/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 522819/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania; 388881/21, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 766483/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 77577/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram comunicados os **arquivamentos** dos processos nºs: 387040/16 (Representação), 498442/18 (Denúncia), 261369/21 (Denúncia), 393036/21 (Representação), 452164/21 (Denúncia), 471851/21 (Representação da Lei de Licitações), 499314/21 (Representação da Lei de Licitações), 504075/21 (Representação da Lei de Licitações), pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 499420/21 (Representação da Lei de Licitações), 469350/21 (Representação da Lei de Licitações), 479070/21 (Denúncia), 326940/21 (Representação da Lei de Licitações), 272859/21 (Denúncia), 357463/21 (Denúncia), 499233/21 (Representação da Lei de Licitações), pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 496617/21 Representação da Lei de Licitações), 518041/21 Representação da Lei de Licitações), 468885/21 Representação da Lei de Licitações), pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 343497/21 (Denúncia), 80421/21 (Representação), 385459/21 (Representação da Lei de Licitações), 367060/21 (Representação da Lei de Licitações), 362572/10 (Denúncia), pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 510911/21 Representação da Lei de Licitações), 499551/21 Representação da Lei de Licitações), Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi comunicado o **sobrestamento** do processo nº 349490/13, pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi comunicado a **prorrogação do sobrestamento** do processo nº 685774/11, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **juízos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram **juízos** os Processos nºs: 162026/21 (Arquivamento), 598079/17 (Conhecimento e provimento parcial), 522819/20 (Conhecimento e provimento parcial), 313717/21 (Conhecimento e não provimento), 135231/21 (Deferimento), 38751/21 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 410020/09 (Arquivamento), 558252/20 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 388881/21 (Homologação de Cautelar), 407568/21 (Homologação de Cautelar), 448140/21 (Homologação de Cautelar), 498156/21 (Homologação de Cautelar), 505357/21 (Homologação de Cautelar), 173121/20 (Regular com ressalvas), 233780/21 (Regular com recomendações), 256802/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 710640/20 (Procedência Parcial), 142947/21 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 492859/21 (Encerramento), 499799/21 (Deferimento), 80197/21 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 117110/21 (Conhecimento e procedência com recomendações), 124388/21 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 371903/21 (Homologação de Cautelar), 47720/17 (Aprovação), 256845/21 (Regularidade das contas), 258554/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 121175/17 (Regularidade das contas), 31455/21 (Conhecimento e provimento), 487855/21 (Conhecimento e não provimento), 405913/10 (Conhecimento e improcedência), 370160/18 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 124507/21 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 200980/21 (Conhecimento e improcedência), 303789/21 (Conhecimento e improcedência), 516103/21 (Revogação de Cautelar), 228701/21 (Regular), 240590/21 (Regular), 256829/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 725333/18 (Encerramento), 94794/19 (Conhecimento e provimento), 536502/17 (Conhecimento e provimento parcial), 301258/18 (Regular), 247170/21 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), 258341/21 (Regular), 258457/21 (Regular), 262403/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 410700/20 (Conhecimento e não provimento), 136041/21 (Conhecimento e provimento parcial), 307393/21 (Conhecimento e provimento), 361150/21 (Conhecimento e provimento parcial), 451486/21 (Conhecimento e não provimento), 37572/10 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 507950/20 (Conhecimento e procedência parcial), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 324480/16 (Regularidade das contas), 354427/16 (Regularidade das contas), 922395/16 (Regularidade das contas), 72801/21 (Conhecimento e não provimento), 240949/21 (Conhecimento e não provimento), 415960/21 (Conhecimento e não provimento), 451931/21 (Conhecimento e provimento parcial), 8057/21 (Conhecimento e não provimento), 313882/12 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 480032/20 (Conhecimento e improcedência), 236224/21 (Conhecimento e improcedência), 255326/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 14895/21 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. No julgamento do Processo de Recurso de Revista nº 522819/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania apresentou seu voto divergindo parcialmente do voto do relator para que as responsabilizações pelas irregularidades e devoluções de valores sejam atribuídas exclusivamente à entidade tomadora (voto vencido); ainda, consignou sua solicitação para que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do Processo Tomada de Contas Extraordinária nº 121175/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela irregularidade das contas (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto pela regularidade das contas (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. Ainda neste processo, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou a seguinte manifestação: "conforme tenho me posicionado nos processos que tratam da mesma matéria (vide, por exemplo, autos 324480/16, 354427/16 e 922395/16, dessa mesma sessão virtual), ressalvo, respeitosamente, meu entendimento de que o Ex-Governador Carlos Alberto Richa não deveria ter sido preliminarmente excluído do processo, nos termos do Despacho 222/21 (peça 23), por se tratar da autoridade responsável pelo encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa, do qual resultou a reconhecida inconstitucionalidade, ressaltando que, devido a essa exclusão, o cometimento da irregularidade, confirmada no item 3.1 do voto condutor, não está sendo atribuída a nenhum dos agentes públicos que permaneceram na

autuação." No julgamento do Processo de Recurso de Revista nº 94794/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que aguardava o voto de desempate do Presidente, tendo em vista que na Sessão Ordinária Virtual nº 14, ocorrida entre os dias 16 e 19 de agosto de 2021, houve empate na votação com os seguintes resultados: o relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, votou pelo conhecimento e não provimento, acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do relator e apresentou seu voto pelo conhecimento e provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Jose Durval Mattos do Amaral. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresentou **voto desempate** acompanhando o voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares alterando a relatoria. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 507950/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto com divergência parcial pelo afastamento da multa por litigância de má-fé (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha. Os autos foram julgados por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo Tomada de Contas Extraordinária nº 324480/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela irregularidade das contas com aplicação de multas (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergente pela regularidade das contas (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo Tomada de Contas Extraordinária nº 354427/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela irregularidade das contas com aplicação de multas (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergente pela regularidade das contas (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo Tomada de Contas Extraordinária nº 922395/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela irregularidade das contas com aplicação de multas (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergente pela regularidade das contas (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 210933/17, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 288255/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 846738/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 450331/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 508143/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 195285/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 215553/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 450559/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 434570/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 162239/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 197229/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 662041/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista. Foram **adiados**, a pedido do Relator, os julgamentos dos Processos nºs: 77577/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 445306/18, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **adiados** para a próxima Sessão Ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para análise de **voto divergente**, os Processos nºs: 766483/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 418453/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha declarou impedimento no julgamento do Processo nº 5120/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, sendo **adiado** o julgamento do processo para **recomposição do quórum** de julgamento. Foram **adiados** para a próxima Sessão Ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, aguardando a **disponibilização do voto do relator**, os Processos nºs: 187142/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 274289/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 704514/18 e 418268/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 497997/20, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. **Permanece adiado** o julgamento do Processo nº 682751/20 (adiado a pedido do Relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 278963/12, 138370/17, 328110/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 608390/20, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, em razão da não disponibilização da proposta de voto assinada em duas sessões consecutivas, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral (peça 378) e o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 365) declararam suspeição no julgamento do Processo nº 497997/20, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, assim, foram convocados os Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro e Thiago Alvarez Pedrosa para composição do *quorum* de julgamento. O Processo de Recurso de Revista nº 73919/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, está com vista ao Senhor Presidente para proferir **voto de desempate**, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do relator apresentando voto pelo conhecimento e provimento do recurso, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha. O Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 613873/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello

Guimarães, está com vista ao Senhor Presidente para proferir **voto de desempate**, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator voto pela irregularidade das contas com aplicação de multas e determinações, sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu parcialmente do relator quanto ao fundamento da aplicação da multa administrativa aos agentes (item 3.2 do voto relator, sendo acompanhado pelos Conselheiros Antaço de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia dois do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (02/09/2021), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias treze e dezesseis de setembro de dois mil e vinte e um (13 e 16/09/2021), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 522819/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2152/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Acórdão n.º 1655/20 – Segunda Câmara. Município de Iporã. Prestação de Contas de Transferência Voluntárias. Irregularidades: a) Ausência de Regulamento Próprio de Compras; b) Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública; c) Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) parceira; d) Realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo, no valor de R\$ 4.281,66; e) Realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos, no valor de R\$ 7.828,29; f) Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais no valor de R\$ 22.174,05; e g) Realização de despesas à título de tarifas bancárias não previstas no Plano de Trabalho no valor de R\$ 347,52. CGM e MPC pelo conhecimento e pelo provimento parcial. Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO (VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto Confiancce; pela Sr.ª Clarice Lourenço Theriba e pelo Sr.º Cassio Murilo Trovo Hidalgo, Ex-prefeito do Município de Iporã, em face do Acórdão n.º 1655/20 - Segunda Câmara[1] (peça 114) que julgou irregular a prestação de contas relativa a execução do Termo de Parceria n.º 002/2007[2], celebrado entre o Município de Iporã e o Instituto Confiancce, no exercício de 2012.

A decisão colegiada condenou os recorrentes a restituírem, solidariamente, o valor total de R\$ 34.631,52 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) e aplicou 5 (cinco) multas administrativas a Sr.ª Clarice Lourenço Theriba e outras 7 (sete) multas ao Sr.º Cássio Murilo Trovo Hidalgo em virtude das seguintes irregularidades: (i) ausência de regulamento próprio de compras; (ii) ausência de consulta ao conselho de política pública; (iii) ausência de concurso de projetos para a escolha da OSCIP parceira; (iv) realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do termo de convênio ou aditivo; (v) realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento e encargos; (vi) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais; (vii) realização de despesas à título de tarifas bancárias não previstas do plano de trabalho.

O Instituto Confiancce e a Sr.ª Clarice Lourenço Theriba se opõem à condenação a partir dos argumentos lançados nas Peças n.º 117 a 128 e requerem, ao final, o julgamento pela regularidade das contas e o afastamento das penalidades e ressarcimentos a eles impostos.

O Sr.º Cássio Murilo Trovo Hidalgo, ex-prefeito de Iporã, manifesta a sua insatisfação com a Decisão Colegiada por intermédio do arrazoado constante nas Peças n.º 129 a 144 e requer, ao final, o seguinte: (i) Preliminarmente, anular o Acórdão n.º 1655/20 - Segunda Câmara, dado os repasses não terem atingido o patamar mínimo previsto na Resolução n.º 60/2017; (ii) no mérito, reformular o Decisão recorrida a fim de aprovar ou, alternativamente, ressaltar as contas do Termo de Parceria n.º 02/2007 no exercício de 2012 sem a aplicação das penalidades de multa.

O presente Recurso foi recebido pelo Ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares segundo Despacho n.º 1064/20 – GCIZL (Peça n.º 145).

Após regular distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, por intermédio do Parecer n.º 3976/20 (Peça n.º 153), manifestou-se pelo provimento parcial da peça recursal.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em anuência ao posicionamento da unidade de instrução, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de revista conforme Parecer n.º 250/21 – 2PC (Peça n.º 155).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO (VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Considerando a variedade de argumentos a serem examinados; a complexidade dos temas e o número razoável de apontamentos a serem reexaminados, passo a analisar cada uma das questões suscitadas em tópicos específicos.

2.1 – Análise Preliminar.

2.1.1 – Exame de Admissibilidade do Recurso de Revista.

Inicialmente, entendo que o presente Recurso deve ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por partes legítimas e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[4] do Regimento Interno.

2.1.2 – Arguição de Nulidade pela Aplicação Resolução nº 60/2017 do Tribunal de Conta do Estado do Paraná.

Em suas razões recursais, o Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo alega que os repasses ocorridos no exercício de 2012 são inferiores ao montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, por este motivo, restaria descumprido o pressuposto processual disposto no artigo 1º da Resolução nº 60/2017[5] que autorizaria a instauração e desenvolvimento válido do presente processo de prestação de contas voluntária.

Diante da suposta inobservância da norma supracitada o Recorrente requer a decretação da nulidade do Acórdão nº 1.655/20 expedido pela Segunda Câmara deste Tribunal a fim de se determinar, ao final, a extinção deste processo.

Pois bem, a interpretação sistemática do comando do artigo 322-A[6] com as demais disposições do Regimento Interno revela que o valor mínimo relativo ao dano ao erário instituído pelo §5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 não possui natureza jurídica de pressuposto processual para fins de instauração e regular andamento dos processos de prestação de contas de transferência voluntárias.

Ao estipular critérios de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal de Contas não está criando uma barreira ou exceção ao exercício regular e contínuo da sua função fiscalizatória e jurisdicional, mas, tão somente, organizando suas rotinas de trabalho e instituindo parâmetro objetivo que permita aferir a adequação e conveniência no tocante a sua atuação.

Nesse sentido, cito a atuação do Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha na relatoria do Acórdão nº 492/19 – Segunda Câmara, conforme segue:

Inicialmente, em conformidade com o parecer ministerial, deixo de acolher a proposta de encerramento do processo com base na Resolução nº 60/2017, considerando que o feito já se encontrava em condições de julgamento, devendo haver a análise do mérito da presente prestação de contas.

Não bastasse isso, no transcorrer da instrução processual a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou diversas falhas que redundaram na imputação do dever de ressarcimento ao erário em montante superior[7] ao limite estipulado no normativo em análise e na aplicação de 5 (cinco) multas administrativas a Sr.ª Clarice Lourenço Theriba e outras 7 (sete) multas ao Sr.º Cássio Murilo Trovo Hidalgo.

Portanto, ao considerar o contexto fático e jurídico e em consonância com a manifestação da unidade técnica de instrução e do Ministério Público de Contas, rejeita-se a arguição preliminar de nulidade do Acórdão nº 1655/20 – Segunda Câmara – proposta pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo.

2.2 – Análise do Mérito.

2.2.1 – Ausência de Regulamento Próprio de Compras da OSCIP.

O artigo 14 da Lei Federal nº 9.790/1999 prevê a organização parceira deve elaborar e publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

A partir do paradigma citado, a Segunda Câmara deste Tribunal julgou irregular a conduta da ex-gestora da tomadora de recursos pela não elaboração do referido regimento, aplicando-lhe a penalidade de multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em sede recursal, a ex-gestora do Instituto Confiancce incluiu um tópico sobre o tema, mas não apresentou nenhum esclarecimento sobre a irregularidade.

Pois bem, ao examinar detidamente cada um dos documentos acostados nas Peças n.º 119 a 128 e 131 a 144 não detectei a presença do já citado regulamento, o que ensejaria a manutenção da irregularidade e da multa aplicada.

Entretanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, respaldando-se em julgado de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo[8], posiciona-se pela conversão da irregularidade em ressalva sem a aplicação da penalidade de multa, conforme segue:

Malgrado o Relator tenha entendido pela irregularidade, apesar de ter afastado a multa, há que se levar em consideração se o não cumprimento dessa norma resultou prejuízo ao erário e/ou à execução do objeto pactuado. No caso em comento, não há indícios que comprovem que a ausência do referido regulamento tenha causado qualquer dano.

Desse modo, concluímos tratar-se de uma impropriedade formal e, portanto, opinamos pela regularidade com ressalvas do presente item.

De fato, ao analisar o plano de trabalho disponível no Sistema Integrado de Transferência - SIT sob nº 12802[9] pude perceber que a participação do Instituto Confiancce no Termo de Parceria n.º 002/2007 limitava-se a gestão de mão de obra e acompanhamento e organização das atividades, conforme segue:

2ª FASE – Execução das Ações:

Esta fase caracteriza-se pelo desenvolvimento das ações pactuadas, pelo acompanhamento, controle e administração de pessoal contratado para o sucesso do programa, dentre outros:

➢ As admissões, eventuais dispensas, o controle de férias, de licenças, a elaboração das folhas de pagamentos mensais e os recolhimentos de tributos e encargos decorrentes;

➢ Acompanhamento do desempenho dos profissionais, através de indicadores técnicos e comportamentais, embasados nos perfis requeridos e nas atribuições dos profissionais.

➢ A tempestividade e correção no preenchimento dos formulários e mapas diários e mensais nos locais nos quais se desenvolvam as atividades propostas por este Plano de Trabalho.

Ou seja, durante toda a execução do objeto o parceiro privado não tinha a obrigação de realizar a aquisição de materiais ou de equipamentos com recursos transferidos pela Município de Iporã.

Como se sabe, é função constitucional deste Tribunal de Contas apreciar o impacto advindo da atuação administrativa quanto ao alcance do interesse público e/ou das finalidades institucionais de determinado órgão ou entidade.

Ao exercer tal ofício, este Órgão de Controle Externo deve pautar sua atuação fiscalizatória e seu poder coercitivo e punitivo a partir de parâmetros interpretativos que privilegiem uma abordagem proporcional, razoável e realista do caso concreto em detrimento à aplicação mecânica e indiscriminada de determinada norma legal.

Nesse sentido, em que pese o artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 estabelecer que as multas administrativas podem ser aplicadas em razão da presunção de lesividade à ordem legal, tem-se que a ausência do famigerado regulamento de compras constitui formalidade irrelevante e dispensável ao atingimento do interesse público ajustado no programa de trabalho.

Deste modo, propõe-se a conversão da irregularidade em ressalva e sem a aplicação da penalidade de multa administrativa a Sra. Clarice Lourenço Theriba.

2.2.2 – Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública Municipal.

O § 1º do artigo 10 da Lei Federal nº 9.790/1999 estabelece que a celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

Aliceçada no dispositivo legal acima descrita, a Segunda Câmara deste Tribunal julgou como irregular a conduta do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo pela ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, aplicando-lhe a penalidade de multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em suas razões de defesa, o ex-prefeito do Município de Iporã afirma que (i) a citada formalidade foi devidamente observada conforme documentos juntados no processo e (ii) o artigo 1º da Lei Municipal nº 741/2005[10] autorizava à realização da contratação da OSCIP. Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal desqualifica o argumento recursal diante da comprovação de inexistência da prova documental[11].

Inobstante a ausência de evidências que afastem a irregularidade ora analisada, a unidade técnica de instrução opinou pela imposição de ressalvas ao item sem aplicação da penalidade de multa[12] fundando-se na ausência de danos derivada do descumprimento da conduta e da perda do efeito pedagógico quanto a aplicação da multa pelo lapso temporal transcorrido desde a celebração da parceria.

Diante do imbróglio, devo registrar que ao relatar o Acórdão nº 2.280/18 – Primeira Câmara, referente à Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 001/207[13] também firmado pelo Município de Iporã com o Instituto Confiança, manifestei-me sobre o mesmo tema nos seguintes termos:

Observei que o Município de Iporã, não atendeu ao disposto no art. 10 § 1º da Lei 9.790/99, ao não consultar o Conselho Municipal de Saúde previamente à celebração da parceria.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

Tal exigência não é mera formalidade, pois visa a aprimorar a participação e o controle social na execução das políticas públicas

Como se sabe, o artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 estabelece que as multas administrativas podem ser aplicadas em razão da presunção de lesividade à ordem legal, independentemente da existência de dano.

Ademais, ao contrário do que foi relatado pela CGM, restou comprovada na presente prestação de contas a existência diversos outros vícios que ensejaram, no juízo originário, a imputação de débito às partes responsáveis justamente pela falta de criticidade e zelo no tocante à interpretação e a observância dos padrões legais inerentes à celebração; transparência e execução do referido termo de parceria.

Ressalta-se, ainda, que a autorização genérica constante no artigo 1º da Lei Municipal nº 741/2005 não tem o condão de dispensar a realização da consulta ao Conselhos de Políticas Públicas prevista na §1º do artigo 10 da Lei 9.790/1999.

Dando continuidade, penso que a competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas em sancionar os administradores públicos mostra-se como um importante mecanismo de controle e tem uma importante função pedagógica-punitiva, pois não se deseja simplesmente punir, mas também educar os gestores públicos quanto a necessidade do adequado planejamento e eficiente implementação das políticas públicas sob sua responsabilidade.

Nesta esteira, essa função pedagógica, que pode ter efeitos a sujeitos específicos e/ou gerais, não se dá somente entre as partes envolvidas em determinado processo, induzindo, também, o comportamento de outros gestores públicos e da sociedade como um todo.

Desta forma, com a devida vênia a quem possa pensar de forma diversa, penso que, no âmbito de atuação deste Colegiado, não é cabível o argumento de que o lapso de tempo existente entre a conduta irregular e a efetiva aplicação da penalidade possa justificar a não aplicação da penalidade de multa a esse ou aquele gestor.

Tal posicionamento, além de descon siderar o volume; as peculiaridades e os ritos inerentes aos processos de contas e de fiscalização que correm neste Órgão de Controle Externo, contribui para a mitigação do efeito pedagógico advindos das penalidades impostas por este Colegiado, gerando, também, incentivos adversos aos demais gestores públicos.

Portanto, diante das evidências disponíveis e em respeito ao princípio da segurança jurídica, proponho a manutenção da irregularidade e da aplicação da penalidade de multa ao ex-gestor municipal.

2.2.3 – Ausência de Concurso de Projeto para Escolha da OSCIP Parceira.

O artigo 23 do Decreto Federal nº 3.100/99 estabelece que a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.

Assim, a Segunda Câmara deste Tribunal julgou como irregular a conduta do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo pela ausência de concurso de projeto para a escolha da OCIP parceira, aplicando-lhe a penalidade de multa Administrativa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em suas razões recursais o ex-prefeito de Iporã argumenta que a realização de concurso de projeto para a escolha da OSCIP parceira a época da celebração do Termo de Parceria era facultativa, dada que a antiga redação do artigo 23 do Decreto nº 3.100/99[14].

De fato, assiste razão ao recorrente, pois antes das alterações promovidas pelo Decreto Federal nº 7.568/2011 a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público poderia ser realizada ou não por meio da publicação de edital de concurso de projeto pelo órgão estatal.

Desta forma, no tocante a este item, propõe-se a deferimento do pedido do recorrente a fim de se afastar a irregularidade e a penalidade de multa aplicada ao ex-gestor municipal.

2.2.4 – Realização de Repasses e Despesas Fora da Vigência do Convênio e Sem Cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo.

Em consonância com os artigos 8º, inciso VIII; 9º, inciso V; e 12º da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas, o plano de trabalho trará cronograma desembolso com a previsão dos repasses de recursos, com a estipulação de início e de fim da execução do objeto, sendo vedado a liberação transferências financeiras em desacordo com tal calendário e/ou a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do termo no respectivo termo de transferências.

Por desrespeitar o normativo, a Segunda Câmara deste Tribunal julgou como irregular a conduta do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo e da Sra. Clarice Lourenço Theriba pela realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura de termo aditivo, impondo-lhes (i) a penalidade multa Administrativa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 e o (ii) dever de ressarcir o erário municipal no montante de R\$ 4.281,66[15] de forma solidária ao INSTITUTO CONFIANÇA.

Em sede recursal, o Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo que: (i) os valores repassados fora da vigência do termo de parceria dizem respeito a despesas cujos fatos geradores ocorreram no mês de fevereiro de 2012; (ii) o montante de R\$ 4.281,66 foi transferido dentro dos cinco dias úteis iniciais do mês seguinte, o que é tolerável; (iii) após tal evento, não ocorreu mais nenhuma outra transferência financeiras vinculada a este termo de parceria.

Antes de adentrar na análise do mérito, há que se realizar a fixação três pressupostos. O primeiro, diz respeito ao fato do objeto fixado e executado pelo Termo de Parceria nº 002/2007 referir-se à realização de 200 horas aulas ampliadas por mês para fins de reforço escolar por meio de empregados pertencentes ao quadro da OCISP parceira, ou seja, não havia nenhuma obrigação por parte do tomador de recurso atinente ao fornecimento de materiais, bens, obras ou serviços de terceiros.

O segundo pressuposto, abarca as disposições dos §§ 4º e 5º do artigo 13 da Resolução TCEPR nº 28/2011 onde se estabelece que os recursos repassados somente poderão ser empregados no pagamento de despesas previstas no plano de aplicação por meio de operações que permitam a identificação e destinação dos recursos.

Por derradeiro, a terceira ressalva refere-se ao inciso X do parágrafo único do artigo 4º da Resolução TCEPR nº 03/2006, vigente à época da celebração do Termo de Parceria nº 002/2007, que estabelece a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo financeiro à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Estadual, ou Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção[16].

A partir dos parâmetros acima delineados, tem-se que os argumentos apresentados pelo recorrente não condizem com as evidências disponíveis na prestação de contas registrada sob nº 12802 no Sistema Integrado de Transferência deste Tribunal - SIT. Ao consultar as informações disponíveis na citada prestação de contas quanto a movimentação financeira registrada nos extratos bancários e os dispêndios declarados pelas partes, pôde-se constatar que as únicas despesas da competência de fevereiro de 2012 realizadas via conta bancária foram as seguintes:

Código	Descrição da Despesas	Data	Valor	Saldo em Conta Bancária Vinculada[17]
-	(=) Saldo Disponível	01/02/2012	-	R\$ 13.046,21
-	(+) Repasse Financeiro – Cedente	02/02/2012	R\$ 5.413,56	R\$ 18.459,77
929723	(-) Tarifa Bancária	06/02/2012	R\$ 36,00	R\$ 18.423,77
929725	(-) Folha de Pagamento	07/02/2012	R\$ 1.874,00	R\$ 16.549,77
929726	(-) Tarifa Bancária	07/02/2012	R\$ 1,84	R\$ 16.547,93
929727	(-) Custo Operacional (Pagto. de Empréstimo)	22/02/2012	R\$ 16.000,00	R\$ 547,93
	(+) Depósito Contrapartida	23/02/2012	R\$ 2.000,00	R\$ 2.547,93
929731	(-) Rescisão Contratual	24/02/2012	R\$ 1.611,51	R\$ 936,42
-	(+) Rendimentos Financeiros	29/02/2012	R\$ 42,29	R\$ 978,71
934579	(-) Previdência Social – INSS Comp. 02/2012	05/03/2012	R\$ 470,98	R\$ 570,73

Desta forma, a partir das informações disponíveis foi possível concluir que os todos os gastos da competência de fevereiro de 2012 já haviam sido computados e pagos com as disponibilidades financeiras existentes na conta bancária vinculada ao Termo de Parceria nº 002/2007.

Nessa situação, após o término do vigência do Termo de Parceria nº 002/2007, que se deu em 01/03/2012, deveria ter sido providenciado um acerto de contas a fim de se apurar o valor a ser restituído ao Município de Iporã, tendo em vistas que os montantes disponíveis em conta bancária foram suficientes para cobrir todos os gastos declarados na prestação de contas no mês de fevereiro de 2012.

Ao invés disso, em 05/03/2012, o Município de Iporã transfere a quantia de R\$ 4.281,66 ao Instituto Confiança para a cobertura de despesas cujo fatos geradores deram-se após término da vigência do Termo de Parceria nº 002/2007, ou seja, após a cessação da execução do objeto do termo de cooperação, conforme segue:

Código	Descrição da Despesas	Data	Valor
929732	PGTO TARIFA BANCÁRIA	05/03/2012	36,00
929733	CUSTO OPERACIONAL	27/03/2012	4.000,00
929735	PGTO TARIFA BANCÁRIA	05/04/2012	36,00
929736	PGTO TARIFA BANCÁRIA	07/05/2012	36,00
929738	PGTO TARIFA BANCÁRIA	05/06/2012	36,00
929739	PGTO TARIFA BANCÁRIA	05/07/2012	36,00
929891	PGTO TARIFA BANCÁRIA	06/08/2012	36,00
929898	PGTO CUSTO OPERACIONAL	17/08/2012	1.298,00
929921	PGTO CUSTO OPERACIONAL	05/09/2012	750,00
929926	PGTO TARIFA BANCÁRIO	05/09/2012	36,00
929933	PGTO FGTS 08/2012	06/09/2012	111,12
929938	PGTO PIS S/FOLHA 08/2012	26/09/2012	13,89
929705	PGTO TARIFA BANCÁRIA	30/09/2012	0,99
934662	PGTO CUSTO OPERACIONAL	05/10/2012	126,05
934668	PGTO TARIFA BANCÁRIA	05/10/2012	20,53
929708	PGTO TARIFA BANCÁRIA	31/10/2012	0,16

Logo, não há nenhum argumento que possa justificar de forma razoável a legitimidade, por exemplo, dos pagamentos feitos a título de custos operacionais nos montantes de R\$ 4.000,00; R\$ 1.278,00 e R\$ 750,00 nos dias 27/03/2012; 17/08/2012 e 05/09/2012 respectivamente, ou, ainda, para todas as tarifas bancárias cobradas após o encerramento da parceria[18].

Ressalta-se, ainda, que o volume de gastos declarados após o término do Termo de Parceria 002/2007 é significativamente superior ao repasse final que foi no montante de R\$ 4.281,66. Tal situação só foi possível pelo fato de o Instituto Confiante ter realizado, nos meses de maio e junho de 2012, alguns depósitos na conta bancária vinculada à execução do referido instrumento de cooperação[19].

Por este motivo, a quantia proposta para fins de restituição ao erário baseou-se no valor final repassado ao tomador de recursos e não nas despesas declaradas na prestação de contas SIT nº 12802 após 01/03/2012.

Sendo assim, em anuência a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, propõe-se, em relação ao presente apontamento, a manutenção da irregularidade; das penalidades de multa aplicadas às partes e do dever de se ressarcir o erário municipal no montante de R\$ 4.281,66 de forma solidária por parte do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo; do Instituto Confiante e da Sra. Clarice Lourenço Theriba.

2.2.5 – Realização de Despesas Não Comprovadas a Título de Folha de Pagamento e Encargos.

O artigo 19 da Resolução TCEPR nº 28/2011 é clara ao estabelecer que a comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Pela inobservância do preceito, a Segunda Câmara deste Tribunal impôs ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo e a Sra. Clarice Lourenço Theriba a (i) penalidade multa Administrativa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 e o (ii) dever de ressarcir o erário municipal no montante de R\$ 7.828,29 de forma solidária ao INSTITUTO CONFIANCCE, em virtude da ausência de comprovação documental das seguintes despesas:

Código	Descrição da Despesas	Data	Valor
929720	7317015000127-FOLHA DE PAGAMENTO	03/01/2012	R\$ 3.106,43
934567	29979036000140-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA	02/02/2012	R\$ 667,36
929725	7317015000127-FOLHA DE PAGAMENTO	07/02/2012	R\$ 1.847,00
929731	5622002664-ELAINE ROQUE BOTURA	24/02/2012	R\$ 1.611,51
934576	29979036000140-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA	05/03/2012	R\$ 470,98
929933	360305000104-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	06/09/2012	R\$ 111,12
929938	394460000141-RECEITA FEDERAL DO BRASIL	26/09/2012	R\$ 13,89
Total			R\$ 7.828,29

Em sede recursal, as partes alegam que todos os encargos trabalhistas dos empregados alocados na execução do termo de parceria foram regulamente quitados. Inicialmente, para que não ocorra duplicidade na imposição de restituição de valores, excluiu-se do objeto em exame todos os gastos feitos após 01/03/2012, ou seja, após o término da vigência do Termo de Parceria nº 002/2007, tendo em vista o resultado da análise feita no tópico 2.2.4 desta decisão.

Sendo assim, ao compulsar documentos acostados nas Peças nº 118 a 128 e 130 a 144, bem como os extrato bancário do mês de fevereiro de 2012[20], pôde-se constatar a regularidade e legitimidade dos seguintes desembolsos:

Código	Descrição da Despesas	Data	Valor (R\$)	Observação
929720	7317015000127-FOLHA DE PAGAMENTO	03/01/2012	3.106,43	Regularidade comprovada pelos registros da folha de pagamento constantes nas folhas 119, 120 e 126 da Peça nº 127 e na folha 4 da Peça 142.
934567	29979036000140-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA	02/02/2012	667,36	Este gasto não foi arcado com os recursos transferidos pelo Cedente, tendo em vista a inexistência de lançamento da despesa no extrato da conta bancária vinculada ao Termo de Parceria nº 02/07, inexistido, com isso, obrigação recomposição ao erário.
929725	7317015000127-FOLHA DE PAGAMENTO	07/02/2012	1.847,00	Regularidade comprovada pelos registros da folha de pagamento constantes na folha 3 da Peça 120 e nas folhas 14 e 15 da Peça nº 128.
929731	5622002664-ELAINE ROQUE BOTURA	24/02/2012	1.611,51	Regularidade comprovada pelo registro da folha de pagamento constantes na folha 35 da Peça nº 128 e folha 3 da Peça nº 143.

Logo, diante das evidências disponíveis, propõe-se o reconhecimento da regularidade deste apontamento.

2.2.6 – Realização de Despesas Não Comprovadas a Título Custos Operacionais.

A Segunda Câmara deste Tribunal impôs ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo e a Sra. Clarice Lourenço Theriba a (i) penalidade multa Administrativa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 e o (ii) dever de ressarcir o erário municipal no montante de R\$ 22.174,05, de forma solidária ao INSTITUTO CONFIANCCE, em virtude da ausência de comprovação documental quanto as despesas realizadas a título de custos operacionais, conforme segue:

Código	Descrição da Despesas	Data	Valor
929727	7317015000127-CUSTO OPERACIONAL	22/02/2012	R\$ 16.000,00
929733	7317015000127-CUSTO OPERACIONAL	27/03/2012	R\$ 4.000,00
929898	7317015000127-CUSTO OPERACIONAL	17/08/2012	R\$ 1.298,00
929921	7317015000127-CUSTO OPERACIONAL	05/09/2012	R\$ 750,00
934662	7317015000127-CUSTO OPERACIONAL	05/10/2012	R\$ 126,05
Total			R\$ 22.174,05

Ao recorrerem da decisão, o INSTITUTO CONFIANCCE e a Sra. Clarice Lourenço alegam que: (i) não se trata de remuneração da entidade parceira, mas de custeio de despesas operacionais relacionadas ao objeto da parceria; (ii) o inciso I do artigo 5º da Resolução TCEPR nº 03/2006 autorizava a operação; (iii) o artigo 47 da Lei Federal 13.019/14 autoriza o pagamento de custos indiretos em taxas não superiores a 15%; (iv) a restituição dos valores acarretaria enriquecimento ilícito por parte da administração, dada a regular execução do objeto pactuado.

Por sua vez, Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo sustenta que inexistente motivo para aplicação da penalidade, tendo em vista não ser possível afirmar que houve de fato repasses destinados a cobrir custos operacionais e, ainda que exista algum repasse a esse título, o valor deve se limitar a R\$ 1.430,17.

Inicialmente, dadas as circunstâncias já debatidas no tópico 2.2.4 desta decisão, mostra-se adequada a exclusão do objeto de exame todos os pagamentos feitos a título de Custos Operacionais após o término da vigência do Termo de Parceria nº 002/2007, ocorrido em 01/03/2012, para que não ocorra duplicidade na imposição de restituição de valores.

Dando continuidade, destaca-se que não há o que se falar em aplicar, no caso concreto, as disposições do artigo 47 da Lei Federal nº 13.019/2014, tendo em vista que tal normativo é posterior a celebração e a vigência do instrumento de cooperação ora analisado.

Ademais, os incisos I e III artigo 5º da Resolução TCEPR nº 03/2006, vigentes a época da celebração do Termo de Parceria nº 02/2007, regulamentavam de forma específica a possibilidade e condições para fins de indenização de custos administrativos do tomador de recursos[21], conforme segue:

Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

(...)

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

Nesta esteira, o plano de trabalho apresentado pelo INSTITUTO CONFIANCCE estabelecia, de forma genérica, a possibilidade de indenização de despesas de cunho administrativo, conforme segue[22]:



Apesar da impropriedade pela ausência de motivação e detalhamento das despesas administrativas em planilhas, seria legítimo admitir, considerando o contexto normativo vigente a época, a cobertura de gastos operacionais indiscutivelmente e comprovadamente atrelados a execução do objeto pactuado por meio dos repasses financeiros realizados pelo Município de Iporá.

Entretanto, além de não terem sido apresentados documentos hábeis a desconstituir a presente irregularidade, constatou-se que o gasto declarado pelo Instituto Confiante na quantia de R\$ 16.000,00 a título de custo operacional foi aplicado na quitação de “EMPRÉSTIMO” existente em nome do parceiro, conforme segue:



Desta forma, diante dos preceitos existentes no ordenamento jurídico que regem a matéria e do conjunto probatório disponível, não há como se reconhecer a legitimidade do dispêndio, dada a ausência de comprovação da vinculação do gasto declarado com a execução do objeto pactuado no Termo de Parceria nº 002/2007.

Em caso semelhante, a Segunda Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão nº 790/20 de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, manifestou-se pelo reconhecimento da irregularidade e pela necessidade de restituição de valores, conforme segue:

“A ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) enseja, nos processos de presta contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, consequentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava e em atenção as normas vigentes”. (sem grifo no original)

Logo, não há que se debater se o objeto do instrumento de cooperação foi ou não satisfatoriamente executado e fiscalizado, pois o que se tem, de fato, são evidências indicando que os recursos financeiros repassados não foram aplicados para a consecução das finalidades prevista no Termo de Parceria nº 002/2007.

Por este motivo, é totalmente inconcebível alegar-se a possível ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da administração, devendo ficar consignado, também, que todos os gastos declarados e comprovados a título de encargos trabalhistas, previdenciários e sociais atrelados ao multicitado instrumento de cooperação foram cobertos pelos repasses realizados pelo Município de Iporã.

Por final, frisa-se foram acostados alguns recibos e folhas de pagamento nas Peças nº 123 a 128 e 140 a 148 que dizem respeito, na maior parte, a eventos de anos anteriores a 2012, sendo que os comprovantes atinentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2012 não possuem nexo algum com a irregularidade ora analisada a ponto de desconstituí-la.

Sendo assim, em anuência a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, propõe-se, em relação ao presente apontamento, a manutenção da irregularidade; das penalidades de multa aplicadas às partes e do dever de se ressarcir o erário municipal no montante de R\$ 16.000,00 de forma solidária por parte do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo; do Instituto Confiança e da Sra. Clarice Lourenço Theriba.

2.2.7 – Realização de Despesas a Título de Tarifas Bancárias Não Previstas no plano de Trabalho.

A Segunda Câmara deste Tribunal impôs ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo e a Sra. Clarice Lourenço Theriba a (i) penalidade multa Administrativa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 e o (ii) dever de ressarcir o erário municipal no montante de R\$ 347,52, de forma solidária ao INSTITUTO CONFIANÇA, em virtude da realização de despesas a título de tarifas bancárias não previstas no plano de trabalho.

Em sede recursal, os recorrentes alegam que as tarifas bancárias decorrem da necessidade da abertura e manutenção de conta bancária específica para a movimentação dos recursos vinculados à execução do Termo de Parceria.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, recomenda a imposição de ressalvas ao item, sem aplicação das penalidade de multa, por entender que os dispêndios guardam relação com a execução do instrumento de cooperação, fundamentando a sua opinião na manifestação do Conselheiro Artagão de Matos Leão exarada no Acórdão nº 2087/20 – Segunda Câmara - e abaixo reproduzida:

Analisando os autos, verifico que há coerência nas constatações feitas pela CGM. As tarifas bancárias tratadas nesta prestação de contas dizem respeito à manutenção da conta da parceria. Tampouco foram ocasionadas por culpa do gestor da Tomadora ou aconteceram em virtude de algum descumprimento legal. À vista disso, pelos motivos expostos e pela jurisprudência sobre o tema, acompanho a ressalva ao item.

Com efeito, (i) a jurisprudência deste Tribunal; (ii) a existência de previsão, ainda que genérica, para a cobertura de despesas administrativa no plano de trabalho e (iii) o reduzido valor dispendido a título de tarifas bancárias, apresentam-se com fundamentos razoáveis à modificação do julgamento originário, a fim de se impor ressalvas à impropriedade sem a aplicação da penalidade de multa às partes.

3. FUNDAMENTAÇÃO (VOTO VENCIDO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Conquanto acompanhe quanto ao mérito as razões do eminente relator, ousou divergir quanto à responsabilização.

Embora o voto condutor tenha condenado solidariamente o titular da entidade tomadora, em nenhum momento apresentou qualquer elemento que fundamentasse a exceção à regra da responsabilização institucional, fixada no julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 003.

Importante ressaltar, nesse sentido, que este Tribunal também já pacificou o entendimento de que a aplicação da disregard doctrine — ou seja, a desconsideração da personalidade jurídica — deve estar acompanhada da comprovação de desvio finalidade ou da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, seja para fraudar credores, seja com o propósito de praticar atos ilícitos, hipóteses não aventadas na instrução dos presentes autos ou na decisão recorrida.

Quanto à responsabilização do prefeito à época, no que tange à responsabilização de prefeitos ordenadores de despesa o Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral nº 729.744/MG e nº 848.826/CE, entendeu que o julgamento de suas contas cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas. Os acórdãos foram publicados, respectivamente, em 24 e 23 de agosto de 2017, e transitaram em julgado em outubro de 2019, após os desprovements de ambos os embargos de declaração opostos.

Relevante a transcrição das respectivas ementas:

“Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.”

(STF, Pleno, RE nº 729.744/MG, relator ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 23/08/2017).

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Por meio do último julgado, inclusive, ao tratar sobre o tema nº 835, a fim de definir o órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese:

“Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”

Portanto, a não ser que seja modificado o entendimento acima transcrito mediante outros remédios processuais, com eficácia contra todos prevalece o entendimento de que o prefeito municipal somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal.

Ao ver deste relator, a decisão do Pretório Excelso é plenamente coesa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de Prefeito Municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituinte mostrou claramente que o Chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, em todos os níveis da federação, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal desígnio.

Reforce-se que o ordenador de despesas não é um cargo público, consistindo tão somente em uma das atribuições do ocupante de um cargo público quando a legislação assim entender. E essa atribuição, ou função, ou encargo não modifica a natureza jurídica do cargo de Prefeito Municipal.

No presente caso, a prestação de contas de transferência findou por apurar irregularidades que não estariam inseridas no escopo definido para as prestações de contas anuais. Tal procedimento possibilita a existência de diversas contas referentes a um mesmo período e de um mesmo responsável.

Tal situação, ao ver deste relator, gera insegurança jurídica para os jurisdicionados aos tribunais de contas, posto que um novo julgamento de contas pode ser instaurado a qualquer tempo. No caso do Chefe do Poder Executivo, esse procedimento é ainda mais equivocado, já que desrespeita a prerrogativa desse agente público de ser julgado pelo Poder Legislativo.

Diante disso, ainda que não seja objeto de insurgência recursal, mas por tratar-se de questão de ordem pública, bem como a fim de aplicar tese com repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a responsabilidade do então ocupante do cargo de prefeito municipal.

Conquanto haja interpretação divergente dada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[23], há que se notar que tem eficácia inter partes, haja vista a espécie processual em que foi prolatada.

Desse modo, deve prevalecer, no presente caso, a decisão do STF que tem eficácia erga omnes.

4. VOTO VENCIDO (AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Deste modo, voto para que sejam as responsabilizações pelas irregularidades e devoluções de valores sejam atribuídas exclusivamente à entidade tomadora.

5. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 1.655/20 – Segunda Câmara, a fim de:

I – manter o julgamento pela IRREGULARIDADE da prestação de contas transferências voluntárias referente ao Termo de Parceria nº 002/2007 firmado entre o MUNICÍPIO DE IPORÃ e o INSTITUTO CONFIANÇA e de responsabilidade do Cássio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito da Concedente entre 01/01/2005 a 31/12/2012) e da Sra. Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de Recurso entre 30/03/2011 a 29/03/2017) em decorrência dos seguintes itens:

- i. Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública;
- ii. Realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo;
- iii. Realização de despesas não comprovadas a título de custos operacionais.

II – impor Ressalvas aos itens relacionados a:

- i. Ausência de regulamento próprio de compras;
- ii. Realização de despesas a título de tarifas bancárias não previstas no plano de trabalho.

III – manter a penalidade de MULTA prevista na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo para cada um dos seguintes itens:

- i. Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública;
- ii. Realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo;
- iii. Realização de despesas não comprovadas a título de custos operacionais.

IV – manter a penalidade de MULTA prevista na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Clarice Lourenço Theriba para cada um dos seguintes itens:

- i. Realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo;
- ii. Realização de despesas não comprovadas a título de custos operacionais.

V – impor, de forma solidária, ao Instituto Confiancê; á Sra. Clarice Lourenço Theriba e ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, o dever restituir aos erário Municipal de Iporá os seguintes montantes:

a) R\$4.281,66 (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, por conta da realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo;

b) R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), devidamente corrigidos, por conta da realização de despesas não comprovadas a título de custos operacionais.

VI – apor ainda (Consolidação os demais dispositivos constantes no Acórdão nº 1.655/20 – Segunda Câmara):

i. a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Cássio Murilo Trovo Hidalgo e Clarice Lourenço Theriba, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea „g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

ii. a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

iii. a recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao Município de Iporá (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a) atraso no registro da transferência no SIT;

b) atraso na apresentação da prestação de contas;

c) ausência de certidões na formalização do convênio;

d) ausência de certidões durante a execução do convênio

iv. encaminhamento à CGM para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de serem fixados prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias;

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 1.655/20 – Segunda Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, julgar pelo PROMOVIMENTO PARCIAL a fim de:

(i) manter o julgamento pela IRREGULARIDADE da prestação de contas transferências voluntárias referente ao Termo de Parceria n.º 002/2007 firmado entre o MUNICÍPIO DE IPORÁ e o INSTITUTO CONFIANCÊ e de responsabilidade do Cássio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito da Concedente entre 01/01/2005 a 31/12/2012) e da Sra. Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de Recurso entre 30/03/2011 a 29/03/2017) em decorrência dos seguintes itens:

(i.i) Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública;

(i.ii) Realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo;

(i.iii) Realização de despesas não comprovadas a título de custos operacionais.

(ii) impor Ressalvas aos itens relacionados a:

(ii.i) Ausência de regulamento próprio de compras;

(ii.ii) Realização de despesas a título de tarifas bancárias não previstas no plano de trabalho.

(iii) manter a penalidade de MULTA prevista na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo para cada um dos seguintes itens:

(iii.i) Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública;

(iii.ii) Realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo;

(iii.iii) Realização de despesas não comprovadas a título de custos operacionais.

(iv) manter a penalidade de MULTA prevista na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 á Sra. Clarice Lourenço Theriba para cada um dos seguintes itens:

(iv.i) Realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo;

(iv.ii) Realização de despesas não comprovadas a título de custos operacionais.

(v) impor, de forma solidária, ao Instituto Confiancê; á Sra. Clarice Lourenço Theriba e ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, o dever restituir aos erário Municipal de Iporá os seguintes montantes:

(v.i) R\$4.281,66 (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, por conta da realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo;

(v.ii) R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), devidamente corrigidos, por conta da realização de despesas não comprovadas a título de custos operacionais.

(vi) apor ainda (Consolidação os demais dispositivos constantes no Acórdão nº 1.655/20 – Segunda Câmara):

(vi.i) a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Cássio Murilo Trovo Hidalgo e Clarice Lourenço Theriba, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea „g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

(vi.ii) a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

(vi.iii) a recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao Município de Iporá (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

(a) atraso no registro da transferência no SIT;

(b) atraso na apresentação da prestação de contas;

(c) ausência de certidões na formalização do convênio;

(d) ausência de certidões durante a execução do convênio

(vi.iv) encaminhamento à CGM para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de serem fixados prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias;

II – determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta divergente para que sejam as responsabilizações pelas irregularidades e devoluções de valores sejam atribuídas exclusivamente à entidade tomadora.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdão relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

2. Registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 12802.

3. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

4. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

5. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

6. Art. 322-A. A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral, na forma prevista em Resolução.

7. O valor apurado a título de ressarcimento ao erário foi na importância de R\$ 34.631,52 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos).

8. Acórdão nº 459/20 – Primeira Câmara.

9. Disponível em:

<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIT/sitAnexarDocumentosConcedente.aspx>

10. Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termos de Parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que detenham o certificado de Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para formação de vínculo de cooperação para o fomento e execução das atividades de interesse público, nos termos da Lei Federal 9.790/99, cujos objetivos tenha pelo menos uma das seguintes finalidades:

I- promoção social;

II- promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

11. Informação disponível na fl. 25 da Peça nº 153: “Analisando os autos observa que o recorrente anexou diversas atas as peças 133 a 139, todavia, no exame detido desses documentos notou-se que estas não estão relacionadas com a parceria em análise, não restando comprovado que, previamente, foi realizada a reunião para aprovar a contratação do Instituto Confiancê para executar serviços no programa PETI.”

12. Informação disponível na Fl. 26 da Peça nº 153.

13. Processo de Prestação de Contas de Transferência nº 373153/13.

14. Redação anterior as alterações promovidas pelo Decreto Federal nº 7.568/2011: “Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.”

15. Quanto mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos.

16. O artigo 15 da Resolução TCEPR nº 028/2011, que ainda está vigente, manteve obrigatoriamente de o tomador de recursos restituir o saldo final existente em conta à concedente.

17. Informações disponíveis na Prestação de Contas constante no Sistema Integrado de Transferências e registrada sob nº 12802. Movimentação bancária baseada nos extratos de movimentação de conta corrente e de aplicação financeira do mês de fevereiro de 2012 com as devidas exclusões das duplicidades para fins da elaboração do demonstrativo.

18. Dados extraídos da Prestação de contas registrada no SIT sob nº 12802.

19. Conforme os extratos disponíveis na prestação de contas registrada no SIT sob nº 12802, foram realizados, pelo Instituto Confiancê, os seguintes depósitos na Conta Bancária Vinculada ao Termo de Parceria nº 002/2007: (i) Em 29/05/2012 no valor de R\$ 1.035,00; (ii) Em 29/06/2012 no valor de R\$ 714,00.

20. Anexado à prestação de contas registrada sob nº 12802 no Sistema Integrado de Transferências

21. Os incisos I e IV do artigo 9º da Resolução TCEPR nº 28/2011 mantiveram a proibição quanto a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar e aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência.

22. Informação disponível na Prestação de Contas registrada no Sistema Integrado de Transferências sob nº 12802.

23. Sessão de 16/11/2020, julgamento por unanimidade de votos do mandado de segurança nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Exmª Srª Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

PROCESSO Nº: 38881/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: GABRIELE SEFFRIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2158/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Probabilidade do direito e do risco de afronta a legislação vigente configurado. Deferimento. Homologação Cautelar concedida Despacho 654/21-GCNB.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, por intermédio de sua advogada[1], Dra. Gabriele Seffrin, OAB/PR sob nº. 59.284, em face do Edital de Pregão nº 004/2021, do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN-PR.

A petição inicial, em apertada síntese, arrolou as seguintes irregularidades que fundamentariam o deferimento da medida cautelar e recebimento da Representação proposta:

(i) Necessidade de estabelecimento de volume de comprovação técnica compatível com o objeto do edital – 50% (cinquenta por cento) do volume previsto: o edital não previu quantidades a serem comprovadas em relação aos serviços que serão exigidos como critério de Qualificação Técnica;

(ii) Discrepância das planilhas orçamentárias: “(...) constatou-se a manifesta discrepância entre o valor total orçado para cada lote, nas planilhas anexas ao edital, e os resultados obtidos do referido cálculo (...)”. (grifo contido no texto original);

(iii) Incompatibilidade das tabelas referenciais adotadas com o objeto licitado no certame: “Ocorre que os preços referenciais utilizados não refletem corretamente os custos correspondentes para os serviços licitados, tendo em vista que incluem referenciais de serviços rodoviários, que divergem substancialmente dos valores utilizados na execução de serviços em vias urbanas.” (grifo contido no texto original);

(iv) Divergência entre as datas bases referenciais das tabelas indicadas no edital e nas planilhas (Anexo XVI): em decorrência da diferença das datas bases, os custos reais dos serviços não estariam adequadamente refletidos;

(v) Divergência do objeto do edital: “(...) em análise às planilhas anexas ao edital, que estabelecem os itens unitários de cada lote, não se identificou como objeto do certame a sinalização semaforizada.” (grifo contido no texto original);

(vi) Divergência do objeto do edital: “(...) entende-se ter ocorrido equívoco nesta especificação, uma vez que tacha mono só poder ter um refletivo – branco OU vermelho (...)”. (grifo contido no texto original);

(vii) Apresentação de laudos juntamente com as propostas: enquanto para apresentação das propostas são exigidos “laudos de chapas e de películas refletivas conclusivos da ABNT e/ou em atendimento a essas especificações, emitidos por laboratórios credenciados a ABPTI”, no item 11.1 do edital estabelece que o licitante vencedor deverá apresentar alguns outros laudos conclusivos.

Após fundamentar a medida cautelar solicitada, ao final solicitou, além de sua concessão, o provimento da Representação para que os itens considerados irregulares sejam retificados.

Antes de qualquer manifestação deste Relator, o DETRAN-PR trouxe, voluntariamente, aos autos a petição juntada à peça 11, e seu anexos juntados às peças 12 e 13.

Em abreviada síntese, o Departamento de Trânsito do Estado informou:

(i) “(...) o procedimento de abertura do procedimento do Pregão Eletrônico nº. 04/2021, ocorreria na data de 30/06/2021. Todavia, na data de 25/06/2021, a empresa SINASC ora Representante encaminhou instrumento de impugnação do Edital, com argumentação análoga a que se verifica no presente processo em trâmite perante esta Corte de Contas;

(ii) A mencionada impugnação foi respondida por intermédio do Memorando nº. 320/2021;

(iii) Houve acatamento parcial da impugnação proposta;

(iv) Diante da necessidade de adequação do edital, houve suspensão da abertura do certame, conforme publicado no DIOE nº. 10964 de 30/06/2021;

Em razão dos fatos narrados, o DETRAN-PR requereu, ao final, a não concessão da medida cautelar proposta.

Em primeira análise, considerando as informações trazidas pelo Departamento de Trânsito que, em parte, teria acatado a impugnação, este Relator entendeu prudente a consulta ao Representante sobre o interesse na continuidade do pleito, conforme constante no Despacho nº. 589/21 (peça 14).

Atendendo ao solicitado, a empresa SINASC trouxe aos autos a petição juntada à peça 18, na qual, expressamente reitera o interesse em continuidade de tramitação do pleito, considerando que, em seu entender, apenas parte da impugnação foi acolhida pelo DETRAN-PR, permanecendo as seguintes irregularidades:

(i) Necessidade de estabelecimento de volume de comprovação técnica compatível com o objeto do edital – 50% (cinquenta por cento) do volume previsto: o edital não previu quantidades a serem comprovadas em relação aos serviços que serão exigidos como critério de Qualificação Técnica;

(ii) Discrepância das planilhas orçamentárias;

(iii) Incompatibilidade das tabelas referenciais adotadas com o objeto licitado no certame;

(iv) Divergência do objeto do edital;

(v) Apresentação de laudos juntamente com as propostas.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a manifestação proativa do DETRAN-PR, algumas questões trazidas pela Representante não foram, por aquele órgão, acatadas na análise da Impugnação, conforme documento juntado às fls. 583 e seguintes da peça 12, razão pela qual carecem de enfrentamento por este Tribunal.

Inicialmente, quanto a questão referente à ausência de previsão de percentual de comprovação técnica compatível com o objeto do edital, entendendo que, em parte, assiste razão ao Representante.

Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.666/93, a qualificação técnica será demonstrada pela comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Portanto, quando o edital de licitação, em seu “item 1.4.1.4” do Anexo II[2], previu que a qualificação técnica se dará por apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, sem, porém, fixar percentual do objeto que deveria constar de tal atestado, deixou de atender ao disposto no citado dispositivo legal da Lei 8.666/93.

Se por um lado é forçoso[3] a aparente tentativa da Representante em querer impor o percentual de 50% do objeto licitado para fins de atestado, por outro lado, em análise superficial para fins de cautelar, é imprudente que o Departamento de Trânsito do Paraná deixe de fixar qualquer percentual sob a justificativa de que a contratação é futura e eventual (fls. 584 da peça 12). Se há incerteza se será necessária a contratação da integralidade do objeto estimado, o percentual deverá ser fixado pela totalidade.

Nesse sentido, vale destacar que apesar de ser facultado à administração pública não contratar a integralidade do objeto proveniente do “registro de preços”, presume-se que sua estimativa decorreu de planejamento com análise da potencial necessidade do ente licitante.

Adentrando nos quantitativos estimados, verifico que assiste razão ao Representante quando indica que os quantitativos previstos no edital e os valores máximos de cada lote não apresentam a correspondência esperada. Ao que tudo indica, ou o objeto está superestimado ou o valor indicado está subdimensionado.

Nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 8.666/93, devem existir recursos para pagamento do objeto licitado. Se em um momento há indicação dos quantitativos e preços unitários e em outro momento o valor máximo previsto para aquisição se mostra insuficiente, há que se concordar que existem indícios de falhas na elaboração do edital de licitação.

Quanto a questão atinente às “tabelas referenciais adotadas com o objeto licitado no certame”, entendo que a justificativa do DETRAN-PR às fls. 584/585 da peça 12, permite concluir, pelo menos para fins de análise da cautelar proposta, que a metodologia utilizada está adequada, não sendo cabível o deferimento da cautelar nesse ponto.

Tendo o DETRAN-PR juntado planilhas orçamentárias, nos termos da legislação vigente, que aparentemente refletem o valor de mercado do objeto a ser contratado, não existe indícios de violação a direito. Além disso, sem que tenha sido realizado o procedimento licitatório, é impossível concluir que tal questão teria o condão de afastar a competitividade e/ou tornar a licitação deserta.

Segundo consta da peça 12, fls. 584, “O DETRAN-PR tem utilizado as tabelas referenciais para diversos processos licitatórios com objetos muito próximo ao objeto deste Edital e ao longo do tempo não encontrou dificuldades técnicas em sua execução (...)”.

Quanto a apresentação de “Laudos juntamente com as propostas”, entendo que a justificativa do DETRAN-PR (fls. 585 da peça 12), é plausível e alinhada com o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Considerando que o resultado da licitação é incerto, já que é uma competição pelos menores preços, exigir os laudos somente do potencial contratado, permite uma ampliação da competitividade, haja vista que não incumbe todos os licitantes de gastos desnecessários na emissão desses.

Sobre essa questão, o Tribunal de Contas já proferiu decisão, em caso envolvendo o Departamento de Trânsito, no sentido de ser válida a exigência de laudo somente do licitante vencedor, conforme Acórdão nº. 304/21-Tribunal Pleno, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Dessa forma, a medida cautelar não merece prosperar sobre essa questão.

Os questionamentos formulados na petição inicial demonstram, em parte, probabilidade do direito e do risco de afronta à legislação vigente no caso da continuidade da licitação sem as devidas correções, razão pela qual decido, nos termos do Despacho 654/21-GCNB (peça 19):

1) Receber a presente Representação da Lei 8.666/93 para apurar eventual irregularidade sobre as questões apontadas na petição inicial referentes à “Necessidade de estabelecimento de volume de comprovação técnica compatível com o objeto do edital” e da “Discrepância das planilhas orçamentárias”;

2) Determinar, de forma cautelar, que o DETRAN-PR mantenha a suspensão do Pregão Eletrônico nº 004/2021, em razão da “Necessidade de estabelecimento de volume de comprovação técnica compatível com o objeto do edital” e da “Discrepância das planilhas orçamentárias”;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) Intimar com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail, com certificação nos autos, o DETRANPR, na figura de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item 2, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 404-A do Regimento Interno;

3.2) Promover a citação do DETRAN-PR para que apresente contraditório sobre os fatos recebidos no item 1, nesta Representação da Lei 8.666/93, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, §1º do Regimento Interno.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela homologação do despacho nº 654/21 – GCNB (peça 19), nos termos do artigo 32, VII do RITCE/PR, para:

a) Determinar, de forma cautelar, que o DETRAN-PR mantenha a suspensão do Pregão Eletrônico nº 004/2021, em razão da “Necessidade de estabelecimento de volume de comprovação técnica compatível com o objeto do edital” e da “Discrepância das planilhas orçamentárias”;

b) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo, para cumprimento integral das comunicações e controle dos prazos;

c) Decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e ao Ministério Público de Contas – MPC, para instrução dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar a homologação do despacho nº 654/21 – GCNB (peça 19), nos termos do artigo 32, VII do RITCE/PR, para:

(i) Determinar, de forma cautelar, que o DETRAN-PR mantenha a suspensão do Pregão Eletrônico nº 004/2021, em razão da “Necessidade de estabelecimento de volume de comprovação técnica compatível com o objeto do edital” e da “Discrepância das planilhas orçamentárias”;

(ii) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo, para cumprimento integral das comunicações e controle dos prazos;

(iii) Decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e ao Ministério Público de Contas – MPC, para instrução dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Procuração juntada à peça 08.*

2. *O item pode ser visualizado às fls. 56 da peça 06.*

3. *Quanto ao percentual de 50% que parece querer impor a parte ao órgão licitante, este Tribunal de Contas já decidiu diversas vezes no sentido de que é desarrazoada a exigência superior a 50% (vide Acórdão nº: 194/20-Tribunal Pleno, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo), porém não determinou que esse seja exatamente o percentual a ser adotado.*

PROCESSO Nº:-543771/21

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2224/21 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pareceres favoráveis. Deferimento.

1. Trata-se de processo de Membro do Tribunal protocolado pelo Exmo. Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por meio do qual requer pagamento, a título de indenização de férias, do período de 30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2021, não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos da Resolução nº 49/14 deste Tribunal.

Foi apresentada, na peça nº 04, declaração firmada pelo Conselheiro Presidente, nos termos do art. 1º, §2º da Resolução 49/2014[1], informando que o Conselheiro requerente não usufruiu os dias de férias indicados.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante a Instrução nº 291/21 (peça nº 05) e informou que o requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados:

“No que se refere às férias citadas, tem-se:

Exercício de 2021: indenizou 30 (trinta) dias e um abono de férias, deferidos pelo Acórdão nº 787/21 constante do Processo nº 136033/21, restando-lhe 30 dias pendentes e 1 abono de férias.

Neste sentido, informa-se que constam pendentes 30 (trinta) dias e um abono de férias referentes ao exercício de 2021 -período aquisitivo 10/04/2020 a 09/04/2021, o qual pleiteia sua indenização através do presente processo.”

A unidade apontou, ainda, que, nos termos do Acórdão nº 908/19 – STP (Peça nº 10 do Processo nº 157681/19), o abono pecuniário de férias deve ser limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a um terço, concluindo que “o valor a ser pago é de R\$ 47.282,96 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos)”.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 246/21 (peça nº 06), pelo deferimento do pedido.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas - PGC, que, mediante Parecer nº 189/21 (peça nº 07), considerando a manifestação do Presidente da Corte colacionada nos autos, não se opôs ao deferimento do pedido. É o relatório.

2. De acordo com os pareceres da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de ser deferido pedido, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, assim como a fração constitucional de um terço relativa ao adicional de férias, nos termos do Acórdão nº 908/19-STP.

Em corroboração, cito recentes precedentes contidos nos Acórdãos nº 1739/20, 2054/20, 2258/20, 7/21, 77/21 e 281/21, todos deste Tribunal Pleno, em que pedidos análogos foram deferidos, nas mesmas condições.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o requerimento do Exmo. Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, de 30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2021, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-Pleno, nos moldes da Resolução 49/2014 – Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Deferir o requerimento do Exmo. Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, de 30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2021, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-Pleno, nos moldes da Resolução 49/2014 – Pleno; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. § 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.



“Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras.”

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”. Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

1ªSECAM - Acórdãos

PRIMEIRA CÂMARA
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13,
REALIZADA NO PERÍODO DE 9 A 12 DE AGOSTO DE 2021

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (09/08/2021), às doze horas (12h00), iniciou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária, **Mariana Amaral Porto**. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em razão de férias. **Convocado** para compor o quórum de julgamento do processo nº **671720/15** o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em substituição ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral em decorrência da declaração de impedimento deste. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 12 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias 26 e 29 de julho de 2021, a qual foi homologada. Foram submetidas à ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foi comunicada a **inclusão em mesa** na pauta de julgamento do Processo de Certidão Liberatória nº: 445729/21, na pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Foi **devolvido** o Processo nº: 315344/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 120290/20 conforme Despacho nº 878/21, na CGE, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 949630/15 conforme Despacho nº 200/2021 e 401116/20 conforme Despacho nº 217/2021, ambos na CGM e de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram comunicados os **novos sobrestamentos** dos Processos nºs: 178767/11 conforme Despacho nº 218/2021, 308350/07 conforme Despacho nº 219/2021, 688592/12 conforme Despacho nº 221/2021, 328420/10 conforme Despacho nº 222/2021, 912127/13 conforme Despacho nº 223/2021, todos na CGM e de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi comunicada a **prorrogação de sobrestamento** do processo nº 336314/20, até julgamento do processo nº 723539/19, conforme Despacho nº 771/21, na CGE, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Foram **judgados** os Processos nºs: 438460/19 (Irregularidade, multas, reparação do dano, determinações, recomendações e encaminhamentos), 340042/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 407881/16 (Regular com recomendações), 707958/16 (Regular com ressalvas e recomendações), 761864/19 (Registro com recomendações), 67506/21 (Conhecimento e não provimento), 192695/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 263304/15 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e oposição de ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 728371/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e oposição de ressalvas), 591979/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 442070/21 (Conhecimento Parcial e não Provimento), 439893/21 (Deferimento), 277891/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 315344/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa) e, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 439024/20 (Regularidade das contas com determinações), 685192/17 (Encerramento), 329209/18 (Registro com recomendações), 429634/21 (Deferimento), 445729/21 (Deferimento), 278901/14 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 167849/19 (Registro com recomendações), 154155/21 (Regular), 163138/21 (Regular), 172781/21 (Regular), 175381/21 (Regular), 179123/21 (Regular), 191425/21 (Regular), 196443/21 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **A)** No julgamento do processo nº 315344/17, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha acompanhou a divergência. O processo foi **redistribuído** ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral por ter proferido o voto vencedor. No julgamento do processo nº 263304/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, não houve manifestação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, assim, conforme previsto no artigo 19 da Resolução 77/2020, foi considerado como **integral adesão ao voto do relator**. Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº 278278/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 162850/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 265250/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 288533/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 306922/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 650890/14, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 157750/15, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 149687/13, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados** os Processos nºs: 245100/12 (Adiado por férias do relator), 606758/12 (Adiado por férias do relator), 173237/08 (Adiado por férias do relator), 699103/18 (Adiado por férias do relator), 209200/21 (Adiado por férias do relator), 378460/21 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 171459/10 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 671720/15 (Adiado para análise de voto divergente), 639089/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 279991/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 215037/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia doze de agosto do ano de dois mil e vinte e um (12/08/2021), foi encerrada a Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para iniciar às doze horas (12h00) do dia vinte e três de agosto de dois mil e vinte e um (23/08/2021). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.*****

PROCESSO Nº:-326482/16
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, VANDERLEI BONANI
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2123/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Recomendação: I. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.
Relatório
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 25839, em razão do repasse efetuado pelo Município de Assis Chateaubriand à Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand, por meio do Termo de Convênio n.º 2/2015, com vigência de 13/03/2015 a 28/02/2016, no valor de R\$ 540.000,00 [quinhentos e quarenta mil reais], direcionado à prestação de serviços médico-hospitalares de ortopedia.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1354/21 (peça 5), opinou pela regularidade das contas, com recomendação à seguinte incongruência:
I. Ausência de certidões
Transgressões:
– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 489/21 - 3PC (peça 6), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifestou-se nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica.
Voto
1. Acerca da impropriedade listada no item I, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.
Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[1], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.
Conclusão
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Assis Chateaubriand à Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand, de responsabilidade de Marcel Henrique Micheletto (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 06/04/2018), Natal Zuffo Rueda (Presidente da Tomadora de 21/02/2015 a 22/12/2015) e Vanderlei Bonani (Presidente da Tomadora de 23/12/2015 a 31/01/2018).
Proponho, ainda:
a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
I. Ausência de certidões
b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Assis Chateaubriand à Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand, de responsabilidade de Marcel Henrique Micheletto (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 06/04/2018), Natal Zuffo Rueda (Presidente da Tomadora de 21/02/2015 a 22/12/2015) e Vanderlei Bonani (Presidente da Tomadora de 23/12/2015 a 31/01/2018).
II – Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências: Ausência de certidões.
III - Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
IV - Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº:-171459/10
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2129/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2009. Irregularidades apontadas em inspeção externa realizada após a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas, com trânsito em julgado. Questões tratadas em outros autos, ainda sem decisão definitiva. Aprovação das contas do Prefeito pela Câmara Municipal. Desnecessidade de sobrestamento do presente. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do então Prefeito, senhor PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, apreciadas conforme o Acórdão de Parecer Prévio n.º 540/14-Segunda Câmara[1] (peça 39), assim lavrado em sua parte dispositiva:

I) com fundamento no previsto no artigo 1º, I e no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, CPF 923.104.278-53, relativas ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, exercício financeiro de 2009, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II) determinar ao atual gestor que tome providências visando regularizar a questão referente à terceirização indevida de serviços, caso tal ainda não tenha se dado.

2. A Secretária da Segunda Câmara, por meio da peça 42, certificou o trânsito em julgado da decisão. A Diretoria de Execuções, na Informação n.º 3424/15 (peça 43), relatou ter efetuado o registro da ressalva e da determinação. A Diretoria de Contas Municipais, a seu turno, consoante Despacho n.º 1469/15 (peça 44), registrou ciência do teor do acórdão.

3. O Gabinete da Presidência, por meio do Ofício n.º 917/15 (peça 45), da lavra do Conselheiro Presidente Ivan Lelis Bonilha, em cumprimento ao artigo 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[2], comunicou ao Presidente da Câmara Municipal o teor do Acórdão de Parecer Prévio e a disponibilização do acesso aos autos.

5. O senhor Daniel Domingos Pereira, Prefeito de Diamante do Norte, mediante petição n.º 528456/15 (peças 47-50), apontou que, em decorrência do Programa Anual de Fiscalização de 2014, esta Corte realizou inspeção externa no município, tratada nos autos n.º 902427/14. Informou que a fiscalização, realizada de 13 a 17/10/2014, abrangeu o período de 01/01/09 a 31/12/12, e teve por objetivo “verificar a atuação do controle interno; verificar a consistência e a fidedignidade dos dados enviado através do Sistema SIM/AM, das publicações obrigatórias e das informações do mural de licitações; avaliação das receitas e despesas públicas; avaliação das licitações; gastos com diárias; e avaliar o contido nas demandas 82145 e 82157.”

6. Outrossim, o gestor, acostando documentos comprobatórios[3], relatou que:

a) o Prefeito Municipal Waldir Aparecido Martins deixou o cargo por força de decisão judicial, sendo substituído pelo peticionário em 26/06/13;

b) ao assumir a gestão do Município, requereu que fosse prestadas informações acerca dos seguintes pontos:

- dados registrados nos hodômetros e horímetros dos veículos e máquinas utilizados;

- estado de conservação da frota, na forma orientada pelo Tribunal de Contas, incluindo sua afetação;

- Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2012 e anexos;

- nível de comprometimento da arrecadação com a folha, incluindo encargos, cargos comissionados, estagiários e agentes políticos, bem como valores referentes a gratificações;

- relação dos funcionários com respectiva lotação de origem e local de trabalho;

- relatórios de receitas e despesas, saldos bancários, relação de fornecedores e relatório de empenhos processados e não pagos.

c) após a análise do expediente, confeccionou relatório de 60 dias de Governo, autuado nesta Corte, desmembrado por assunto nos seguintes protocolados:

- n.º 770489/13;

- n.º 770985/13;

- n.º 770624/13;

- n.º 770829/13;

- n.º 770900/13; e

- n.º 770993/13.

d) salienta que as demandas n.º 82145 e n.º 82157 (objeto da inspeção externa) foram transformadas nos processos n.º 770489/13 e n.º 770985/13;

e) afirma que após “a conclusão da inspeção fora exarado relatório preliminar e demais anexos, onde aponta supostas irregularidades entre os exercícios financeiros de 2009 a 2012 [grifei], dentre eles, destacamos os gastos exorbitantes com combustíveis e pavimentação (tapa buraco e recape).”

7. Após discorrer sobre as despesas acima referidas, ao final, o gestor requereu “o acolhimento da presente manifestação e considerar [sic] os atos descritos no PCA do exercício em questão.”

8. Destacando que os fatos narrados já estariam sendo apurados em protocolos específicos, por prudência recebi a documentação juntada, consoante Despacho n.º 1089/15-GATBC (peça 53), remetendo o feito para análise da então Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

9. A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, nos termos da petição n.º 844897/15 (peça 56), firmada por seu Presidente, senhor Gilmar Bono Peloi, requereu e teve deferido[4] acesso aos autos, para fins de análise por parte dos vereadores do município.

10. A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Informação n.º 1367/16 (peça 61), firmada pelo Analista de Controle Flávio José Friedrich, opinou pelo sobrestamento do feito, nos seguintes termos:

Retornaram os autos a esta Unidade Técnica para dar cumprimento ao Despacho n.º 1089/15-GATBC do Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (peça processual n.º 53), para que se manifeste acerca da petição n.º 528456/15 (Peça n.º 47 a 50).

Através do Ofício 159/2015 (peça n.º 47 a 50), o atual Prefeito Municipal de Diamante do Norte noticiou supostas irregularidades acerca de: i) aquisição de combustíveis; ii) Folha de Pagamento; iii) Serviços de Pavimentação; iv) Ausência de pagamentos devidos à SANEPAR.

Em virtude da gravidade das denúncias apresentadas através de tais demandas, foi incluído no Plano Anual de Fiscalização de 2014 a previsão de realização de inspeção no município de Diamante do Norte, a qual ocorreu em Outubro de 2014 (processo n.º 902427/2014) e resultou no apontamento de 13 (treze) achados, todos relacionados às 4 (quatro) supostas irregularidades apontadas nas demandas.

Ocorre que, ainda em 2013, além dos protocolados na Ouvidoria de Contas, o Prefeito Municipal impetrou 4 (quatro) Representações nesta Corte acerca dos mesmos temas, conforme a seguir: 770.489/2013 – Aquisições de combustíveis (processo em apreço), 770.985/2013 – Pavimentação asfáltica, 770.993/2013 – Ausência de Pagamentos devidos à Sanepar e 770.900/13 – Folha de Pagamento.

Para melhor visualização, correlacionamos os achados de auditoria do relatório de inspeção constante no protocolado n.º 902427/2014 com as Representações em comento:

Representação	Objeto	Relatório de Inspeção – Processo n.º 902427/2014
770.489/2013	Irregularidades nas aquisições de combustíveis	Achados: 02, 03, 04 e 05
770.985/2013	Irregularidades em serviços de pavimentação asfáltica	Achados: 08, 09, 10, 11, 12 e 13
770.993/2013	Ausência de pagamentos devidos à Sanepar	Achado 01
770.900/2013	Irregularidades na Folha de Pagamento	Achados: 06 e 07

Diante do exposto, podemos constatar que as irregularidades manifestadas pelo Prefeito, já são objeto de análise e constam na Inspeção Externa, protocolado 90242-7/14. Conforme abaixo relacionado, observamos que os achados de nº 01 a 05, fizeram menção ao exercício em análise, sendo que seus efeitos poderiam interferir na atual análise, portanto sugerimos, se assim entender o Sr. Relator, o sobrestamento deste processo, até que o processo 902427/14 seja julgado.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4127/16 (peça 63), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestou não se opor ao sobrestamento proposto.

12. Por meio do Despacho n.º 533/16-GATBC (peça 64), a medida foi deferida e devidamente comunicada, conforme Certidão de Sobrestamento n.º 516/16-DCM (peça 65), sendo sucessivamente renovada[5], tendo em vista a ausência de decisão definitiva nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 902427/14, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[6].

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho n.º 1982/19 (peça 74), da lavra de seu Coordenador Diogo Guedes Ramina, noticiou o transcurso do prazo de sobrestamento sem decisão definitiva nos autos n.º 902427/14, sugerindo a renovação da medida.

14. A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, mediante petição n.º 748388/19 (peças 76-77), firmada por seu Presidente, Vereador Edyelson da Silva Cano, acostou o Decreto Legislativo n.º 03/2019, devidamente publicado, que decretou a aprovação das contas do exercício de 2009, ora sob análise. Foram acostados ainda os Decretos Legislativos n.º 01/2019, n.º 02/2019 e n.º 04/2019, atinentes aos julgamentos das contas referentes aos exercícios de 2007, 2008, e 2011, respectivamente, também acompanhados das comprovações de publicação, todos igualmente decretando a aprovação das contas desses exercícios[7].

15. Por meio do Despacho n.º 438/19-GATBC (peça 78), foi indeferida a renovação do sobrestamento, e determinado o retorno dos autos à unidade técnica, para fins de manifestação quanto ao encerramento do feito, com os seguintes fundamentos:

2. Em que pese tal providência venha sendo – desde 2016 – sucessivamente reiterada[8], revendo a situação, entendo-a incabível.

3. De fato, a medida passou a ser adotada inicialmente a partir de manifestação da então Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1367/2016, peça 61), considerando que algumas irregularidades apontadas na referida INSPEÇÃO (achados n.º 01 a 05), envolvendo o exercício em análise, poderiam interferir nas contas.

4. Ocorre que já houve a apreciação de mérito das contas tratadas, consoante Acórdão de Parecer Prévio n.º 540/2014-Segunda Câmara2 (peça 39), com trânsito em julgado, tendo sido realizada inclusive a comunicação e a disponibilização do acesso aos autos ao Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte, ainda em 2015 (peça 45)3, razões pelas quais faz-se necessário reconhecer o equívoco no sobrestamento inicial deste processo.

[nota de rodapé no original]

2 Assim redigido:

I) com fundamento no previsto no artigo 1º, I e no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, CPF 923.104.278-53, relativas ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, exercício financeiro de 2009, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II) determinar ao atual gestor que tome providências visando regularizar a questão referente à terceirização indevida de serviços, caso tal ainda não tenha se dado.

3. A propósito, a Câmara Municipal de Diamante do Norte, por meio de seu representante legal, senhor Edyelson da Silva Cano, mediante petição n.º 748388/19 (peças 75/77), encaminhou cópia da publicação de Decreto Legislativo de julgamento das contas do Município no exercício de 2009, de modo que a própria casa legislativa já procedeu ao julgamento das contas tratadas.

16. A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, por meio da petição n.º 326149/20 (peças 81-82), firmada por seu Presidente, Vereador Edyelson da Silva Cano, reiterou notícia anterior (parágrafo 13), desta feita fazendo referência tão somente ao julgamento das contas do exercício de 2009.

17. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Informação n.º 277/21 (peça 83), firmada pelo Analista de Controle Emerson da Rocha, em atendimento ao Despacho n.º 438/19-GATBC, manifesta não se opor ao encerramento do processo.

18. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 543/21 (peça 84), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao entendimento da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Endosso as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo encerramento do feito.

2. Consoante relatado, após o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 540/14-Segunda Câmara, pelo qual este Tribunal apreciou as contas do alcaide de Diamante do Norte no exercício financeiro de 2009, seu sucessor informou que, em atendimento ao Programa Anual de Fiscalização de 2014, esta Corte realizou inspeção externa no Município, que apontou irregularidades envolvendo o exercício das presentes contas. Considerada tal circunstância, a então Diretoria de Contas Municipais sugeriu o sobrestamento do presente feito, considerando que os achados n.º 1, n.º 2, n.º 3, n.º 4 e n.º 5, indicados no Relatório de Inspeção n.º 902427/14, poderiam interferir na análise das contas.

3. Embora tal medida tenha sido deferida, e posteriormente renovada, revendo a situação, verifico que na data do sobrestamento inicial, determinado pelo Despacho n.º 533/16-GATBC, publicado em 16/05/16, já havia ocorrido a apreciação do mérito das contas, consoante Acórdão de Parecer Prévio n.º 540/14-Segunda Câmara, com trânsito em julgado em 21/05/15. Ademais, já fora realizada a disponibilização dos autos à Câmara Municipal de Diamante do Norte, para julgamento das contas, o que veio a ocorrer em 30/10/19. Desta feita, forçoso reconhecer o equívoco do sobrestamento original, até porque, como em inúmeras outras situações, as irregularidades reveladas pelo Relatório de Inspeção deverão ser julgadas em autos próprios[9].

4. Ademais, tem-se que, conforme consta na peça 77, replicada na peça 81, a Câmara Municipal de Diamante do Norte, emitiu, em 30/10/19, ato decretando a aprovação das contas do Executivo municipal, relativas ao exercício em tela, de responsabilidade do senhor PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI.

5. Diante do exposto, considerando o trânsito em julgado de decisão de mérito emitida no presente protocolado, com fundamento no artigo n.º 398, § 3º, do Regimento Interno, proponho a esta Corte o encerramento do feito.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fundamento no artigo n.º 398, § 3º, do Regimento Interno, encerrar o feito. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Votaram nos termos do acórdão, por unanimidade, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.*

2. *Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

§ 1º. *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.*

§ 2º. *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.*

3. *Foram juntados o Termo de Posse do peticionário no cargo de Prefeito; cópia do Relatório de Inspeção n.º 902427/14, desta Corte, e Relatório do Procedimento Investigatório Criminal MPPR 0088.13.002710-0 Operação Tapa-buraco.*

4. *Deferimento nos termos do Despacho n.º 1751/15-GATBC (peça 58).*

5. *A renovação do sobrestamento foi inicialmente sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio do Despacho n.º 339/17 (peça 67), deferida pelo Despacho n.º 438/17-GATBC (peça 68), e posteriormente pelo Despacho n.º 2230/18-CGM (peça 70), também deferida, como consta no Despacho n.º 392/18-GATBC (peça 71).*

6. *A Tomada de Contas Extraordinária n.º 902427/14, ora objeto do Recurso de Revista n.º 674780/18, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e ainda não julgado, foi decidida nos termos do Acórdão n.º 1875/18-Primeira Câmara, assim lavrado:*

I. *Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária decorrente do Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2014 no Município de Diamante do Norte, para fins de:*

a) *Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012, em razão de realização de despesas sem prévio empêño;*

b) *Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 163.639,74, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, em razão de realização de diversos pagamentos através de requisições de abastecimento de combustível;*

c) *Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 60.499,37, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, em razão de emissão de requisições de abastecimento de combustível para a Câmara Municipal e para diversos Vereadores Municipais;*

d) *Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 1.211,77, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, em razão de emissão de requisições de abastecimento para despesas indevidas;*

e) *Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 21.860,07, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, em razão de emissão de requisições de abastecimento para terceiros;*

f) *Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Maurício Bono, em razão de progressão indevida na carreira de servidores municipais;*

g) *Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário Municipal de Saúde, Sra. Maria Iolanda de Souza, em razão de irregularidade no pagamento de horas extras à servidores municipais;*

h) *Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 827.693,34, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa, em razão de irregularidades no Contrato Administrativo nº 110/2011, decorrente da Tomada de Preços nº 09/2011;*

i) *Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 525.000,00, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Waldir Aparecido Martins, e ao então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa, em razão de irregularidades no Contrato Administrativo nº 87/2012, decorrente do Pregão Presencial nº 34/2012;*

j) *Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 315.000,00, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa, em razão de irregularidades no Contrato Administrativo nº 52/2011, decorrente da Tomada de Preços nº 04/2011;*

k) *Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 148.570,00, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa, em razão de irregularidades no Contrato Administrativo nº 04/2011, decorrente do Convite nº 01/2011;*

l) *Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 41.000,00, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa, em razão de irregularidades no Contrato Administrativo nº 44/2010, decorrente da Tomada de Preços nº 02/2010;*

m) *Determinar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 522.500,00, devidamente atualizados; com aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30%, tendo em vista a reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; declaração de inidoneidade, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e de seus Municípios, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; ao então Prefeito Municipal, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, e ao então Secretário de Viação e Obras, Sr. Cláudio Aparecido da Costa, em razão de irregularidades no Contrato Administrativo nº 96/2011, decorrente da Tomada de Preços nº 07/2011;*

II. *Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

7. *O órgão informou ainda que as contas do exercício de 2010 encontravam-se em análise naquela casa e que a demora no julgamento seria decorrente de "problemas para liberar o acesso a referida conta do exercício de 2010."*

8. Conforme sugestões constantes dos despachos n.º 339/2017-COFIM (peça 67) e n.º 2230/2018-CGM (peça 70), acatadas pelos despachos n.º 438/2017 (peça 68) e n.º 392/2018 (peça 71) respectivamente.

9. Conforme indicado na nota 7 do relatório precedente, as irregularidades cuja análise obstará o julgamento do presente feito, objetos das Representações n.º 770489/13 e n.º 770985/13, estão sendo discutidas na Tomada de Contas Extraordinária n.º 902427/14. Quanto aos demais processos indicados pelo senhor DANIEL DOMINGOS PEREIRA na petição n.º 528456/15 (peças 47-50), tramitam neste Tribunal, ainda sem decisão de mérito:

- Representação n.º 770624/13, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relativa ao exercício de 2012;

- Representação n.º 770829/13, sob relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, relativa ao exercício de 1999;

- Representação n.º 770900/13, sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relativa ao exercício de 2008;

- Representação n.º 770993/13, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relativa ao exercício de 2009;

PROCESSO Nº:-36591/12

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, APARECIDA SILVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2130/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Concessão decorrente de liminar judicial. Demanda julgada improcedente. Cancelamento do ato pela Paranaprevidência. Perda de objeto. Encerramento do processo sem apreciação de mérito. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de PENSÃO concedida a APARECIDA SILVEIRA, companheira do servidor estadual inativo WALDOMIRO GUEDES RIBEIRO MARQUES, falecido em 09/01/2011.

2. Inicialmente, a então Divisão de Controle de Atos de Pessoal da Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 16151/12 (peça 9), da Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoreto, e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 17042/12 (peça 10), da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opinaram pela legalidade e registro do ato de pensão.

3. Inobstante, conforme Despacho n.º 3505/12-GATBC (peça 11), observei que a pensão fora concedida à interessada em cumprimento a decisão prolatada nos autos de Ação de Concessão de Pensão Previdenciária com Pedido de Tutela Antecipada n.º 33515/2011, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (fls. 37, peça 2), motivo pelo qual determinei o retorno dos autos à unidade técnica para que informasse se a referida decisão já havia transitado em julgado.

4. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 844/13 (peça 12), também subscrito pela Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoreto, opinou por diligência à origem, para que a Paranaprevidência informasse acerca do trânsito em julgado da demanda judicial, o que foi acolhido pelo Despacho n.º 415/13-GATBC (peça 13).

5. Referida unidade, desta feita por meio de sua Divisão de Assessoria, mediante Parecer n.º 8299/13-DIJUR (peça 24), subscrito pelo Analista de Controle Diego de Quadros Jorgensen, noticiou, da análise dos documentos juntados pela Paranaprevidência à peça 23, e de consulta ao sistema ASSEJEPAR, que o indigitado processo judicial ainda estava em trâmite.

6. Por meio do Despacho n.º 4406/13-GATBC (peça 25), determinei a suspensão do processo, pelo prazo de um ano, na forma do art. 265, IV, "a" e §5º do Código de Processo Civil, determinando o acompanhamento pela Diretoria Jurídica.

7. Após longo acompanhamento da matéria, a Diretoria Jurídica, na Informação n.º 99/20 (peça 47), subscrita pelo Analista de Controle Emerson Zub, relatou que a demanda judicial foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 14/03/20:

Trata-se de Processo de Pensão que se encontra sobrestado nesta Diretoria, para acompanhamento da Ação Ordinária nº 0033515-13.2011.8.16.0004, movida por Aparecida Silveira contra a Paranaprevidência e Estado do Paraná, por meio do qual a autora buscou o reconhecimento da qualidade de companheira do ex-servidor WALDOMIRO GUEDES RIBEIRO MARQUES.

O benefício em análise foi concedido a partir de decisão liminar favorável à autora proferida no processo judicial referido.

Contudo, após regular trâmite, a ação foi julgada improcedente, conforme os seguintes excertos da sentença:

(...)

A controvérsia da presente demanda desenvolve-se sobre a existência de direito à percepção ou não, pela autora, de benefício previdenciário em virtude da morte do suposto companheiro, ex-servidor público. (...) No caso em espécie, no entanto, o conjunto probatório constante nos autos não se fez suficiente para comprovar a relação marital entre a autora e o servidor falecido. Tal como atestado no parecer administrativo acerca do indeferimento do pagamento do benefício (seq. 1.27), os recibos de alugueis juntados pela parte autora se referem aos dois últimos meses antes do falecimento do ex-servidor, os quais, por si só, não demonstram a convivência marital de 14 anos alegada pela autora. Além disso, em que pesem as declarações trazidas pela autora em seq. 1.5, 1.6 e 1.7, tais atos foram produzidos de forma unilateral, sem que fossem submetidas ao crivo do contraditório e ratificadas em Juízo. Portanto, não possuem o condão de fazer prova robusta das alegações da inicial. Quanto à oitiva das testemunhas inquiridas nos autos, verifica-se que a Sra. Francisca Moreira de Souza, ouvida a título de informante por possuir interesse no

litígio, afirmou que tinha o conhecimento de que a autora e o falecido conviviam como se marido e mulher fossem (seq. 53.2). Porém, suas declarações foram contrariadas pelo depoimento do Sr. Osvaldo Felipe Santigado (seq. 55.2), testemunha essa que relatou ao juízo que a autora e o servidor falecido eram vistos apenas como namorados, e que conviveram sob o mesmo teto apenas por alguns meses. Logo, apesar de se ter constatado a provável existência de relação afetiva entre a autora e o de cujus, não houve nos autos comprovação de que essa relação atendia aos requisitos legais e constitucionais, a ponto de configurar união estável.

E mais. Segundo noticiado pelo Sr. Osvaldo Felipe Santigado, a autora na época em questão possuía um bar, o que descaracterizaria a dependência econômica em face do falecido. Assim, "como corolário, a falta ou insuficiência de prova impede que o juiz aceite, como existentes, os fatos controversos da causa, isto é, leva-o a aplicar as regras sobre o ônus da prova. Assim, se resultarem não demonstrados os fatos alegados pelo autor, a consequência natural será a improcedência do pedido."²²

(...)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, dou por resolvido o processo com resolução de mérito. Consequentemente, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

A decisão transitou em julgado no dia 14/03/2020, conforme extrato do Sistema Projudi:

(...)

Assim, embora o processo não conste como arquivado definitivamente, a prestação jurisdicional foi encerrada, inexistindo possibilidade de alteração do que foi decidido, estando a situação estável juridicamente, encerra-se a necessidade de acompanhamento da referida ação judicial e, assim, junta-se a íntegra da sentença ao processo e restituem-se os autos ao E. Relator, para regular prosseguimento.

8. Por meio do Despacho n.º 159/20-GATBC (peça 49), determinei a intimação da entidade previdenciária para que confirmasse se havia sido promovido o cancelamento do benefício. Em resposta, a Paranaprevidência, por meio da petição intermediária n.º 702787/20 (peças 59 e 60), assinada pelo Coordenador de Concessão de Benefícios Rafael Forneck Bahiense Gomes, informou que o benefício fora cancelado por força de decisão judicial em setembro de 2014, conforme demonstrativo que anexou.

9. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 172/20 (peça 61), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, sugeriu nova diligência, nos seguintes termos:

Pelas peças 58/60 a entidade em questão informou que cancelou o benefício em comento em set/14.

Analisando a questão, entende esta CGE que restou comprovado o atendimento da diligência. Por oportuno, aponte-se que o cancelamento da pensão se deu em 2014 porque a liminar outrora concedida (Peça 03) foi revogada possivelmente nesta data, consoante indicado relatório da decisão judicial (peça 48).

De qualquer maneira, considerando que não consta o ato administrativo que revogou a pensão objeto dos autos, esta CGE opina por diligência a fim de que o PARANAPREVIDENCIA colacione aos autos aludido ato bem como a comprovação de ter sido publicado.

10. Deferida a providência pelo Despacho n.º 49/21-GATBC (peça 69), a Paranaprevidência, por meio da petição intermediária n.º 364761/21 (peças 74 e 75), subscrita pelo Coordenador de Concessão de Benefícios, Rafael Forneck Bahiense Gomes, apresentou documentação.

11. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução n.º 727/21 (peça 76), subscrita pelo Analista de Controle Marcos Tadeu Della Puenta D'Alpino, atesta ter havido o cancelamento formal do benefício, reproduzindo o Ato de Benefício Previdenciário datado de 14/06/2021, emitido pela entidade previdenciária, opinando pela "remessa do processo à CAGE para inclusão da decisão no registro competente e, em seguida, o encerramento do processo".

12. Inobstante, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 381/21 (peça 78), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou por nova intimação da Paranaprevidência, nos seguintes termos:

Tendo em vista que o cancelamento da pensão concedida à Sra. Aparecida Silveira (peça n.º 74), em razão da falta de comprovação da existência de relação marital com o servidor falecido, Sr. Waldomiro Guedes Ribeiro Marques, foi efetivado apenas em 15/06/2021, ou seja, mais de um ano após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n.º 33515-13.2011.8.16.0004, que tramitam junto à 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (peça n.º 48), ocorrido em 14/03/2020, como certificado pela DIJUR à peça n.º 47, este Ministério Público entende necessária a apresentação dos competentes esclarecimentos por parte do PARANAPREVIDÊNCIA quanto à manutenção de pagamentos nesse ínterim à interessada, a fim de que se avalie a necessidade de eventual conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinária.

13. Por meio do Despacho n.º 201/21-GATBC (peça 79), indeferi a proposta ministerial:

4. Inobstante a questão levantada pelo Parquet, verifico que a Paranaprevidência, à peça 60, comprovou que o pagamento da pensão à interessada foi cancelado ainda em setembro de 2014, em decorrência da revogação da tutela liminar anteriormente concedida em favor da autora, indicada no relatório da decisão judicial à fl. 2 da peça 48. Tal conclusão é corroborada também pela ata de audiência de instrução e julgamento constante do movimento 1.65 da Ação Ordinária nº 0033515-13.2011.8.16.00041.

5. Desta feita, salvo engano, o ato de cancelamento do benefício juntado pela entidade previdenciária à peça 74 somente formalizou a situação, em virtude do trânsito em julgado da sentença proferida na referida ação judicial, razão pela qual indeferi a proposta ministerial.

[nota de rodapé]

1 Acessada pelo sistema Projudi do TJ-PR.

14. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 433/21 (peça 81), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, concorda com o encerramento do feito:

Diante das ponderações apresentadas pelo i. Relator em seu Despacho n.º 201/21 – GATBC, e tendo em vista a comprovação do cancelamento do benefício de pensão concedido à Sra. Aparecida Silveira, este Ministério Público não se opõe ao encerramento do expediente, nos termos propugnados pela Coordenadoria de Gestão Estadual em sua Instrução n.º 727/21.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pelo encerramento do feito, sem julgamento de mérito.

2. Consoante relatado, com a revogação da liminar judicial que havia permitido a concessão da pensão, posto que não reconhecida pela Justiça a relação marital da autora com o servidor falecido, a Parana Previdência, ainda em 2014, interrompeu o pagamento do benefício, vindo a publicar ato formal cancelando-o em 18/06/21.

3. Nestes termos, com a perda do objeto do feito, proponho o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 3º do Regimento Interno, e, em face do previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- encerrar o processo, conforme artigo 398, § 3º do Regimento Interno[1], e, em face do previsto no artigo 168, VII[2], do mesmo normativo, arquivar os autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-148678/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-DIETER LEONHARD SEYBOTH, GERSON LUIZ DA SILVA, VITOR GIACOBBO

ADVOGADO / PROCURADOR:-DARCI ERVINO SCHITZ

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2132/21 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor DIETER LEONHARD SEYBOTH, CPF 246.179.898-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 27.811.400,00 (vinte e sete milhões, oitocentos e onze mil e quatrocentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
246547/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1447/2018	Regular com ressalvas[3]
223583/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1183/2019	Regular com ressalvas[4]
177933/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2938/2019	Regular
181434/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1780/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1562/21 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 409/21 (peça 9), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor DIETER LEONHARD SEYBOTH, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor DIETER LEONHARD SEYBOTH, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1562/21-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 1447/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Grillo Lírio, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

4. No Acórdão n.º 1183/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio R. V. Fonseca, restou assim decidido:

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor DIETER LEONHARD SEYBOTH, Presidente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON no exercício de 2017.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. Entretanto, a unidade destaca "(...) que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outros espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.”

PROCESSO Nº:-148686/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

INTERESSADO:-ARI MARCOS BONA, ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND

ADVOGADO / PROCURADOR:-PATRICIA GRISAR RIBAS

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2133/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA[1], do Município de Guarapuava, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ARI MARCOS BONA, CPF 651.625.799-04, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.907.609,49 (um milhão, novecentos e sete mil, seiscentos e nove reais e quarenta e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
237084/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2040/2018	Regular com ressalvas[3]
221009/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2053/2018	Regular
175256/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2336/2019	Regular
146701/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1938/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1504/21 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”[5]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 573/21 (peça 11), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao entendimento contido na instrução, pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não haver incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA, do Município de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ARI MARCOS BONA, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA, do Município de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ARI MARCOS BONA, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1504/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. No Acórdão n.º 2040/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005³ e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Guarapuava, do exercício de 2016, com ressalva em relação a regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, a divergência entre o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados no SIM-AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. Entretantes, a unidade destaca que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-153353/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO:-FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2134/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor THIAGO KRONIT FERRO, CPF 026.667.019-99, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 02/04/20, e do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, CPF 018.705.079-16, no cargo no período de 03/04/20 a 31/12/20.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
297192/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3415/2018	Regular com ressalvas[3]
295622/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2677/2018	Regular com ressalvas[4]
212925/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3147/2019	Regular
218133/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1784/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1528/21 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 400/21 (peça 11), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, diante da “documentação que instrui o feito e, também, do teor do opinativo da CGM”, manifesta não se opor à regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções nas contas apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor THIAGO KRONIT FERRO, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 02/04/20, e do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, no cargo no período de 03/04/20 a 31/12/20.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor THIAGO KRONIT FERRO, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 02/04/20, e do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, no cargo no período de 03/04/20 a 31/12/20.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundo”.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1528/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. No Acórdão n.º 3415/18 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I - Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM e Relatório de Controle Interno incompleto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. No Acórdão n.º 2677/18 – Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Luciano Martins de Oliveira, referentes ao Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

5. Assim estipulado no Regimento Interno: Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. Entretantes, a unidade destaca, “(...) que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.”

PROCESSO Nº:-159637/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-LUIZ DAMASO GUSI

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2135/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor LUIZ DAMASO GUSI, CPF 664.658.347-15, Secretário Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e gestor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício foi nulo, tendo em vista a extinção do Fundo, autorizada pela Lei n.º 15.725/20, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 14/10/20, e efetivada nos termos do Decreto n.º 1.722/20[2], publicado no referido veículo em 21/12/20.

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
302668/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1309/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
435262/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	3190/2019	Conhecimento e provimento[5]
203590/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3220/2018	Regular
182813/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3055/2019	Regular
249950/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1995/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1532/21 (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[6]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[7].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 406/21 (peça 12), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “considerados os termos do opinativo da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021”, de igual maneira opina pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor LUIZ DAMASO GUSI, Secretário Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e gestor da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor LUIZ DAMASO GUSI, Secretário Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e gestor da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundo”.

2. O decreto e a lei mencionados constam nos autos na peça 6. Foram juntados ainda atá aprovando a extinção do Fundo (peça 5), comprovação da destinação dos bens (peça 7), Balanço Patrimonial com saldos nulos (peça 8) e Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (peça 9).

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1532/21-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

4. No Acórdão n.º 1309/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcelo Franco Munaretto, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM e ausência de Relatório de Controle Interno.

II - Aplicar ao Senhor Marcelo Franco Munaretto a multa do art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. No Acórdão n.º 3190/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou assim decidido:

Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de afastar a multa prevista no art. 87, III, “b”, aplicada ao gestor Marcelo Franco Munaretto, mantendo-se o Acórdão n.º 1309/18 – S2C nos demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO ALVARÉZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencedor)

6. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. Entrementes, a unidade destaca “(...) que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.”

PROCESSO Nº:-172072/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

INTERESSADO:-MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2136/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, CPF 278.492.449-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 99.463.224,13 (noventa e nove milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e treze centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
296129/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	926/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
288049/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	398/2019	Regular com ressalvas
202873/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1932/2019	Regular
261837/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1700/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1443/21 (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”[5]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 394/21 (peça 7), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, “diante da documentação que instrui o feito e, também, do teor do opinativo da CGM (...) propugna pela aprovação das contas da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2020.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não haver incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1443/21-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. No Acórdão n.º 926/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas, ressalvando: as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos;

II - aplicar a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à senhora Marli Regina Fernandes da Silva, em razão do atraso de 34 (trinta e quatro) dias no envio dos dados do SIM-AM, referente ao mês de agosto de 2016;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. Entretantes, a unidade destaca que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-173346/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA

INTERESSADO:-DANIELI ZWIEGICOSKI, OLAIR DE JESUS FREITAS

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2137/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PALMEIRA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor OLAIR DE JESUS FREITAS, CPF 040.457.929-96, Presidente do Conselho Administrativo da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ R\$ 4.520.000,00 (quatro milhões, quinhentos e vinte mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
291909/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3163/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
806651/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	2877/2019	Conhecimento e provimento parcial[4]
292810/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3624/2018	Regular com ressalvas[5]
206100/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2852/2019	Regular
200641/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3310/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1595/21 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para apresentação das contas[6]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[7].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 435/21 (peça 9), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos do opinativo da unidade instrutiva, e à luz dos itens de análise definidos na IN nº 157/2021", manifesta não se opor ao julgamento de regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não haver incorreções nas contas apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I,

da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor OLAIR DE JESUS FREITAS, Presidente do Conselho Administrativo da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor OLAIR DE JESUS FREITAS, Presidente do Conselho Administrativo da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1595/21-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 3163/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar REGULAR com RESSALVA as Contas do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Eli Aparecida Gomes de Oliveira, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - Aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Eli Aparecida Gomes de Oliveira, em face dos atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

4. No Acórdão n.º 2877/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão exarada no Acórdão nº 3163/18 – 1ª Câmara, com a finalidade de julgar as contas regulares com ressalva, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005, afastando-se a multa pecuniária imposta à Sra. ELI APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA;

II. recomendar ao Jurisdicionado que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido).

5. No Acórdão n.º 3624/18-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

I - Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Eli Aparecida Gomes de Oliveira, CPF nº 372.378.109-87, presidente do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, no período de 1/5/2015 a 31/12/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO.

6. Assim estipulado no Regimento Interno: Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior

7. Entretantes, a unidade destaca, "(...) que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações."

PROCESSO Nº:-180172/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI

INTERESSADO:-ANILTON MORELO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2139/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ANILTON MORELO, CPF 686.989.929-00, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ R\$ 828.203,43 (oitocentos e vinte oito mil, duzentos e três reais e quarenta e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
239338/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	837/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
298087/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	847/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa[4]
205538/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3475/2019	Regular
191057/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3244/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1597/21 (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 434/21 (peça 12), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando “os termos do opinativo da unidade instrutiva, e à luz dos itens de análise definidos na IN n.º 157/2021”, manifesta não se opor ao julgamento de regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não haver incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ANILTON MORELO, Diretor da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ANILTON MORELO, Diretor da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual n.º 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1597/21-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. No Acórdão n.º 837/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar pela irregularidade as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, CNPJ 78.361.177/0001-00, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA, CPF: 063.455.359-31, representante legal de 01/01/2016 a 15/05/2016 e ao Sr. CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL, CPF: 008.237.529-17, representante legal de 16/05/2016 a 31/12/2016, com base no disposto no art. 16, III, b, da LC/PR 113/05, em razão do déficit orçamentário e financeiro registrado no Relatório do Controle Interno, que levou ao não atendimento ao contido na Instrução Normativa 128/2017 deste Tribunal, desrespeito ao contido no art. 48, b, da Lei 4320/64, bem como por violação ao princípio do equilíbrio das contas sedimentado na LRF;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA, CPF: 063.455.359-31, representante legal de 01/01/2016 a 15/05/2016 e multa administrativa ao Sr. CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL, CPF: 008.237.529-17, representante legal de 16/05/2016 a 31/12/2016, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, CNPJ 78.361.177/0001-00, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, § 4º, da LC 113/2005, em face do registro do déficit orçamentário e financeiro no Relatório do Controle Interno;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

(...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

4. No Acórdão n.º 847/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

I – Julgar IRREGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Cristiano Antônio do Amaral, CPF n.º 008.237.529-17, diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, em razão da ocorrência de déficits orçamentário e financeiro no exercício;

II – aplicar a multa administrativa do art. 87, inc. IV, “g”, da LC n.º 113/2005 ao senhor Cristiano Antônio do Amaral, CPF n.º 008.237.529-17, em razão da ocorrência de déficits orçamentário e financeiro no exercício;

(...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-192014/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA POLIZER, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2140/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ORLANDO PEREZ FRAZATTO, CPF 281.582.889-87, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.214.000,00 (três milhões e duzentos e catorze mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
296943/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3508/2018	Regular com ressalvas[3]
293301/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2806/2018	Regular com ressalvas[4]
202792/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2967/2019	Regular
240422/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2756/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1560/21 (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”[6]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 408/21 (peça 7), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento de regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ORLANDO PEREZ FRAZATTO, Diretor da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ORLANDO PEREZ FRAZATTO, Diretor da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual n.º 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1560/21-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. No Acórdão n.º 3508/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

4. O Acórdão n.º 2806/18, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, foi lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Senhor Orlando Perez Frazatto, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa por atraso.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. Entrementes, a unidade destaca que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-295001/15

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, TEREZINHA CARESIA DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/21

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro Decreto nº 12.180 de 18 de fevereiro de 2015, publicado no DOM nº, de 26/02/2015, referente à Aposentadoria Municipal na modalidade por Invalidez Proporcional, da servidora Sra. TERESINHA CARESIA DE OLIVEIRA, CPF nº 843.977.059-68, no cargo de Zeladora, com tempo de contribuição 24 anos, 8 meses e 16 dias, com proventos proporcionais no valor de R\$ e R\$ 1.088,99 (um mil, oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) nº 1752/21 (peça 68) e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 574/21 (peça 69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e guardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-338317/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO:-FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, FRANCISCO HIDEO KURIBAYASHI JUNIOR, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-892/21

Recebo o Protocolo nº 535167/21, de Peças ns. 75 a 111, apresentado por José Salim Haggi Neto; por Francisco Hideo Kuribayashi Junior e por Fábio Augusto de Oliveira Morais, como RECURSO DE REVISTA nos termos dos artigos 73, da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tempestivo, nos seus efeitos devolutivos e suspensivos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como RECURSO DE REVISTA e nova distribuição de relatoria (art. 485 do RITCEPR).

Publique-se

Gabinete, em 3 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº:-555121/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PAULO CEZAR BASILIO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:- ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ANDRE LUIZ SBERZE

DESPACHO:-893/21

Tendo em vista a Instrução nº. 582/21, peça 191, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a baixa de responsabilidade de pecuniária do Sr. JOSÉ VITORINO PRÉSTES – CPF Nº 192.972.709-72, referente ao item IV, ii, do Acórdão de Parecer Prévio 170/2019 – Segunda Câmara.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, posterior registro e acompanhamento das demais execuções em andamento.

Gabinete, em 14 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

PROCESSO N.º-232420/19
ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, JOSÉ DE JESUS ISÁC, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:- LUIZ EDUARDO PECCININ
DESPACHO:- 894/21

Recebo os Embargos de Declaração[1] opostos por José de Jesus Isác, visto que preenchem os requisitos previstos nos art. 69 e art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para atuação como Embargos de Declaração e registro da distribuição a este Relator, nos termos do art. 490, § 1º[2], do Regimento Interno.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça n.º 79.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N.º-34566/01
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-898/21

Tendo em vista a instrução Nº. 560/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. EDISON MENDES DE CAMPOS, CPF nº. 125.585.919-91, exclusivamente em relação ao item II da Resolução nº 411/2004 - Tribunal Pleno de 03/02/2004 (peça 26, do Processo nº 34507/01)

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e posterior registro.

Gabinete, em 10 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-477485/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:- PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
DESPACHO:- 903/21

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, protocolada pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, por intermédio do advogado[1], Dr. Pedro Vertuan Batista de Oliveira, OAB/PR 56.059, na qual aponta suposta irregularidades no Edital de Concorrência Pública n.º. 28/2020, do Município de Curitiba, cujo objeto é "(...) contratação de empresa para execução de serviços de Manutenção de Árvores presentes na Arborização Pública Viária compreendendo: poda, limpeza de erva de passarinho, remoção, serviços de emergências (queda de árvores, queda de galhos, árvores com risco de queda, galho com risco de queda), coleta e transporte dos resíduos vegetais gerados nas atividades desenvolvidas bem como sua destinação", conforme cópia do edital juntada à peça 04.

Alegou o requerente, em sua petição inicial, em síntese, que "(...) especificamente no 'Item 3.3. - Não poderá participar direta ou indiretamente desta licitação: subitem 3.3.1 - Consórcio ou coligação de empresas', o Edital faz exigências manifestamente ilegais, as quais não encontram escopo na legislação aplicável ao regime de licitações e contratos administrativos."

Segundo o peticionário, as supostas irregularidades legitimariam, ainda, o deferimento de medida cautelar para suspensão do certame licitatório.

Diante dos fatos narrados, com fundamento no art. 404 do Regimento, determinei a intimação da Prefeitura Municipal de Curitiba, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do pedido cautelar formulado.

Atendendo ao determinado, a Prefeitura Municipal de Curitiba, por intermédio de sua Procuradoria, encaminhou os documentos juntados às peças 34 a 40.

Em breve síntese, no documento juntado à peça 35, esclarece a Prefeitura Municipal:

- (i) A possibilidade de participação de consórcios em licitação é uma faculdade, conforme estabelece o art. 33 da Lei 8.666/93;
- (ii) "A norma sujeita, assim, à discricionariedade da Administração a admissão ou não de consórcio ao certame, sendo assente na doutrina e na jurisprudência, contudo, que deve ser sopesada a complexidade técnica e o grande vulto da contratação, bem como a realidade mercadológica para tomar-se uma decisão adequada.;"
- (iii) "Dessa forma, se inexistir no mercado várias empresas em condições de executar o objeto de forma isolada deve a Administração permitir a participação de empresas em regime de consórcio na licitação, a fim de ampliar a competição e viabilizar a obtenção de proposta mais vantajosa, mesmo que a Lei trate da questão como uma faculdade.;"

(iv) "No entanto, consoante justificativa constante do Termo de Referência, do Edital, há no mercado várias empresas com capacidade de executar o objeto da licitação em tela nos moldes estipulados no edital, de modo que a inadmissibilidade de consórcio não causa qualquer prejuízo à competitividade.;"

(v) "Adicionalmente, para fato destacado que as empresas listadas AJARDINI PAISAGEM LTDA – EPP e URBANISTICA AMBIENCIA LTDA, que ora constituem os mesmos grupos econômicos, compartilhando os endereços, equipamentos, mão de obra, e que os sócios administrativos assinam os mesmos contratos (...)" é de conhecimento da administração, tendo sido necessária a contratação emergencial "(...) vigente até a data de assinatura de ordem de serviço resultante do processo 01-094821/2020 (...) ou até 180 dias, o que ocorrer primeiro.;"

(vi) Por diversos entres relatados no documento juntado pela prefeitura, a contratação emergencial permanece vigente até a conclusão da licitação em análise.

Conforme documento juntado à peça 37, constata-se que a empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, expressamente aceitou o resultado da licitação.

Diante das informações juntadas pela Prefeitura de Curitiba, concluo que o pedido cautelar não deve prosperar, haja vista que, na análise superficial que urgência da medida impõem, a não permissão de participação de consórcio no procedimento licitatório nº 28/2020, não afronta o art. 33 da Lei 8.666/93.

Além disso, conforme documento juntado à peça 37, a empresa autora da presente Representação declinou do seu direito de recurso quanto ao resultado da licitação, demonstrando, de certa forma, aparente incongruência, nesse aspecto, do pedido protocolado neste Tribunal de Contas.

Outro fundamento relevante considerado por este Relator no indeferimento da medida cautelar, é que, conforme informado pela Prefeitura de Curitiba em seu documento juntado à peça 35, os serviços são atualmente realizados com base em contrato emergencial que se posterga há meses em razão de diversos entres experimentados pelo município na tentativa de finalizar procedimento licitatório.

Diante dos fundamentos acima expostos, nego a cautelar requerida na petição inicial.

Noutro aspecto, entendo pertinente que algumas questões sejam analisadas de forma aprofundada pelo Tribunal de Contas.

A primeira delas é que, apesar de a prefeitura municipal ter indicado que a decisão de não admitir consórcios não frustraria a competitividade, o caso concreto demonstra que o certame licitatório, conforme informações do site da transparência da entidade (trecho abaixo reproduzido), contou com apenas dois participantes, o que implica na necessidade de verificação apurada, durante a instrução processual, sobre eventuais falhas que possam ter desencadeado o tímido interesse de empresas na licitação e eventuais prejuízos que possam ter decorrido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CURITIBA

07) Em resposta a empresa justificou o faturamento e confirmou o enquadramento nos limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações. 08) Diante do exposto, a Comissão finalizou o julgamento da fase de Propostas de Preços do presente certame licitatório, julgando classificadas as licitantes:

EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA
1ª classificada CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA	R\$ 6.706.680,00
2ª classificada ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A	R\$ 6.706.696,20

Outra questão a ser analisada por este Tribunal é que a Prefeitura Municipal, conforme documento juntado à peça 35, executou os serviços por contrato emergencial, ao que tudo indica, por prazo superior o limite máximo de 180 dias estabelecido no art. 24, IV da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, entendo prudente receber a presente Representação de lei 8.666/93, para que no mérito seja apurada eventual irregularidade ou dano decorrente da não permissão de participação de empresas em consórcio e apuração de eventual irregularidade ou dano decorrente de realização dos serviços por contratação emergencial por prazo superior a 180 dias.

Diante do exposto, decido:

- 4) INDEFERIR a MEDIDA CAUTELAR requerida;
- 5) RECEBO a presente Representação da Lei n.º. 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no art. 278 c/c art. 282, §2º do Regimento Interno;
- 6) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
 - 3.1) Proceder a CITAÇÃO, nos termos do art. 278, II do Regimento Interno, da Prefeitura Municipal de Curitiba e de seu gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre os fatos alegados na petição inicial;

Após o decurso dos prazos para apresentação da defesa, encaminhem-se os autos para manifestação:

- (i) Da Coordenadoria de Gestão Municipal;

(ii) Do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2021

Documento assinado digitalmente

NESTOR BAPTISTA

RELATOR

1. Procuração juntada à peça 28.

PROCESSO N.º-684410/20
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEREIDE SALETE ROSSI, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-905/21

Tratam-se os autos de Recurso de Revista interposto por Membro do Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 1845/20 (peça nº 62), mantido em sede de embargos de declaração, Acórdão nº 2999/20 (peça nº 72), por meio do qual a Colenda Primeira Câmara, adotou a Tese de Repercussão Geral nº 445 e determinou o registro do Decreto nº 13.061, de 26/08/2016, emitido pelo Município de Cascavel, que concedeu aposentadoria à servidora Nereide Salette Rossi. Tendo em vista o Parecer nº. 168/21 da Procuradoria Geral de Contas (peça 99), do Ministério Público de Contas, considerando que resta pendente de julgamento o incidente de prejuízo protocolado sob o nº. 324000/21, com base no §1º do art. 427 do RI, determino o sobrestamento do presente expediente. Comuniquem-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento. Gabinete, em 13 de setembro de 2021. Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-96972/21
ORIGEM:-MUNICIPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GILSON JOSE DOS SANTOS
DESPACHO:-906/21

Trata-se de Consulta proposta por Carlos Henrique Rossato Gomes, Prefeito Municipal de Paranavai, acerca da aplicabilidade do inciso I do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020[1]. O questionamento sobre a matéria foi formulado pelo Prefeito Municipal nos seguintes termos:

"A vedação contida no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal 173/2020, é aplicável à revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da CF/88?"

O pleito foi devidamente instruído com Parecer nº 97/2021 elaborado pela Assessoria Jurídica do Município de Paranavai (Peça nº 4); instrumento de procuração (Peça nº 5); petição intermediária nº 161429/21 informando sobre o julgamento das ADI's nº 6442, 6447, 6450 e 6525 (Peças nº 8 e 9) e decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em processo de consulta com tema pertinente ao deste processo (Folha 10 da Peça nº 10).

Por meio do Despacho nº 148/21 – GCNB foi proferido juízo preliminar de admissibilidade desta Consulta e encaminhado o feito para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca - SJB em atendimento ao disposto no §3º do artigo 313 do Regimento Interno.

Por sua vez, Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por intermédio da Informação nº 32/21-SJB, trouxe à tona a existência, dentre outros, do Processo de Consulta nº 447230/20 deste Tribunal, que resultou na prolação do v. Acórdão nº 293/21-STP, cujo conteúdo demonstraria o posicionamento predominante deste Tribunal sobre o tema questionado.

Por conseguinte, foi determinado, mediante a expedição do Despacho nº 499/21 (Peça nº 14), o encerramento do feito, tendo em vista a existência de decisão com efeitos normativos sobre o tema.

Em seguida, o Consultante apresenta "Pedido de Reconsideração" sob o seguinte argumento: "sobreviu fato novo, consistente no julgamento das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, ocorrido em 15.3.2021, o qual o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou constitucional as restrições impostas pela Lei Complementar 173/2021, cujas restrições abrangiam inclusive a revisão geral anual."

Em decorrência disso, os autos foram remetidos para a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e para o Ministério Público a fim de se colher a oitiva acerca da necessidade de adoção de novo entendimento sobre o assunto tratado no Acórdão nº 293/2021, oriundo do processo nº 447230/2020, conforme Despacho nº 695/21-GCNB (Peça nº 19).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM expede a Instrução nº 2760/21-CGM (Peça nº 21) com (i) informação acerca do Processo de Consulta nº 122598/21[2] com o mesmo objeto e com (ii) recomendação quanto a necessidade de revisão do Acórdão nº 293/2021, tendo em vista a evolução de entendimento decorrente da manifestação do próprio STF a fim de se adequar a orientação desta Corte de Contas no sentido da impossibilidade de concessão de Revisão Geral Anual na vigência da Lei Complementar 173/2020.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da consulta, recomendando seu apensamento à Consulta nº 122598/21, nos termos do art. 364 do Regimento Interno. No mérito, reitera o conteúdo do Parecer nº 178/21 – PGC acostado naquele processo.

Por derradeiro, são remetidos a este Relator o Processo de Consulta nº 122598/21 e o Requerimento Externo nº 490953/21, os quais versam sobre questões relacionadas ao objeto destes autos. É o relatório.

Inicialmente, registro a existência do Requerimento Externo nº 520399/21 em que consta decisão prolatada pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes na Reclamação nº 48.538/PR[3] com determinação para que este Tribunal de Contas revise as orientações expedidas acerca da aplicação do inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 constantes neste Processo de Consulta e nos autos nº 447230/20, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, a fim de adequá-las aos termos das ADI's 6.450 e 6525, conforme segue:

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525.

Desta forma, em atendimento a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, torno sem efeito o Despacho nº499/21-GCNB (peça 14), por meio do qual foi determinado o encerramento dos autos, motivado pela existência do Processo de Consulta nº 447230/20, de relatoria do Cons. Artagão de Mattos Leão, que resultou na prolação do v. Acórdão nº 293/21-STP, cujo conteúdo exauria o posicionamento predominante sobre o tema, decisão esta com efeitos normativos, devendo prosseguir a presente Consulta nos termos formulados pelo Município de Paranavai, conforme segue:

"A vedação contida no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal 173/2020, é aplicável à revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da CF/88?"

Dando continuidade, para fins de cumprimento da decisão judicial prolatada pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes, em ambos os processos 447230/20 - GCAML e 96972/21 – GCNB, encaminho este feito, juntamente com o Processo nº 122598/21 e o Requerimento Externo nº 490953/21, ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, a fim de que possa deliberar sobre eventual apensamento ao Processo nº 447230/20, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[4].

Por fim, à DP para juntada de cópia da presente decisão nos autos do Processo de Consulta nº 122598/21 e no Requerimento Externo nº 490953/21.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

1 - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

2. De Relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

3. Peça nº 2 do Processo de Requerimento Externo nº 520399/21

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevenido aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

PROCESSO N.º-757964/20
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO:-GERSON LUIZ CHARELLO, HERTEL REHBEIN, JEFERSON SCHULDZ, LUIZ GILMAR DA SILVA, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, VITOR DUTRA DE OLIVEIRA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:- FRANCINE CRISTINE VANES, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, TAINARA PRADO LABER
DESPACHO:-907/21

Nos termos da petição[1] trazida aos autos pelos interessados Luiz Gilmar da Silva, Vitor Dutra de Oliveira, Naylor Gustavo Robert de Lima e Hertel Rehbein, requereuse a concessão de prazo adicional para a apresentação de informações e documentações complementares.

Considerando a ausência de prejuízo ao trâmite do feito, com fundamento no art. 389, Parágrafo Único[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro a concessão de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ato de comunicação e acompanhamento do respectivo lapso temporal.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça nº 53.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º-314020/21
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:- BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA
DESPACHO:-910/21

Retornaram os autos para análise após, por meio do Despacho nº 721/21 – GCNB, ter acolhido a prevenção indicada pelo Conselheiro José Durval, Mattos Amaral.

Da análise do feito, verifico que a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 623/21 sugeriu diversas providências, dentre as quais o apensamento da presente denúncia ao processo nº 158125/17 (665975/13) para deliberação acerca do sobrestamento deste em razão da r. sentença no Processo nº 1017413-33.217.4.01.3400 da 6ª Vara Federal de Brasília.

Consultando os autos nº 158125/17, verifico que os autos foram sobrestados após decisão de mérito prolatada no Acórdão nº 551/17-STP (peça 68) estar em fase de cumprimento.

Na ocasião, a concessionária VIAPAR havia encaminhado a decisão liminar mencionada, segundo a qual os processos de fiscalização da concessão de rodovias do Estado do Paraná referentes ao Lote 02 da concessão, em trâmite nesta Corte de Contas, envolvendo a concessionária, foram suspensos.

O fundamento da referida decisão é que a fiscalização do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de rodovias federais seria exclusiva do Tribunal de Contas da União.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em seu opinativo aponta que a referida decisão inviabiliza a incursão desta Corte na matéria.

Assim, considerando que acolhi a prevenção entendendo que o objeto da presente denúncia é conexo aos autos que ensejaram a prevenção e que estes estão sobrestados, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação acerca do alcance da decisão judicial apontada pela CGE no objeto da presente denúncia. Após retornem os autos para decisão acerca do sobrestamento e demais encaminhamentos sugeridos pela unidade instrutiva.

Gabinete, em 13 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-212589/09

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO:-ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE MATOS, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSE CARLOS DA MAÇA, JOSE ESCUDEIRO DE ASSIS (FALECIDO(A) EM 2016), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, RUTH MARA TOZZI ROQUE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-AFONSO CELSO BARREIROS, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, CARLOS EDUARDO PINTO, FABIANO JACY SEBEN, JORGE LUIS RODRIGUES, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS

DESPACHO:-914/21

Em exame a petição de Recurso de Revista interposto por ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA, contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1787/21 – Segunda Câmara. Compulsando os autos, constata-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 2599, de 10/08/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 11104/21 – DG, o que demonstra que, quanto à tempestividade, o presente Recurso de Revista observou o prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 484 c/c os artigos 385 e 386, todos do RITCE-PR.

Para além, no que toca à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o recurso adequado, qual seja: o Recurso de Revista, previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/20025.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão exarada no Acórdão recorrido.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-799492/15

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-ADEMAR DA SILVA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, INSTITUTO BRASIL MELHOR, LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:- ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO:-917/21

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Miguel Bayerle em face do Acórdão n.º 1788/21-S2C (peça 279), apresentando supostas contradições no decurso.

O recurso encaminhado aponta possíveis erros materiais no voto divergente apresentado por ocasião do julgamento da prestação de contas de transferência.

Nesse contexto, antes da prelibação dos embargos de declaração, determino a remessa dos autos ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania para suas considerações.

Após, retornem-me os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-234900/02

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:- LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA

DESPACHO:-921/21

Considerando a diligência requisitada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) à peça 91, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua o nome do Ilustre Procurador do Município, Dr. Francisco Borba Iacovone, OAB/PR sob n.º 92.597, nos presentes autos[1].

Após, os autos deverão ser encaminhados a CMEX para apreciação dos documentos juntados às peças 91 a 94.

Gabinete, em 13 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Conforme declaração juntada à peça 87.

PROCESSO N.º-356790/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS ROGERIO GABRIEL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:- BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO:-923/21

1. Tendo-se em vista o item II-IV do Acórdão n.º 3287/19TP não foi objeto do Recurso de Revista que culminou com a prolação do Acórdão n.º 493/21-STP (Peça n.º 143), a questão levantada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça n.º 162 deve ser dirimida pelo relator do Acórdão n.º 3287/19-TP.

2. Após, remeta os autos ao relator originário para fins de deliberação acerca da Informação n.º 305/21 - CMEX.

Gabinete, em 14 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-442664/17

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MARCOS ANTONIO DAVID

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:- SIMEAO SAMPAIO DE PAULA

DESPACHO:-926/21

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista, manejado pelo Consórcio Intermunicipal Para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, em face do Acórdão n.º 2126/17-S1C (peça 31), de Relatoria deste Conselheiro.

Em que pese a relevância da diligência sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 67), este Conselheiro, nos termos do art. 478 do Regimento Interno[1], não pode figurar como Relator do Recurso de Revista, haja vista que foi o Relator da decisão recorrida.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que seja promovida nova distribuição, com encaminhamento dos autos ao novo Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originários, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO N.º-376696/17

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO RICH, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-929/21

Diante da Informação 4055/21 (peça 198), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do Art. 168. VII, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 14 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-525552/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALTIVO JOSE SENISKI, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR EPPINGER

DESPACHO:-932/21

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada por PK Construtora de Obras Ltda, CNPJ n.º 14.313.575/0001-79, em face de ato praticado pelo Secretário do Governo do Município de Curitiba (SGM), Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur.

A representante alega que é signatária do Contrato Administrativo nº 23224/18 (Pregão Eletrônico nº 297/2018-SGM) com o Município de Curitiba, com vistas à prestação de serviços de roçada, capinação, limpeza e transporte dos resíduos resultantes e entulhos, em áreas de abrangência DO DISTRITO DE MANUTENÇÃO URBANA - BOA VISTA - LOTE 2.

Informa que lhe foram aplicadas as penalidades de multa e suspensão para contratar com o Município de Curitiba pelo prazo de 5 (cinco) anos por inadimplemento de obrigação decorrida da avença, mas que não houve, pela empresa, qualquer descumprimento de cláusulas editalícias e nem da própria contratação.

No final, requereu a expedição de medida cautelar para suspensão imediata da decisão que aplicou as sanções administrativas e a procedência desta representação.

Com a distribuição do processo por sorteio (peça 8), vieram-me os autos. Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos nos artigos 275, 276, caput e §1º, 277 e 282, todos do Regimento Interno do TCE/PR.

Conforme constam das peças 4 a 6, verifico que as sanções de multa cumulada com a suspensão de contratar com o Município de Curitiba por cinco anos aplicadas à contratada PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA decorreu pelo descumprimento do item 17.7. ii, do Edital do Pregão Eletrônico nº 297/2018-SGM.

Isto por que a previsão do edital previa a utilização de um caminhão com até 8(oito) anos e o veículo efetivamente apresentado pela contratada (placa JQH-8053) tinha 13 (treze) anos.

Nesse contexto, o Distrito de Manutenção Urbana Boa Vista instaurou processo administrativo para apuração dos fatos culminando com a imposição das penalidades acima, por meio da Portaria nº 22/2021 (peça 6, pag. 39), do Secretário do Governo Municipal.

Noto, entretanto, que parece haver desproporcionalidade na aplicação das sanções, uma vez que aparentemente não houve prejuízos à execução do contrato, posto que o veículo em desconformidade com o edital ficou à disposição por três dias e o período sem a sua utilização foi devidamente glosado por ocasião do pagamento dos serviços.

Portanto, houve a imediata correção pela contratada, das irregularidades constatadas pela fiscalização do contrato. Ademais, as sanções foram aplicadas após o fim da vigência contratual, como assevera a representante.

Assim, RECEBO a presente representação.

Passo ao exame do pedido de concessão de medida cautelar.

De início, observo que nesta fase, a análise decorre de uma cognição sumária, típica deste momento processual.

Com efeito, os fatos narrados na exordial demandam a necessidade de maior análise quanto à dosimetria das penalidades aplicadas, demonstrando a plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, eis o fumus boni juris.

Observo também, que os atos sancionadores fixados na portaria do Secretário do Governo Municipal estão em plena vigência, causando todos os seus efeitos deletérios sobre a contratada, de modo que está presente o periculum in mora.

Assim, com fulcro no art. 282, §1º e art. 400, caput, todos do Regimento Interno, defiro a medida cautelar pleiteada para suspender os efeitos da Portaria nº 22/2021, do Secretário do Governo do Município de Curitiba, Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur, especialmente quanto à aplicação de multa punitiva e suspensão de contratar com o Município de Curitiba pelo prazo de cinco anos, aplicadas à pessoa jurídica PK Construtora de Obras Ltda.

Ante o exposto, determino a remessa do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- Expedição de imediata comunicação à Secretaria do Governo do Município de Curitiba, visando dar conhecimento e cumprimento dos termos da medida cautelar ora deferida;
- Determinar à Secretaria do Governo do Município de Curitiba que junte ao presente processo cópia do ato administrativo de sustação das penalidades aplicadas por meio da Portaria nº 22/2021-SGM;
- Citar o Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur e a Secretaria do Governo do Município de Curitiba para apresentarem contraditórios, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- Intimar, O Município de Curitiba, por meio da Procuradoria Geral do Município de Curitiba para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente suas manifestações;
- Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno;
- Em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para a sua instrução e após, ao Ministério Público de Contas para emissão de seu parecer;

Concluída a fase de instrução, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 557616/21
ORIGEM: -PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: -PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -937/21

Tendo em vista o Ofício nº 1606/2021 - (peça nº 2), em que o Ministério Público Estadual solicita cópia integral do Processo nº 792898/18, para instruir Inquérito civil nº MPPR - 0046.19.024487-4, AUTORIZO a emissão de CÓPIA integral deste.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização das cópias ao interessado.

Gabinete, em 15 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 559573/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA, JEAN COLBERT DIAS, LUCIMAR STANZIOLA, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1196/21

Diante da juntada da petição nº 512558/21, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão do nome do Procurador indicado no instrumento de mandato à peça n. 97.

Após, retornem à CGM.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 343403/10

ENTIDADE: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, RIAD SAID ZAHOU

PROCURADOR/ADVOGADO: LUDMILA MESQUITA, MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1209/21

Em atenção ao Despacho 573/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), intime-se o Município de Guarauqueçaba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que promoveu a inscrição em dívida ativa da Certidão de Débito n.º 342/21.

À Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 277337/17

ENTIDADE: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO: ALAN PATRICK DE MOURA ROSCAMP, CLAITON WOLLENSCHLAGER, CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS, CLEUZA DE SOUZA CHECONI, CLOVIS GONCALVES DE SOUZA, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, ELECCIONE HUDNHA, ELICIANE FERREIRA LEAL, ELIZANDRA DINARE DA SILVA, ELSON HUDZIAK, ERECLIA MARTINS DOS REIS PASSOS, GENIELLI NUNES MACIEL SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVONETE GOMES DA SILVA, IZABEL PEREIRA DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA DE BARROS PALHANO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LEILA JAQUELINE DIAS FARIA, LUIZ CARLOS PAIM DE ANDRADE, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARCELO ANTONIO BECCHI, MARIA CLEUSA PEREIRA, MARIA RITA DOS SANTOS MOREIRA, NAIR DA SILVA CONCEICAO, NEIDE JUSTINA RISSARDI, PATRICIA ALCEMANI, PAULO ALBERTO ROEPKE SALLES, ROSALENE PEREIRA DE MATOS, ROSELI FERREIRA COELHO, ROSILDA MOREIRA, SALETE DA LUZ MARTINS, SELMA DA COSTA FACIN

PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN CARLO JACUBOWSKI, NERI LUIZ SIMON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1214/21

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 1763/21 - STP (peça 100), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão materializada no Acórdão nº 409/21 - S1C (peça 86), de minha relatoria, remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 720570/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CANTARELLI, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, LUIZ ALBERTO PILATTI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHEFFLER FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VANESSA ISHIKAWA RASOTO, ZEFERINO PERIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1216/21

Considerando o contido na Instrução 573/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 89), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de CARLOS EDUARDO CANTARELLI relativamente ao item 2 do dispositivo do Acórdão nº 3650/20 da Segunda Câmara (peça 78).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 187416/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: JANDIR BANDIERA, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1217/21

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 2013/21 – STP (peça 57), que manteve integralmente a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 550/19 – S2C (peça 27), de minha relatoria, remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 372960/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: FABIANA GERONIMO DOS SANTOS, MARIA EDNA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA BATISTA GALHARDO SALATINI, ELDER DA SILVA REIS, MATEUS FELIPE JOSÉ ALVARES MORAES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1221/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do nome da advogada Senhora Eloisa Aparecida Julião da Silva como procuradora da Senhora Fabiana Gerônimo dos Santos, em conformidade com a procuração acostada à peça 44.

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 296715/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1222/21

Previamente à inclusão do processado na pauta de julgamento, retorne o Recurso à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao órgão ministerial, para que, querendo, manifestem-se a respeito da petição apresentada pelo Recorrente.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 251983/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, RENI ALVES FERREIRA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1224/21

Por intermédio da Instrução nº 575/21 (peça 161), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções avaliou que a determinação constante do item I[1] do Acórdão nº 966/20-S2C (peça 88), foi integralmente cumprida.

Assim, recomendou a baixa da responsabilidade relacionada àquele item.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 788/21-2PC, peça 163).

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo, nos termos regimentais, a baixa da responsabilidade do Município de Pirai do Sul e do Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul – FUMPSUL, relativamente ao item I do Acórdão nº 966/20-S2C.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para emissão da respectiva certidão de quitação da obrigação.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que proceda à análise de mérito do ato concessivo do benefício de pensão.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "I - expedir determinação ao Município de Pirai do Sul e ao Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul – FUMPSUL, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a pensão concedida ao senhor Reni Alves Ferreira e encaminhe o ato para ser registrado neste Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Orgânica aos respectivos gestores, além de outras medidas previstas na referida lei;"

PROCESSO N.º: 313555/21

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIRENE CHRISTINE ALMEIDA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1225/21

Admito a juntada da manifestação e documentos de peças 52/57, apresentados pelo Ministério Público de Contas.

Por outro viés, defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela Paranaguá Previdência (peças 58/59).

Tal prorrogação contar-se-á da data inicialmente prevista para manifestação da parte, conforme Informação nº 5862/21-DP (peça 60).

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 525013/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: JL JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCIELI ANDRADE DIAS, WESLEY BIDA MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1226/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por JL JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 087/2021 do Município de Manoel Ribas, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra em serviços gerais para execução de varrição, limpeza das vias urbanas, rurais, encostas, praças e córregos em atendimento das necessidades do município de Manoel Ribas/PR."

Insurge-se a representante contra a previsão do item 11.1, "d", do edital, alegando que a obrigação de apresentação de proposta unicamente em conformidade com o modelo pré-estabelecido representa excesso de formalismo, obstando a participação de interessados.

Ainda, aponta a "necessidade de individualizar os diversos serviços em lotes distintos e a contratação de 09 (nove) funcionários, critério para pagamento, unitário e não por metros quadrados".

Afirma que é obrigatória a elaboração de planilha de custos com a composição dos custos unitários relacionados a cada serviço, bem como a caracterização individualizada de cada atividade. Também, "o art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666, de 1993, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades."

Acrescenta, sobre os orçamentos, que "é necessário que os responsáveis pela pesquisa indiquem, em despacho devidamente assinado, a sua fonte, e sendo o caso, a metodologia alcançada para composição dos preços", sendo que a estimativa de quantidades deve vir acompanhada das memórias de cálculo, bem como a metragem das unidades.

Aduz que "acompanhando o modelo da União, para os serviços de Limpeza, conservação, higienização e asseio a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 e os cadernos técnicos (anexo) orientam que a contratação deve ser realizada com base na área física a ser limpa, estabelecendo uma estimativa do custo por metro quadrado, seguindo a produtividade determinada."

Assim, reputa necessário recomendar "à Administração Municipal que considere por regulamentar as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública municipal, licitando o objeto desta por metros quadrados não por valor unitário."

Ademais, elenca alguns itens da planilha de custos com valores abaixo do praticado no mercado (a exemplo de calça, camiseta e botina).

Ainda sobre a planilha, aponta as seguintes irregularidades: (a) o valor constante no termo de referência em relação ao piso pago da categoria está equivocado, sendo que na atual convenção coletiva/2021 o valor pago para o prestador de serviço de varrição e roçada é de R\$ 1.395,00 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais); (b) em relação ao piso do supervisor, este não faz jus ao adicional e insalubridade, segundo as diretrizes do Ministério do Trabalho; (c) quanto aos encargos sociais, a lei prevê o pagamento de vale alimentação para a categoria, mas no certame não consta este valor, que seria de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Ao final, requer a suspensão da licitação, “anulando o instrumento convocatório e seja determinado que a Prefeitura Municipal de Manoel Ribas-PR realize as adequações apontadas.”.

Em manifestação preliminar (peças 18/20), determinada pelo Despacho n.º 1148/21 (peça 13), o município informou que o certame foi suspenso para análise da impugnação da empresa representante, sendo a insurgência parcialmente acolhida, para o fim de adequar o instrumento convocatório referente ao terceiro questionamento (planilha de custo com valores abaixo do mercado).

As peças 23/24, a Administração juntou cópia do edital retificado, com previsão de abertura para o dia 21/09/2021, com valor máximo de R\$ 517.120,56 (quinhentos e dezessete mil, cento e vinte reais e cinquenta e seis centavos).

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Quanto ao primeiro ponto, obrigatoriedade de apresentação de proposta em conformidade com o modelo pré-estabelecido no edital, entendo que a exigência não caracteriza abusividade, nem cria óbice à participação de interessados, sendo tal padronização prática adotada pelas contratantes.

Acerca da alegada necessidade de licitar o objeto por metro quadrado, e não por valor unitário, verifico que o representante não logrou demonstrar eventual irregularidade neste item, tampouco possível violação ao caráter competitivo ou impedimento à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Por fim, quanto aos questionamentos sobre a planilha de custos, o Município de Manoel Ribas acolheu a impugnação da representante neste ponto, retificando o instrumento convocatório nos itens “calça”, “camiseta”, “botina”, “insalubridade ao supervisor” e “piso salarial da categoria”, além de outros achados verificados de ofício pela Administração.

Nesse contexto, deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, restando prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 456550/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1227/21

Trata-se de expediente protocolado pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, na pessoa do prefeito Sezar Augusto Bovino, por meio do qual solicita que sejam tomadas providências por esta Corte visando apurar suposto ilícito envolvendo aumentos, reajustes e recomposições realizadas no ano de 2020 (gestão 2017/2020) para os dois procuradores jurídicos vinculados ao município, em contrariedade ao que preconiza a Legislação 173/2020.

Por meio do Despacho n.º 1068/21 (peça 78), determinei a intimação do representante, a fim de que apresentasse maiores esclarecimentos acerca das supostas irregularidades, tendo o gestor se manifestado às peças 83/101.

Pois bem.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do artigo 35, inciso II, “b”[1], da Lei Orgânica desta Corte, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias ao processamento do feito.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

(...)

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 415834/20

ORIGEM:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRE MARQUES GARCIA JUNIOR, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE MACHADO, JORGE LUIZ LANGE, JULIA MARIA SALES JACOB DE OLIVEIRA, MARISA RIBEIRO DE LIMA, MICHEL ALVES FIGENIO, NAHIM ADAS NETO, PAULO DE CASTRO CAMPOS, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR:-ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, HENRIQUE KRAMER DA CRUZ E SILVA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARWAN GLOCK MALTACA, MAURÍCIO CORRÊA DE MOURA REZENDE, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RAMON PRESTES BENTIVENHA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THUAN FELIPE GRITZ DOS SANTOS, VITOR DE CARVALHO PAES LEME, WILLIAM GAVELIK CAMPOS, YOHANN SADE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1300/21

1. Com base no art. 490, do Regimento Interno, recebo os embargos de declaração opostos pelo Sr. André Marques Garcia Junior, contido nas peças 100/101, em face do Despacho n.º 1182/21 (peça 93), que, em seu item 2, deixou de deliberar sobre a sua exclusão do polo passivo, requerida pela unidade técnica, para que a questão seja enfrentada quando do julgamento de mérito pelo Colegiado.

Aduziu o embargante que houve omissão na decisão, pois:

(...) este d. Relator, em decisão sobre o tema, decidiu deixar para deliberar sobre a exclusão do peticionário, apenas quando do julgamento do mérito das contas, mediante decisão colegiada do plenário do Tribunal (mov. 93 – 1182/21). Ocorre que, com o devido respeito, com esta decisão não se pode concordar Excelência.

Isso porque, se os órgãos responsáveis por iniciar a fiscalização e imputar responsabilidades e irregularidades a determinados agentes, reconhece, expressamente – após a apresentação de defesa escrita –, a inexistência desta prática irregular por um dos agentes que anteriormente tinha imputado, o mesmo não pode permanecer nesta persecução até o seu final, com o devido respeito.

11 Tal ato pode significar, em última medida, um resquício de um sistema inquisitório, há muito afastado – principalmente com a lógica da Constituição Federal de 1988 (no qual o modelo acusatório foge muito de uma inquisição).

12 Não se pode imaginar, por exemplo, que acusação e decisão estejam unidas na mesma pessoa, sob pena de se malferir o sistema acusatório, ingressando-se em uma seara de parcialidade, vedado por todo nosso ordenamento jurídico.

13 Os prejuízos de acusações formuladas são inúmeros. Mas o prejuízo de se manter alguém respondendo a uma acusação por um longo período, cuja qual o órgão que a formulou reconhece sua improcedência, é pior ainda.

14 Assim, diante do fato que dois órgãos responsáveis pela fiscalização externa e controle das contas, e que um destes efetivamente formulou uma imputação e, após, mencionou que o peticionário devia ser excluído imediatamente dos autos, diante da inexistência de qualquer ato irregular por si praticado, requer a revisão da decisão proferida para que o peticionário seja imediatamente excluído destes autos, em decisão monocrática – tendo em vista que este d. Relator possui, obviamente, legitimidade e competência para tanto.

É o relatório.

2. Com fulcro no § 4º, do art. 490, do Regimento Interno, passo à decisão.

Merecem provimento os embargos opostos, para efeito de complementar a fundamentação do despacho agravado, sem, contudo, modificar seus efeitos. Oportuna a transcrição do seguinte extrato da decisão recorrida, que tratou da matéria:

Primeiramente, em relação à proposta de prévia exclusão do interessado André Marques Garcia Junior do polo passivo deste expediente, como o exame envolve a análise da documentação trazida aos autos, bem como da defesa apresentada, matérias pertinentes ao exame de mérito, valendo-me, por analogia, do disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 398, do Regimento Interno[1], deixo para deliberar sobre a exclusão do referido interessado, quando do julgamento de mérito das presentes contas, mediante decisão Colegiada do Plenário deste Tribunal (fls. 2/3 da peça 93).

Não obstante, de fato, o referido dispositivo regimental preveja que, após o juízo de admissibilidade, somente por decisão colegiada poderia ser determinado o encerramento do processo, a exclusão de alguma parte do polo passivo, mesmo após essa fase processual, poderia ser admitida, em tese, desde que não envolvesse resolução de mérito, diante da falta de justa causa para o prosseguimento do processo, hipótese que só ocorre quando ausentes elementos mínimos de culpabilidade e materialidade quanto à conduta irregular imputada, ou seja, manifesta a ilegitimidade passiva.

Nesse sentido, dispõe o art. 485, VI, Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente conforme prevê o art. 537, do Regimento Interno:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Dessa forma, como no caso dos autos a decisão de exclusão do embargante envolveria exame de mérito e resultaria, caso acolhida, na extinção parcial do feito em relação a ele, conforme exposto no despacho embargado, haveria necessidade de decisão colegiada, pois o Regimento Interno autoriza decisão monocrática do Relator somente nas hipóteses do art. 428.[2]

Este, contudo, não é o caso dos presentes autos, considerando-se o estado em que se encontra a instrução processual, ainda não encerrada.

Pelo que se depreende da Instrução 11/21 (peça 91), da 6ª ICE, o motivo da sugestão de exclusão do embargante seria, basicamente, a ausência de regimento interno estabelecendo o procedimento para o recolhimento das contribuições previdenciárias no âmbito da COHAPAR (fl. 40) aliada à suposta ausência de "competências estabelecidas para o Departamento de Gestão de Pessoas da COHAPAR, na pessoa de seu titular, que guardem relação direta com o recolhimento do INSS e sejam aptas a ensinar, por si só, a responsabilização por omissão do Sr. André Marques Garcia Junior" (fl. 42).

Entendo, entretanto, que os referidos argumentos não se mostram aptos, nesta fase processual, para o afastamento da responsabilidade do embargante, na medida em que o exercício do cargo de chefia compreende a adoção de medidas de controle e acompanhamento necessárias para que a falha no recolhimento da contribuição tivesse sido evitada, e passa pela própria organização do departamento, inclusive, com a edição de manuais e regulamentos próprios.

Além disso, conforme destacado no documento da peça 83, que define a "ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA COHAPAR", é de competência do referido Departamento chefiado pelo embargante: "Gerenciar as atividades relacionadas aos recursos humanos da empresa; Coordenar os processos da Divisão de Gestão de Pessoal; Apoiar os gestores e funcionários" (fl. 8), atribuições essa que abrigam "o pagamento da contribuição previdenciária em análise e ('Garantir o cumprimento das determinações legais, referentes a recolhimentos de FGTS, INSS, PIS/PASEP, atualizações em carteira de trabalho, dentre outras;)", conforme expressamente apontado pela 6ª ICE, na mesma Instrução 11/21, à fl. 42.

Ademais, embora a matéria careça ainda de maior aprofundamento, a responsabilidade do chefe do setor pode envolver, também, a culpa "in eligendo" e "in vigilando" em relação a seus subordinados, que ainda não tiveram seus contornos devidamente apresentados na instrução.

Nesse sentido, aliás, a mesma unidade técnica requereu que fossem realizadas novas diligências, previamente ao julgamento de mérito desta Tomada de Contas Extraordinária, deferidas por meio do Despacho nº 1182/21, e que, possivelmente, trarão novos elementos de convencimento acerca da responsabilidade específica do embargante, observando-se, de qualquer sorte, a nova oportunidade de defesa e manifestação que lhe serão concedidas no decorrer da instrução.

Por fim, com relação às considerações do embargante, em que indica que esta Corte atuaria de forma inquisitória, dado o evidente equívoco dessa afirmação, limito-me a esclarecer que as atuações das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas se dão de forma absolutamente independente entre si e, principalmente, em relação ao juízo decisorio do relator e dos membros dos órgãos deliberativos, garantindo-se, assim, seu pleno funcionamento dentro das regras do Estado de Direito, do devido processo legal e da imparcialidade do julgador.

3. Face ao exposto, julgo procedentes os presentes Embargos de Declaração, para o fim de complementar a fundamentação do item 2 do Despacho nº 1182/21, nos termos supra, sem efeitos modificativos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§2º. O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§3º. Nos demais casos o encerramento do processo dependerá de decisão colegiada.

2. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

I - em transferências, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou Estadual e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela regularidade das contas;

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato;

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

IV - em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286. (sem grifos no original)

PROCESSO Nº:-308712/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, JORANDIR APARECIDO DE SOUZA, LUCAS BRANCO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1313/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 1350/2021 - Segunda Câmara de 14/06/2021 (peça 54), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 594/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 647/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JORANDIR APARECIDO DE SOUZA, CPF nº 580.623.869-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-241928/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO,

MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO PRATES NOGUEIRA

PROCURADOR:-JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, RODRIGO SEJANOSKI

DOS SANTOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1314/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 219/2021 - Segunda Câmara de 12/07/2021 (peça 95), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 602/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 648/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de PAULO PRATES NOGUEIRA, CPF nº 151.927.179-49, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-514240/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE

MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-FRANCISCO BORBA IACOVONE, ISABELA CRISTINA

CAMARGO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1315/21

1. Trata-se de Impugnação a Edital de Licitação autuada como Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por HJ Montagens e Eventos EIRELI, em face do Município de Maringá, relativamente ao Pregão Presencial n. 234/2021, que tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviço de iluminação, abarcando: Locação de cordões blindados de LED, bem como prestação de serviço de instalação, manutenção durante o período do evento e desinstalação, conforme descritivo técnico integrante do edital, de 20 de Novembro de 2021 a 10 de janeiro de 2022, com abertura agendada para amanhã, dia 25 de agosto de 2021, às 9 horas. A representante aduz que o certame possui as seguintes supostas irregularidades, que estariam restringindo a competitividade:

1.1. indevida e injustificada aglutinação, em um único lote, dos itens locação de cordões blindados e prestação de serviços de iluminação (instalação, manutenção e desinstalação dos cordões);

1.2. excessiva especificidade do objeto[1] licitado, que poderia ser mais amplo (aceitando, por exemplo, cordão com 3 fios de 2mm e não apenas com 4 fios de 2 mm);

1.3. exigência descabida e exacerbada de acervo técnico para locação dos cordões (mero fornecimento de materiais); e

1.4. exigência precipitada de acervo técnico para o serviço de iluminação (instalação, manutenção e desinstalação dos cordões), sendo ideal exigi-lo apenas da vencedora do certame, por ocasião da assinatura do contrato (e não em sede de habilitação).

Além disso, a representante aduz a ocorrência da seguinte irregularidade (prejudicial à consecução da proposta mais vantajosa):

1.5. tipo de licitação equivocada: o ideal seria o menor preço por item e não por lote. Ao final, a representante protesta pela procedência do pedido e consequente retificação das irregularidades aventadas e republicação do Edital.

Previamente ao recebimento desta Representação, oportunizou-se[2] a manifestação preliminar do Município Representado e de seu atual Prefeito.

Intimados, eles apresentaram manifestação e documentos (peças 11/15).

2. Examinando estes autos (e o portal de transparência do Município de Maringá), nota-se que esta Representação traduz uma cópia fiel da impugnação que a representante formulou perante o Município representado.

Assim, considerando-se que, nesse meio tempo:

i - o Município apreciou o mérito da questão levantada pela representante, julgando improcedente sua impugnação;

ii - que não há qualquer notícia de que a representante tenha se insurgido contra essa decisão do Município;

iii - que o Pregão já ocorreu, tendo o objeto sido arrematado pela empresa VW Estruturas Metálicas e Eventos Ltda ME, pelo valor de R\$ 1.347.213,00 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e treze reais); e

iv - que, embora o resultado do Pregão tenha sido objeto de recurso por parte da empresa Britto Produções, Locações e Montagens Eireli EPP, ela se limitou a questionar a habilitação da arrematante, não contestando nenhum dos pontos levantados pela representante, é possível que ela - representante - já não possua mais interesse no processamento desta Representação.

3. Logo, objetivando evitar eventual atuação desnecessária deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que a empresa representante HJ Montagens e Eventos EIRELI seja intimada (nos termos regimentais) a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se ainda possui interesse no processamento desta Representação. Eventual silêncio será interpretado como desinteresse da representante, ensejando o não recebimento da Representação (sem custo à peticionária).

Superado o prazo concedido (com ou sem resposta), retornem ao Gabinete deste Relator.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Cordão de LED blindado 220V na cor branco QUENTE/WARM, NOVOS, obedecendo a temperatura da cor entre 3200k e 3500k, fio verde, com espaçamento aproximado de 0,10 m entre as lâmpadas, com comprimento mínimo de 10 metros com 4 fios de 2 mm (cada fio deve ter 8 filamentos de cobre de 12s). Lâmpadas de 7 mm ou mais, blindadas com cola de silicone na sua base, com revestimento em plástico duro transparente e recoberta por capa plástica na cor verde. Tomada macho e fêmea, e retificador blindado 12 W de 7.00 x 2,5 centímetros".

2. Despacho GCIZL n. 1195/21 (peça 7).

PROCESSO Nº:-847466/16
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA,
JEFFERSON CASSIO PRADELLA
PROCURADOR:-MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1316/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 3820/2018 - Tribunal Pleno de 12/12/2018 (peça 22), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 591/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 649/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JEFFERSON CASSIO PRADELLA, CPF nº 017.648.879-05, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-539061/19
ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS,
MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES
PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI
PROCURADOR:-CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA,
FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS
HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1317/21

1. Tendo em vista a comprovação dos recolhimentos dos valores a que se referem o item II do Acórdão nº 1916/19 - S2C de 09/07/19 (peça 70), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 587/21 e 588/21, ambas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 650/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativos ao presente processo em favor de MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, CPF nº 234.106.980-00 e MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, CPF nº 463.032.199-34, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-567859/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-ECOMED EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, MUNICÍPIO DE
UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR:-CRISTIANE GUGELMIN MADEIRA DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1318/21

1. Tendo-se em conta a conexão[1] entre os presentes e o Processo nº 55250-9/21, que enseja, inclusive, a distribuição por dependência[2], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda o apensamento desta Representação àqueles autos mencionados, para fins de decisão conjunta, nos termos dos arts. 346-B, §4º[3] e 364, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2021.

Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[5]

1. Art. 346-B (...)

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

2. Art. 346-B (...)

§3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

3. Art. 346-B (...)

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

5. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-779259/19
ORIGEM:-CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
INTERESSADO:-ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI, CARLOS
MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE
CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI, EMERSON MUBAIA CHAÏN JABUR
(FALECIDO(A) EM 2013), FRIC KERIN, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE
CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUD ABUJAMRA, LUIZ FERNANDO
PROCOPIAK DE AGUIAR, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO
ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO,
MARCOS GUELMANN, MARCOS VALENTE ISFER, MOACYR LOPES GOUVEA,
RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI

CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO,
SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, WALTER
LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

PROCURADOR:-ALEXANDRE FOTI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO
ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM
NAREZI, FERNANDA AMERICO DUARTE, FLORIANO GALEB, FREDERICO
MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IVAN DE AZEVEDO GUBERT,
LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO,
MARCELO BUZATO, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, ORLANDO
MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE
EVANGELISTA, SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA, SERGIO DE
SOUZA, SIDNEY MARTINS, TAMMY ZULAUF FOTI, VALERIA SUSANA RUIZ,
VIVIANI COSTA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-1319/21

1. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luiz Fernando Procopiak de Aguiar (peças nº 481 e 482), em face do Acórdão nº 2001/21, do Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-585705/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANA MARIA NIEVAS, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ARLETE DE
COSTA PEREIRA, CAMILA MATOS, CAMILE TATIANE DE OLIVEIRA PINTO,
CLAUDIA REGINA NICHNIG, FERNANDA PERDIGÃO DA FONSECA TONIOL,
FERNANDO HENRIQUE LERMEN, GUSTAVO DE SOUZA MATIAS, JAELE DOS
SANTOS, LILIAN CORDEIRO BRAMBILA, LUCAS CESAR FREDIANI SANT'ANA,
MARLY APARECIDA FERNANDES, MAURICIO BARBOSA DA SILVA, MONICA
SANTIN, NATALIA MORAES GOES, NATAN SCHAFFER, PAULO HENRIQUE
RODRIGUES, RICARDO HENRIQUE AYRES ALVES, RITA DE CASSIA CORREA
PEPINELLI CAMARGO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SILVIA DE ROSS,
TAIS CABRAL MONTEIRO, TÂNIA ZALESKI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO
PARANÁ, WENDEL CASSIO CHRISTAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 89/21

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, em decorrência do teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/20, relativa à contratação temporária de Professor Auxiliar A-Grad-CRES – Gravura; Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Ciências Contábeis; Professor Assistente A-Msc-CRES - Engenharia do Produto; Professor Assistente A-Msc-CRES - Geografia da População; Professor Assistente A-Msc-CRES - História do Brasil; Professor Assistente A-Msc-CRES - Língua e Literatura Latina e Literaturas de Língua Portuguesa; Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial, Matemática Financeira e Estatística; Professor Assistente A-Msc-CRES - Fundamentos de Educação e Prática Pedagógicas; Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral; Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação Matemática; Professor Assistente A-Msc-CRES - Métodos e Técnicas de Ensino; Professor Assistente A-Msc-CRES - Teoria, Crítica e História da Arte; Professor Assistente A-Msc-CRES - Pintura; Professor Assistente A-Msc-CRES - Estágio Supervisionado em Educação Musical; Professor Adjunto A-Doc-CRES - Biologia Geral II; Professor Adjunto A-Doc-CRES - Biologia Geral I; Professor Adjunto A-Doc-CRES - Língua Portuguesa[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Admissão de Pessoal em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

1. Foram admitidos(as): NATAN SCHAFFER, RITA DE CASSIA CORREA PEPINELLI CAMARGO, GUSTAVO DE SOUZA MATIAS, FERNANDO HENRIQUE LERMEN, CAMILA MATOS, LUCAS CESAR FREDIANI SANT'ANA, FERNANDA PERDIGÃO DA FONSECA TONIOL, CLAUDIA REGINA NICHNIG, JAELE DOS SANTOS, WENDEL CASSIO CHRISTAL, LILIAN CORDEIRO BRAMBILA, ARLETE DE COSTA PEREIRA, MONICA SANTIN, SILVIA DE ROSS, MAURICIO BARBOSA DA SILVA, PAULO HENRIQUE RODRIGUES, NATALIA MORAES GOES, RICARDO HENRIQUE AYRES ALVES, TAIS CABRAL MONTEIRO, CAMILE TATIANE DE OLIVEIRA PINTO, ANA MARIA NIEVAS, TÂNIA ZALESKI e MARLY APARECIDA FERNANDES.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-317092/05

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS:-ARMANDO LUIZ POLITA, CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA.
EM CUNHA PORA, ELI GHELLERE, LENOIR JOSÉ DE OLIVEIRA, NÉLIO JOSÉ BINDER

PROCURADORES:-ALEXANDRE POLITA, ARCIDES DE DAVID, CACIANO RICARDO DE DAVID, FABIO DETONI, JEAN RAFAEL SPINATO, LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA, MARISTELA INES RABUSKE, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, TANIA MARIA MARCOLAN
DESPACHO 746/21

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 589/21 — peça processual nº 277) recomenda a baixa de responsabilidade relativa ao cumprimento da determinação imposta pelo item VII do Acórdão nº 4.391/17 — 2ª Câmara (peça processual nº 164), mantido pelo Acórdão nº 599/20 — Pleno (peça processual nº 196), conforme documentos constantes nas peças processuais nº 235 a nº 258, em conjunto com a documentação contida nas peças processuais nº 267 a nº 276.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 646/21 — peça processual nº 280), não se opôs à baixa de responsabilidade sugerida pela unidade técnica.

Acolhendo as manifestações uniformes, nos termos do art. 514, caput, do Regimento Interno[1], autorizo a emissão de certidão de quitação da obrigação do Município de São Miguel do Iguaçu.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, bem como para que dê continuidade ao acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº-777361/19

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

RESPONSÁVEIS:-INACIO GERMANO NETO, IRANI DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI, VINICYUS THOMAZ DE SOUZA
DESPACHO 747/21

Em atendimento ao Despacho nº 470/21 (peça processual nº 098), os senhores Vinicyus Thomaz de Souza e Paulo Henrique de Souza Padovini (petição intermediária nº 508.151/21 — peças processuais nº 107 a nº 110) apresentaram manifestação a fim de sanear os vícios presentes na petição de recurso de revisão (petição intermediária nº 330.824/21 — peça processual nº 097), mediante a demonstração do pressuposto de admissibilidade no qual sustentam o recurso e a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

Inicialmente, verifica-se que a Diretoria de Protocolo (Informação nº 4.532/21 — peça processual nº 101) emitiu, sem a autorização do relator, atos complementares de intimação via postal, materializados nos ofícios de diligência nº 723/21 e nº 724/21 (peças processuais nº 102 e nº 103), o que denota flagrante vício de competência, nulidade processual sanável.

Embora ausente autorização ou determinação do relator, é necessário reconhecer que a emissão de atos processuais oficiais, pelo Tribunal de Contas, criou a expectativa legítima dos recorrentes de que o prazo para manifestação encerrar-se-ia apenas após a juntada dos respectivos avisos de recebimento, em momento posterior, portanto, ao prazo que fora estabelecido pela comunicação eletrônica nº 1.585/21 (peça processual nº 100), de modo que, em atenção aos princípios da segurança jurídica, e da boa-fé e lealdade processuais, é forçosa a convalidação das intimações pela via postal.

Por meio da manifestação de peça processual nº 107, os recorrentes esclareceram que embasaram a pretensão recursal no art. 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], bem como demonstraram analiticamente potencial divergência interpretativa entre a decisão recorrida e julgados do Superior Tribunal de Justiça, em cumprimento aos §§ 3º e 4º do art. 486 do Regimento Interno[2].

Diante disso, e considerando que foram cumpridos os requisitos de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, previstos no art. 69, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], conheço do recurso de revisão.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação e distribuição por sorteio, nos termos do art. 487 do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

3. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

4. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº-365233/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEIS:-JOELSON CORREA TRAVASSOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

DESPACHO 750/21

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação o nome do Sr. Ricardo Bianco Godoy (OAB/PR nº 48.460), como procurador do Município de Guaratuba, nos termos da procuração de peça processual nº 075.

Após, retornem os autos à Secretaria da 2ª Câmara, a fim de que providencie a publicação (ou republicação) do Acórdão nº 2.096/21 — 2ª Câmara, fazendo constar o nome do procurador municipal, posto que o requerimento de inclusão nos autos se deu antes do julgamento do feito.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros pertinentes e acompanhamento do cumprimento da determinação imposta.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO Nº-774515/16

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-HADASSA DE ALMEIDA SIQUEIRA CAETANO, JHULIENDER RODRIGUES PHILLOT, JOCIMAR ARANTES RODRIGUES, JULIO CESAR DAMASCENO, LARISSA VITALINO, MAURO LUCIANO BAISSO, MURILO LUVIZOTTO VIEIRA, RAQUEL SCHELBAUER AGUIAR, RHAYSA DANIELLE ZIELINSKYJ

PROCURADOR:-YOSHIE KINOSHITA

DESPACHO 751/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-614576/13

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS E VALDIR MICHELS

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 752/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-186790/21

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRENTEIRA DE PRANCHITA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS-ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE, RODRIGO LUCIANO PIROBANO E SUZI TATIANA BANDEIRA

DESPACHO 757/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-193444/21

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS-MARCO ANTONIO DE MOURA CARNEIRO E WILSON CORDEIRO

PROCURADOR:-LUIS RENATO VAZ

DESPACHO 758/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

4. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº-188408/21

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-MARCIA CECILIA HUÇULAK

DESPACHO 759/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-121567/21

ENTIDADE:-FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-MARCELO BALDASSARIE CORTEZ

DESPACHO 760/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-167389/21

ENTIDADE:-AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO-AMR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS-CLOVIS AUGUSTO MELO E WANDERLEI RODRIGUES

SILVA

DESPACHO 761/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-169128/21

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO 762/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-177627/21

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E

CIDADANIA - TRANSITAR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS-LEONALDO PARANHOS DA SILVA E SIMONI SOARES DA

SILVA

DESPACHO 763/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-179107/21

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-ANTONIO ZIN

DESPACHO 764/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-182973/21

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-MARIA DOS SANTOS BERCALINI

DESPACHO 765/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-149941/21

ENTIDADE:-SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUARAÇU

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS-ANTONIO TOMITAO E SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA

DESPACHO 766/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 508372/21
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE LUIZ LANGE
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3188/21
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15/21

Por ordem do Exmo. Conselheiro Presidente, Fabio de Souza Camargo, nos termos do Despacho nº. 2588/21 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 16 de setembro de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3419/2021

Processo Nº: 567530/21

Data e hora da distribuição: 16/09/2021 12:50:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: ELISIANE ALVES DE ALMEIDA, ELISIANE ALVES DE ALMEIDA PAISAGISMO LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3420/2021

Processo Nº: 569428/21

Data e hora da distribuição: 16/09/2021 13:41:15

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3421/2021

Processo Nº: 301740/19

Data e hora da distribuição: 16/09/2021 14:14:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, PAULO ROBERTO DEL MASSA MENESES

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3422/2021

Processo Nº: 592671/20

Data e hora da distribuição: 16/09/2021 14:23:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO SIATKOWSKI, ANA PAULA MULLER DE ANDRADE, ANDREA CRISTINA MARTINS, ANDRIELI DAL PIZZOL, ANELISA RAMAO, BERNADETE DE FÁTIMA BASTOS, CARINA EURICH MAZUR, CARLA MARIA DE SCHIPPER, CAROLINE HONAISSER LESCANO, CHALDER NOGUEIRA NUNES E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3423/2021

Processo Nº: 721684/19

Data e hora da distribuição: 16/09/2021 14:34:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Interessado: ANDERSON MARAN FORTES, HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, ROMILTO BERNARDO DA SILVA, ROSELEI DE ALMEIDA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3424/2021

Processo Nº: 264852/19

Data e hora da distribuição: 16/09/2021 14:53:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3425/2021

Processo Nº: 568774/21

Data e hora da distribuição: 16/09/2021 15:22:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: MERIDIONAL SERVICOS DE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3426/2021

Processo Nº: 564516/21

Data e hora da distribuição: 16/09/2021 16:12:53
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3427/2021

Processo Nº: 564508/21

Data e hora da distribuição: 16/09/2021 16:18:08
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3428/2021

Processo Nº: 570094/21

Data e hora da distribuição: 16/09/2021 17:04:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3429/2021

Processo Nº: 562679/21

Data e hora da distribuição: 16/09/2021 17:51:47
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3430/2021

Processo Nº: 565368/21

Data e hora da distribuição: 16/09/2021 18:36:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 678491/18, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3431/2021

Processo Nº: 570248/21

Data e hora da distribuição: 16/09/2021 18:43:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, RODRIGO BORGHI DA SILVA & CIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N º-586833/20

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA INTERESSADO-ALINE VILAS BOAS RIBEIRO DE PAULA, ANA PAULA ROSENDO FERREIRA GONCALVES, ANDERSON MIRANDA DA SILVA, BRENDA GABRIELI DE OLIVEIRA, BRUNA CAMILA SILVEIRA DA COSTA, BRUNA VERENA MARCHIORI ALVES, CARLOS FELIPE CAVALHEIRO RAMOS, CARLOS ROBERTO VENANCIO JUNIOR, CIARA ESTEFANIA SAVISKI DA FONSECA, FABIO AUGUSTO SOARES, GREYCIELE DA LUZ, HELIO JUNIOR DA SILVA RESENDE, HERMES RICARDO MACHADO, HIGOR WILLIAM PAIVA, HUGO CARRARA, IRIS COCHAK GRACIOLI DE OLIVEIRA, IVAN MATHEUS POPOWICZ, JOSENILDO DE ANDRADE GONCALVES, KARLA FERNANDA MARQUES BAGANHA MASSAMBANI, LAIS HORACIO, LUCIANA PATRICIA BONI, MAICON LEANDRO BORGES DOS SANTOS, NADGILA MAIA RODRIGUES MONTEFORTE, NATHALIA PIRES CAMARGO, REGINALDO APARECIDO STRESSER, ROBERTO YOUTI KANETA, ROSELI RIBEIRO DA SILVA, RULYEDO ANGELO RODRIGUES DA SILVA, SILVIA CRISTHINA BIASI MEZARI, SIRLENE MARIA ALVES DOS SANTOS, STEFFANIE KARENINA BALDINI BELAN DOS SANTOS, THIAGO EDUARDO DOS SANTOS GIMENES, VANESSA BRESCIANI CAVALCANTE, WILLIAN BUENO DO NASCIMENTO DE CARVALHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2332/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10967/21 - CAGE peça nº 9:

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-470994/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2342/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11013/21 - CAGE peça nº 36:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-120202/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, CREZEIDE LEODORO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2344/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11370/21 - CAGE peça nº 27:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

PROCESSO N°-111037/19
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, LUIZ CARLOS CARTAPATI, MARIA CRISTINA GRIGGIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2345/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11372/21 - CAGE peça nº 20:

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-840305/16
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CELSON DOMINGUES MILITAO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2346/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11373/21 - CAGE peça nº 35:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-289550/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO-CONCEICAO DE LIMA ALMEIDA, EDSON EVANGELISTA DE ALMEIDA, JAMISON DONIZETE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2347/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERTANEJA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11378/21 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE SERTANEJA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-481388/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.
INTERESSADO-CAROLINE DELLAVALENTINA, MARIA RODRIGUES DELLAVALENTINA, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, OSMAR DELLAVALENTINA, REZENDE STEFANUTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2348/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11380/21 - CAGE peça nº 12:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-438075/18
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO-JAMILLE CAROLINA SANTOS, JANAINA GOMES DA SILVA, JANAINA HELEN PETTRES, JANE GISLAINE GUIMARAES, JANETE MARAGNO MADUREIRA, JANETE MARTINELLI VARNIER, JANNE MARCIA ROCHA DIAS, JEAN CARLOS ERBS, JEAN CARLOS RIBEIRO PAULINO, JEFFERSON DE OLIVEIRA MACHADO, JEISSICA DE OLIVEIRA DOS SANTOS ROJO, JESSICA AZEVEDO CARDOSO, JESSICA CARMELO KRUGER, JESSICA LETICIA MORAIS, JESSICA MARIA MONTEIRO, JHESMILA INGRIDY BUENO, JHEYSON RAPHAEL MARIOT, JHORDAN RODRIGUES STEFANES, JOAO DANILLO MOURA SOARES, JOAO STENIO DE PAULA GUEBERT, JOCACIA MURIELI DE OLIVEIRA MIRANDA KISTER, JOCELI RODRIGUES, JOEL IRENO BRANCO, JOLANDA MARQUES RODRIGUES DA HORA, JORCELINA FERREIRA LOPES, JORDANA SENE ROCHA BERALDO, JORDANIA LIMA DE SOUZA, JOSE CARLOS AREVALO JUNIOR, JOSE EDSON DA SILVA, JOSENEI GODOI DE MEDEIROS, JUCELIA ROZENDO PINHEIRO SOUZA, JULIA GABRIELA BORELLI, JULIANA APARECIDA SIMAO, JULIANA BACHIAO DAGUANO, JULIANA BARBOSA DOS SANTOS, JULIANA DA COSTA FURTADO, JULIANA DE FREITAS CARDOSO DOS SANTOS, JULIANO LOPES SOARES DOS SANTOS, JULIANO ROMANO NARESSI, JULIO CEZAR DA SILVA, KACILENE FALCAO DE OLIVEIRA, KAMILA SCHMULLER DINIZ, KARIN SEGALLA FERREIRA, KARLA CRISTHIANE CONSTANTINO, KAROLINE GOLFETO BISPO, KATIA REGINA DE ALMEIDA FERNANDES, KATYANI CORSI KELLER, KEILA BRITO RIBEIRO DA SILVA, KEILA MARA FRAGA RAMOS DE OLIVEIRA, KELLY APARECIDA DE SOUZA ALVARES, KENIA LARISSA FERNANDES DE OLIVEIRA PASCHOAL, KESIA PAULA FIORI CORTEZ, LAIS PAOLA DA SILVA COTELESSI, LARISSA BUDGILA, LARRIN DE SOUZA DIVINO, LAUANE RAFAELA PEREIRA MARQUETI, LAYSE CARDOSO BARBOSA, LEANDRO DE CARVALHO LEAL, LEANDRO JOSE MICHELON, LEIA DE ANDRADE, LEILA GRAZIELA RIBEIRO, LESLYE MARA ISA VENDRAMENTO DE LIMA, LETICIA PESCE SEGANTIN, LETICIA ROMAN, LIGIA FERNANDA CEOLE, LILIAN KELLEN PACHECO TUMASZ, LILIANA BIERMANN SILVEIRA, LINCON CEZAR DE LIMA, LISLIE LOANA GUELES, LUAN DE ALMEIDA SALES, LUAN VITOR BARAVIERA, LUCAS MARINSKI, LUCAS MILLER OLIVEIRA SANTOS, LUCAS MIRANDA MOCHI, LUCAS SANTOS RODRIGUES, LUCAS VALTER MACHADO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, LUCIA BARAKOUSKI MOSQUER, LUCIA TERNOSKI, LUCIANA GASPAS PINTO, LUCIANE APARECIDA TRAVAGLIA DE OLIVEIRA, LUDMILA AMANCIO PANUSSI, LUIS RAFAEL MENDES MAURICIO, LUIZ CARLOS LOPES, LUIZ CESAR DA ROSA, LUIZ EDUARDO DE MATOS, LUIZ VASCONCELOS MARTINS, LURDES TERESINHA STEIN, MACIEL KORZUNE, MANUELA DA SILVA SERPELONI, MARCELA CARO PERRES, MARCELLA CARVALHO BARRA DE OLIVEIRA, MARCELO DE SOUZA JUNIOR, MARCIA GABRIELA TRAMONTINI FONSECA, MARCIA REGINA CAETANO, MARCIA REGINA DOS SANTOS THEODORO, MARCOS ANTONIO BEGNINI, MARCOS DOUGLAS MORGADO, MARCOS JOSE PAPA CAMPOS, MARI ELEN ROCHA BOTEQUIO, MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA GODOI, MARIA GABRIELA VERDERIO FRESSATTI, MARIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, MARIANA DO NASCIMENTO MONTEIRO, MARIANA FRANCO DE SALES, MARIANA PURKOTA, MARIANA RINALDI, MARIANA SIMOES PICININ, MARIANI OLIVEIRA DE SOUZA, MARIANY BRAZ DE SOUZA, MARILDES SIMOES PELEGRIN, MARILEI GRUNEVALD, MARINEZ FERREIRA NEVES, MARIO JOSE PAIER, MARISA APARECIDA MARAFON BARCKI, MARISA LEAL FERREIRA DA SILVA, MARISE HELENE PEREIRA DOS SANTOS, MARJORIE ELLYN ZIELKE, MARJORIE RABEL CORSO, MARLENE ELIZIO DOS SANTOS, MARLI TEREZINHA KOSINSKI MARSCZAOKOSKI, MATEUS MORAIS SILVA, MATHEUS PRESOTTO, MATUZELI BASILIO, MAURO ALBERTO BARBATO, MAYRA KLEIN, MICHEL COLOGNESE BOCCHI, MICHELE BERTUCCI, MICHELE RIBEIRO, MICHELI BEN, MILENA KARINA LAZARINI, MIRY ELLEN DE MATTOS ROSSETTO, MONICA ALMEIDA DOS SANTOS, NAIARA SANDI DE ALMEIDA ALCANTARA, NATALIA PIANCA STIER, NERENE BRUNATTI ALVES, NEUSA DE FATIMA GONCALVES VEIGA DOS SANTOS VARELA, NILSON HERINGER, NOEMI TOLEDO RIBEIRO FRANCEZ, NUBIA MARIA DE ARAUJO LUPPI, OSEAS BARBOSA AUGUSTINHAKI, PALOMA MARIANA CAETANO, PAMELA RIBAS DE CASTRO, PAMELA TAIS CLEIN, PAMELLA GASPAS NERI, PATRICIA DE MELO PROCOPIO DE AZEVEDO, PATRICIA IONE EGIDIO COLOMBARI, PAULA JAQUELINE PEREIRA DIAS BALOTIN, PAULO HENRIQUE DA SILVA LOTERIO, PEDRO AUGUSTO GIMENES, PEDRO HUGO VIEIRA, RAFAEL AKIRA TAKIGONE, RAFAELA DYBAS, RAFAELLA BAPTISTA NUNES, RAIMUNDO ASSIS, REGIANE DE FATIMA KLEINA, REGINA BARRIOS DE LIMA, REGINALDO ANTONIO DE ANDRADE JUNIOR, REINALDO DE OLIVEIRA BRUNIERA, RENAN GUILHERME PIMENTEL, RENAN SILVEIRA PFUTZENREUTER, RENAN TOLEDO PAZZA, RENATA APARECIDA MOBILIA, RENATA CHRISTINA ROQUE DE LIMA, RENATA CRISTINA DOS REIS, RENATO APARECIDO CHAGAS MAZZINI, RENATO FEDER, RERISSON DOUGLAS DE CASTRO, RICARDO DOS SANTOS MATIAS, RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, ROBERTO CARMASSIO, ROBSON FERNANDO PEREIRA, RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA, ROGERIO COSTA, RONIE SILVA BEZERRA, ROSANA NATIELI DE LIMA, ROSANE LEVANDOSKI HULSE, ROSE DA SILVA FARIA, ROSELINA DA ROCHA VIEIRA, ROSEMARI LOPES GOULART, ROSEMEIRE APARECIDA TOZZI, ROSICLER SHENEIDER MORAIS, ROSILENE APARECIDA CAMARA DE OLIVEIRA, ROSSANA ROSSIGALI, RUBERZAN RICARDO DA SILVA, RUTE PEREIRA ALVES, SANDRA CRISTINA STULP, SANDRA MARIA GONCALVES LEITE, SANDRA REGINA DE CAMPOS, SANDRA RODRIGUES THEOBALDINO, SEBASTIAO RODRIGUES ROCHA SOBRINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, SERGIO APARECIDO LANSA, SHEILA DE OLIVEIRA GONCALVES, SHIRLEY APARECIDA DE JESUS, SIDINEI SERAFIN BERTASSO, SILDINEIA DE ANDRADE RANGHETTI, SILESIA SANDI, SILVANA RANDOLI, SILVANA RICARD, SILVANA ROSA DA SILVA SIQUEIRA, SILVIA CRISTINA POMIN, SILVIA VITORIA CAMPAROTO DE SOUZA, SIMONE ANDREATTA DE PAULA, SIMONE APARECIDA ARCEGO ROCHA, SIMONE DA SILVA CHAVES, SIMONE DA SILVA PEREIRA, SIMONE DE ALMEIDA MACIEJEWSKY, SIMONE MARIA FERREIRA DA SILVA, SIMONI DE LIMA TAPIA, SINTIA MARTINS DO CARMO, SOLANGE BONFIN ESQUIONATTO, SONIA MARIA BARBOSA, SONIA MARTINS SILVA, STEPHANE PAGLIA RAMOS, SUELI DE OLIVEIRA LIMA, SUELLEN OTA

DE OLIVEIRA, SUELLEN VANTROBA RIFFERT, TAINA APARECIDA DE CARVALHO, TAINARA DA CONCEICAO CARDOSO VARGAS, TAINARA DALLE LASTE, TALITA APARECIDA DOS SANTOS FOGACA, TALITA MARIA NASCIMENTO DE BARROS GARCIA, TALITA RADTKE, TALVICK MARCELLO PINHEIRO NUNES, TANIA CAMARGO, TANIA MARISA HERMES, TANIA REGINA HOLEK, TATHIANE LILIAN ANSOLIN, TATIANE CRISTINA PERES GOMES, TAYNA SOUSA DE LUCENA, TAYNARA DALLACORT PEREIRA, TERESINHA SELENKO, THACYANE FORASTIERE MARIOTT, THAILA MONIQUE CORDEIRO COSTA GRANERO RAMOS, THAIS APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, THAIS CAROLINE TINO, THAIS DE OLIVEIRA SANTOS, THAISA CARLA DE OLIVEIRA, THAMILIS PRISCILA DE PAULA ALMEIDA LATZKE, THAYARA ROCHA SILVA, THIAGO DA SILVA ZANON, THIAGO RAFAEL PESSUSKI BANDEIRA DOS SANTOS, TONIA CARLA DE SOUZA, VALDIRENE BERNARDINO SENA RIAL, VALERIA ANDRESSA TEIXEIRA, VALQUIRIA ELOISE FIOR, VANESSA CARLA WIECHETECK, VANESSA KARINA DE MELO CORAS, VANESSA PAGNO, VANESSA REGINA CAMPOS, VANESSA VARASQUIM, VERA MARINA SANTIN DOS SANTOS, VERANICE LEITE DA FONSECA, VERGINIA MARIA BATISTA, VERONICA RODRIGUES DE MORAES, VILMA MARA BATISTA NUNES, VITORIA BROCARD DE LEON, VIVIAN COSTACURTA, WALQUIRIA LUIZA RAMOS, WANDY MAIRA SCHULTZ, YASMIN SIQUEIRA ZOLIN, ZELIA CALDEIRA DUARTE, ZELIA DOS ANJOS LIMA, ZELIA MONTEIRO MACHADO, ADALA DIAS DE OLIVEIRA, ADILSON ANACLETO DO CARMO, ADRIANA APARECIDA MACHADO, ADRIANA HOFFMANN CORREA, ADRIANA PATRICIA BASSO PASSARELLI, ADRIANA PILZ PONTES, ADRIANE BACIQUETT, ADRIANE DOS SANTOS LANCONI TEIXEIRA, ADRIANO VESSANI JANUARIO, ADRIELLE PATRICIA RODRIGUES, AGDA CAMPANHA, ALANA SILVA DE RAMOS, ALDA VITORINO VALENTE, ALESSANDRA DE ATAIDE CALIXTO, ALESSANDRA SORBARA, ALEX ALVES GUIMARAES, ALEXANDRE DOS SANTOS, ALEXANDRE FERNANDO SCHMIDT, ALEXANDRO JOSE PEREIRA, ALINE AGUETONI, ALINE DA SILVA JUSTO, ALINE FERREIRA, ALINE TALMA, ALLANA MARTINS, AMANDA APARECIDA GALVAO, AMANDA SILVA DOS SANTOS, AMELIA REGINA DA COSTA AMARAL, ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA CARAZZAI DE MORAIS NEUFELD, ANA CAROLINA KOWALSKI, ANA CAROLINA TEODORO LOPES, ANA ELISA MARTINS REZENDE, ANA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA, ANA PAULA PERES LOPES, ANDERSON WESLEY DE LIMA SOUZA, ANDRE BISCA FERREIRA, ANDRE WILLIAMS ROSIGNOL FRANCIOSI, ANDREA APARECIDA DE ARAUJO SOUZA, ANDREIA FARIAS PEREIRA BATISTA, ANDRESSA BEZERRA NASCIMENTO, ANDRESSA DURAN DA SILVA, ANDRESSA MORATO COSTA, ANELISE DIAS RIBEIRO, ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA SCHIBELOSKE, ANGELICA APARECIDA ZALUSKI, ANGELITA APARECIDA DA SILVA CAPARELLI, ANTONIO ALVES PEREIRA JUNIOR, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS PADILHA, ARTHUR SILVA ARAUJO, AURICELIA XAVIER DE OLIVEIRA PORTELLA, BIANCA PENTEADO OKAVAMA, BRANDON DE OLIVEIRA DE FIGUEIREDO, BRUNA CAROLINA DOS SANTOS ZANCOPE, BRUNA ESTEVAM DE LIMA SOUZA, BRUNA RAFAELA ROSA, BRUNO ADRIANO DE OLIVEIRA LINS, BRUNO CAPARROZ LOPES DE FREITAS, BRUNO HENRIQUE HOSTIN DUTRA, BRUNO HENRIQUE HYPOLITO DA CRUZ, CAIO AUGUSTO BRONHOLO, CAMILA HELOISE PAES, CAMILA REGINA GALVAO MARTINS, CAMILA RODRIGUES BILEKI, CAMILA YUKIE ORINOUTI, CARINA GRESSELLE, CARLA LARISSA PEREIRA DA SILVA, CARLA LORENA CONCEICAO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE EMILIANO DE SOUZA, CARMEM TERESINHA GRINGS, CAROLINE BOGNAR DA SILVA CEOLIN, CASSIA ANDREA CREMONEZ ESQUIVEL, CELIMARA TEREZINHA DORNELAS, CHARLES ERIBERTO WENGRAT PICHLER, CLARA JENIFFER DE JESUS SILVA, CLAUDEMIR CESAR, CLAUDIA CAZAROTO, CLAUDIA REIS SOUZA, CLAUDINEI GIMENES, CLAUDIO GARCIA DOS SANTOS, CLAUDIR RODRIGUES DOS SANTOS, CLEBERSON ODAIR LEONHARDT, CLEONICE MARIA PEREIRA, CLEUSI CORDEIRO COELHO, CLEUZA VIEIRA LIMA, CRISTIAN FERDINANDO RIGOLIN, CRISTIANO DE OLIVEIRA, CRISTINA WALKER DO NASCIMENTO, DAIANE FRANCIELI MARTINI, DAIARA FERREIRA, DANDARA SILVEIRA MARQUES, DANIELA HILMANN DE MACEDO, DANIELA OLIVEIRA SILVA, DANIELA VANESSA ARNDT, DANIELE ALESSANDRA COSTA, DANIELE GERMANO GEREMIAS DE LIMA, DANIELE PEREIRA MACIEL DA SILVA, DANIELY SIMAN GONCALVES, DEBORA FERNANDA NUNES, DEBORA JANE DE SOUZA CARESIA, DEBORA MURARO, DENISE ANDREO MULLER DOS SANTOS, DENISE MARIANI VIEIRA DIAS, DENISE REGINA MALUTTA, DIEGO FERNANDEZ, DIOGO DE PAULA NAVES, DIVA PIRES DE OLIVEIRA, DOUGLAS ANRY PORRUA, EDER LUIZ AUGUSTO DA SILVA, EDINEIA GRAZIELA MALDONADO, EDUARDA LOUISE FARINE, EDUARDO FERREIRA DE LIMA, EDVAN GOMES DA SILVA BANDEIRA, ELAINE MAQUERI FERREIRA, ELANGE NOGUEIRA DOS REIS, ELCIO ROBERTO KRIGOSKI, ELEN CARLA SCHAFFER ZINKE, ELIANA JOSEIA DOS SANTOS SUTIL, ELIANE ARAUJO QUELHO DE SOUZA, ELIANE FERREIRA GHIDINI, ELISA BRUNA SOARES DA SILVA, ELISANGELA NARDI, ELIZABETH APARECIDA VENDRAMINI FANHANI, ELIZABETH SARAN ARAUJO, ELIZANDRA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, ELIZE DE PAULA MOREIRA, ELIZETE DE MORAES ROSA, ELIZETE LUIZA HASSELMANN, ELOISE LOMBARDI DE ARAUJO, EMANUEL SOUZA BARROS, EMANUELA CARLA DOS SANTOS, EMANUELLY MARIA DOS SANTOS, EMELY OSTI ZANON, ENI MACHADO SANVACINSKI, ERICA GAMBAROTTO, ERICKSON WILLIAN PEREIRA, ERNANI WRUBLESKI, ESTHER LOBO PESCHIEIRA, EUGENIO MARTINS JUNIOR, EVALDO DE OLIVEIRA MORAIS, EVELYN CAROLINE CORDEIRO DE PAULO, EVERSON RAFAEL PAES, FABIANA KAREN MELLO DE BAIRRO, FABIANE GONCALVES, FABIANO GROSSKLAS, FABIO AUGUSTO DE FREITAS ALVES, FARIDA PRUDENTE, FERNANDA BOA SORTE ROCHA, FERNANDA FRANCIELE FLORENTINO, FERNANDA GOMES FERREIRA RODRIGUES, FERNANDO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDO KAMI DELL ARINGA, FLAVIA DALCOMUNI BASSETTI, FRANCIELI COLOMBARI, FRANCIELLE SALOME CONTI, FRANCISCO PEREIRA DE LIMA, GABRIEL HECKLER PIEDADE, GABRIELA CHIERICI DE AZEVEDO, GABRIELA DIAS, GABRIELLI TAINA MIOLLA, GEISIELI FRAGAS, GELSON ALVES, GEOVANA BADE LUTZ CANDIO, GEOVANA PELAQUIM MARQUES, GEOVANI GRESOLLE, GISELE DE SOUSA ROSALIN DE OLIVEIRA, GISELE GALIANE VIANA RISPAR, GISELE PEREIRA MORENO, GIZELE REJANE BALDO, GREIZIANE APARECIDA GOULARTE CORREIA, GUILHERME

BARBOSA CORREIA, GUILHERME DOS SANTOS COSTA, GUSTAVO BARRETO COSTA, GUSTAVO BATISTA SANTOS, GUSTAVO ZERBINATO PASSOS, HEGON HENRIQUE DA SILVA, HELAINE FERNANDA RUY JULIANO, HELENA RODRIGUES DE FARIAS, HELIO GALHARDO JUNIOR, HELLEN MERYL REICHERT, HELTON LECHESKI SEVERINO, IHARA GABRIELLA ROSSI RIBEIRO, ILDA CRISTINA DE BRITO SOUZA, ILIANE RIBEIRO DOS SANTOS, IRACEMA RODRIGUES DE ASSIS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, IRENE FIORILLI STERSI, ISABELA DE ALMEIDA CEZAR SENEME, ISABELA SIQUEIRA PEDROSO, ISABELLE LARESSA MAGALHAES XAVIER, ISADORA LUIZA FRANCISCA ALVES FLORES, IVERLI DA ROCHA, IVONETE DE FATIMA RODRIGUES STROPARO, IZABEL ALVES MUNIZ, JACKSON ROBERTO DOS SANTOS PINHEIRO JUNIOR

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2349/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 204/21 - CAGE peça nº 67:

- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-207739/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO-ADEMIR VIEIRA MARTINS, ALEXSANDRA APARECIDA DE JESUS CORTES, ANA CLAUDIA ALMEIDA AMANCIO, ANDREA APARECIDA FERREIRA, ANIELE FERRAGINI DE LIMA, APARECIDA CRISTINA DE SOUZA, BRUNA GONCALVES REGIOLI, CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, CATHERINE MARIA FASANO WERNER, CLEIDE APARECIDA DA SILVA CURUNZI, CRISTINA ROMERO DE REZENDE, DANIEL SOARES DA SILVA, DANIELA DE CAMARGO MATESCO, DANIELA FALCI PEREIRA, DARLY CARVALHO, DIEGO DE CARVALHO COSTA, EDILENE CALDONAZZO ZAMPONIO, ERIDAN DE CASTELLO BRANCO, EVERSON FABRICO MOQUIUTI WALESKI, FABIANA DAMASCENO BORINO, GIANY LIBERO DA SILVA MENDONÇA, GUSTAVO DE OLIVEIRA GARCIA, HELENA MARIA SERT, HERNANDES RODRIGO DOS SANTOS, JANAINA MARQUES BIAZIN NEVES, JANETE LEME SEVERINO MARCONATO, JOAQUIM BILAC COSTA, JOCELEY FIGUEIREDO, JONAS ALEXANDRE BORTOLETTO PALMA, JOSE APARECIDO CAMPANINI, JOSSIMARA TEREZA GOMES DE LIMA, JULIANA RODRIGUES DA CRUZ, LEANDRO JOSE DE ARAUJO, LUCIA ANTONIA DAS DORES, LUCIANO DA SILVEIRA, LUCILIA MEDINA FERREIRA DA SILVA, LUIS HENRIQUE JACINTO DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA AVELAR, MARCIO ADEMIR DA SILVA, MARGARETE APARECIDA PEGORINI, MARGARETE TEREZA VIEIRA DEI TOS, MARIANA VIDOTTO, NANCY REGINA SCHNORR, PATRICIA APARECIDA RISSI SOARES, PAULA DAIANE MUNIZ FOSSA STEIN, PAULO CESAR ESTEVES, PAULO HENRIQUE DE AGUIAR, RAFAEL GOMES GARCIA, REGIANE MADALENA RIBEIRO, REGINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO, RENATA MANSUR MOREIRA DE SOUZA, ROBERTA LUCAS CESARIO, SANDRA CRISTINA OLIVEIRA SASTRE, SERGIO CASAGRANDE CARDOSO, SERGIO FRANCISCO MOREIRA, SERGIO PERCINOTO, VALDEMIR TIMOTE, VALDINEIA LUCIA BASTOS DE SOUZA, VALDIRENE SANTANA DOS SANTOS, VERA LÚCIA MARIA CARLOS, VIVIANE ALVES DA SILVA, VIVIANE LISA SEINO, WALDEMAR LEHRBAUM, WALTER SANTANA DA SILVA, WANDERLEY APARECIDO RIBEIRO, WILTON ALESSANDRO CASAGRANDE, ZENALDO BASILIO DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2350/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11385/21 - CAGE peça nº 40:

- MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-591450/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO-ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, ALESSANDRA ESPOSITO, ANA PAULA FERNANDES FONSSATTE MENEZES, ANTONIO CARLOS LOPES, ERICA DA SILVA SOUZA VIEIRA, FRANCIENE GABRIEL DE OLIVEIRA, JOAO NELSON DE ARAUJO JULIANI, LARISSA BERTO, LETICIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA GOMES BARBOSA, ROSANGELA APARECIDA MANZAN BIANCHI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2351/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10821/21 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-553605/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO-ADRIANA ELI ALVES FAVARO, ADRIANA GENTILIN CAVALARO, AILTON SUZINI FILHO, ANA CRISTINA DA ROCHA, ANA MARIA MACEIRA MAURICIO, ANA PAULA FERNANDES DA SILVA SHINAIDE, ANISIO AUGUSTO DE SOUZA, APARECIDA DE FATIMA CORREIA DOS SANTOS, BIANCA APARECIDA DE FREITAS FERNANDES ALBINO, CARLA CRISTINE DE SOUZA ASSUNCAO BATAGLIA, CELIA SAMPAIO, CLAUDELIZ VAZ VIEIRA, CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA, CLAUDIA REGINA RODRIGUES DA CRUZ FACHINI, CLAUDINEIA DA SILVA ARRONO, CLERIA TONELOTTI RICCI, CRISTIANE LIMA DE SOUZA, CRISTIANE PONTES MARTINS, CRISTIEN DE MATOS FRAGA, DAIANE LEMES DA SILVA, DANIELA CRISTIANE MARTINS, DEBIE DE JESUS, DEBORA MARTINS REIS, DEBORA MININI REICHERT, DENISE ANA WESTIN, DENISE DOS SANTOS CAZZADORE BORGES RIBEIRO, DINEUSA CONCEIÇÃO BISPO, DONIZETTI DE JESUS, EDILEUZA SOARES LEAL, EDSON LUIZ DA SILVA CRESCENCIO, EDUARDO APARICIO FERNANDES, ELAINE CRISTINA PERUSSO, ELIANE GUILHERME ELIZEU, ERIKA DAYANE COSTA, EZILENA MARIA LAMEO, FÁBIO ADRIANO ALMEIDA, FATIMA ANDREA VENTURINI, FILOMENA DOS REIS TRENTINE, FRANCIELI DAYANE RIBEIRO VITOR, GEIZE KEZIA DO NASCIMENTO, GIULIANO CESAR BORDIM CORREA, GLAUCIA ANGELITA DE CARVALHO WERPACHOWSKI, GLAUCIA LIMA MARTINES, GLEISON LUIS MATIAS, GLEISSE CRISTIANE SERRA MARTINS, GLORIA MARIA FERREIRA SANTOS, GRAZIELLA CRISTINA ROSSI FREITAS, HELENA VIEIRA DOMINGUES PROFICIO, ILIANE DA SILVA BRUM LEANDRO, INES APARECIDA PIRES ROSA, IRACEMA APARECIDA MARTINS BUENO, IVONE ERKMANN CARVALHO, JAIME MARTINS DOS SANTOS, JANAINA GONCALVES, JAQUELINE TOSTI MONTEIRO, JOEL DA SILVA RIBEIRO, JOSIANE LIMA DE JESUS, JULIANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, JULIANA MAIRA SOARES LOPEZ, KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALASSI, LEDY ALVES PEREIRA ENCERILLO, LEILA SCOBARE DE OLIVEIRA SANTOS, LEONI DE FATIMA LOPES, LEVINA APARECIDA ALVES, LILIAN ROBERTA GUALBERTO DOS SANTOS, LINDINALVA MARIA GONÇALVES, LUCI BELARMINO PEREIRA, LUCIANA MATIAS, LUCIANA PAULA LIMA DA SILVA, LUCILENE BARBIERI URQUIZA, LUCILIA APARECIDA PINGUELLI, LUCIMARA APARECIDA OLIVEIRA GIMENES, LUIZ CLAUDIO FERREIRA, LUIZ HENRIQUE DE MELLO, MARA REGINA MIELLI, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA ASSUNTA ROCCO SABINO, MARCIA MARIA CARARO VIDOTTI, MARCIO ANDRE DE GOUVEA, MARIA AMELIA DA SILVA ZAMBIANCO LOPES, MARIA APARECIDA GOMES SANTOS, MARIA APARECIDA MAGALHÃES GONÇALVES, MARIA CELIA FERREIRA, MARIA DE FATIMA SOUZA, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA JOSE DE MATOS, MARINA DE ANDRADE BARBARA, MARISA DA SILVA IAROS, NEILA DA SILVA, PATRICIA BARBOSA PINHEIRO BASSETI, PRISCILA COSTA MAGALHAES BORBA, RAFAELA TOSHIE KODAMA, RAQUEL BARBOSA LEOTE, REGIANE CRISTINA PONCE, REGINA MORENO SHIMOMURA, REGINALDO RICARDO DA SILVA, RINALDO VERSAN PIMENTEL, ROSANA MARIA VIALLI, ROSANGELA DA SILVA FERREIRA, ROSEMERY GALVAO BERNARDI, ROSIMAR TEIXEIRA DA SILVA, RUBIAO BASSIL DOWER JUNIOR, SALETE APARECIDA LIMA DOS SANTOS GUILHERME, SALETE CORREA BENAGLIA, SARA REBECA FERNANDES LIBA, SILVIA CHRISTINE RIBEIRO, SILVIA CRISTINA VIEIRA, SIMONE CONCEIÇÃO DA SILVA LIMA, SONIA DE OLIVEIRA, SONIA MARIA RAMALHO VIEIRA, SUZANA PETROSKI DOS SANTOS, TEREZINHA HENRIQUE DE OLIVEIRA, VERA LUCIA BERTOCO, VERA LUCIA GOMES, VICENTINA OLIVEIRA ESTANISLAU, WANIA REGINA FELETO, ZENILDA MIGUEL CORRÊA PEREIRA, ZILA DE LIMA SOARES, ZILDA CASTORINA DE OLIVEIRA DIAS, ZILDA ZENAIDE SCHULZ FERRARINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2352/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11252/21 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-788041/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO-CLEIRI DE JESUS DE OLIVEIRA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LUIZ CARLOS ROSA, PAOLA REGINA OLIVEIRA ROSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2353/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11387/21 - CAGE peça nº 17:

- MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-149488/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO-ALANA MARIANA DE CAMPOS, ALDINISE ELOITA DO NASCIMENTO, ALEXANDRINA MARIA DE AQUINO, AUGUSTA DE FATIMA DE OLIVEIRA, CYBELE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, DELZITA PEREIRA FORNAZARI, ELIS REGINA VIDAL DE OLIVEIRA, GILBERTO RODRIGUES, IVAIR BAROBSA COLOMBES, JOELCIA DA SILVA OLIVEIRA, JUAREZ MILITAO LEOCADIO MATOZO, KATIANI APARECIDA LAURINDO MARTINS, LIDIA TEREZINHA RIBEIRO, MIRA CAROLINA DOS SANTOS, NEUZA CRISTINA GONÇALVES LEINIG, RICARDO ALEXANDRE PEREIRA, ROBERTA SANTOS ESPINDOLA PATRICIO DA SILVA, ROSI TEREZINHA DOS SANTOS MATOS, ROSIANE DENISE BASILIO, RUANA MARIA ZANOTTO, RUDISNEY GIMENES FILHO, SANDRA REGINA MARIANO, SHAIANE DE SOUZA CUSTODIO, STEPHANIE GRACIA BASTOS SCHWENNING, THAIS SILVA SCHULTE, VALTER DIAS DUARTE, VANESSA TRENTIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2354/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11388/21 - CAGE peça nº 38:

- MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-545386/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VILMAR PEREIRA RIOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2355/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11395/21 - CAGE peça nº 24:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-840012/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO-ANA GENI SIQUEIRA DE MOURA, GERSON DENILSON COLODEL, LIBRANTINO BAPTISTA DE MOURA, MARIA SILVANA BUZATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2356/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11398/21 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-587259/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO-ESTANISLAU MATEUS FRANUS, GABRIELI GILLO PINHEIRO, SEBASTIAO PINHEIRO, SIRLEI FOGACA DE SOUZA VICENTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2357/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11404/21 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-415800/19

ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO-CARLOS FERNANDO LAIO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, LUCIA DA GUIA MACHADO STEFENS, PATRIK MAGARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2358/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11414/21 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-567444/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-APARECIDA ANTONI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, ROBERTO CARLOS DA SILVA, THIAGO MANZANO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2359/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11422/21 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-555210/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-ALZIRA APARECIDA DE OLIVEIRA, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, ELIAS REIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2360/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11427/21 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-855451/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO-ANDREINA RODRIGUES DE SOUZA, CARLOS EUGENIO STABACH, EDSON RODRIGUES DE SOUZA, XAIANE RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2361/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11428/21 - CAGE peça nº 12:

- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-187963/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VERA REGINA GAY

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2362/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5542/21 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-230036/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELIZABETH STEINWANDT LOPES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2363/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5563/20 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-523145/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO-CARLOS EUGENIO STABACH, MATHEUS MARTINS LOURENCO, OSVALDO BARBOSA LOURENÇO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2364/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11432/21 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-575676/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO-ALINE MAYARA PEREIRA SARTORI, ALLAN ALBERTO DE MOURA, ALOISIO VIANE PAIVA PERDOMO, ANA FLAVIA PINHEIRO, ANA ZELI NASCIMENTO, ANDREA BARREIROS ALVES, ANDRESSA MACHADO TEIXEIRA, ANGELA GOLONO DE DEUS, AQUILEIA HELENA DE MORAIS, CLARISSA CARVALHO DIAS, CRISTINA CELIA ANDRETTA FERRACINI, DEBORA GARCIA DOS SANTOS, DIANA GONCALVES PEREIRA, ELIANE APARECIDA BATISTA SILVA, ERICA SANDRA DE SOUZA, FABIANO VITORIO,

FERNANDA DA COSTA FERREIRA DA SILVA, GABRIELA PINTO VAROTTO, GEISYANE DE OLIVEIRA, GISLAINE ALVES MARQUES OLIVEIRA, GRAUCIA RODRIGUES BROCOLI BATAGLIA, ISABELA CRISTINA DOS REIS, JACKELINNE MARIA DOS SANTOS, JESSICA FOSSALUZA QUEROLI, JULIANA MANCHINI CARVALHO PAGANI, KEILLA LENIS VILELA, LILIAN CRISTIANE DOS SANTOS, LIVIA ZUCCOLI BARBOZA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARILIA LEITE CONCEICAO, MAYARA CRISTINA MORAIS, NEIVA TEREZINHA DA ROSA, RAFAELA ROMPINELLI, RENAN JOSE FRANCISCO, ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEITE, RUTH GERALDA DE ANDRADE, SANDRA GUNKEL SCHEEREN, SILVIA MARIA AZEVEDO, WOLLISON VINICIUS ANDRE ARAUJO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2365/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11393/21 – CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-520891/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ACIMAR NARDELI DE AQUINO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2366/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7059/21 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-529635/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, GRACIMEIRE DO NASCIMENTO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2367/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7060/21 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-219075/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-DEUSENIR BAZAN DE SOUZA COSTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2368/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 31 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/09/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-133065/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO-MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, ROSA APARECIDA PEREIRA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2369/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 22 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/09/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º.-264384/21

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO:-EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, HAROLDO FERNANDES DUARTE, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N º.-915/21

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 5934/21 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 16 de setembro de 2021.

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES

Matrícula 50.372-0

Coordenadora em exercício

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle – Matrícula nº 51.465-9

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: KARIME FAYAD

ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Setembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: KARIME FAYAD

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Setembro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-565694/21
ENTIDADE:-MARIA EUGENIA GONZAGA LOPES
INTERESSADO:-MARIA EUGENIA GONZAGA LOPES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2586/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado Maria Eugenia Gonzaga Lopes (CPF - 050.140.046-01), Consultora Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual, visando instruir estudo da Consultoria Jurídica do Departamento do Planejamento de regulamentação de diárias de colaboradores da Escola Judicial, requer acesso ao inteiro teor do Processo nº 143338/19. Considerando que o referido processo se encontra arquivado, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1]. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos do Processo nº 143338/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-508372/21
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JORGE LUIZ LANGE
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-2588/21

Trata-se de expediente autuado como Certidão Liberatória, por meio do qual a Companhia de Habitação do Paraná solicita, em síntese, a "retirada de pendência relativa à prestação de contas via Sistema Integrado de Transferências - SIT, que gerou impedimento da emissão de Certidão Liberatória à Companhia de Habitação do Paraná, inscrita sob CNPJ nº 76.592.807/0001-22."

Pela Informação nº 140/21 (peça 5) a Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise pormenorizada do pedido, sugeriu o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para exclusão do registro sob nº 47547 do Sistema Integrado de Transferências (SIT). A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do Despacho nº 945/21 (peça 6), opinou pelo deferimento do pedido. Inicialmente, constato que o presente expediente foi instaurado mediante petição eletrônica e que um erro na autuação fez com que o feito fosse distribuído. De fato, conforme se infere do pedido formulado pelo requerente, trata-se em verdade de um Requerimento Externo - Alteração de Banco de Dados e não de um pedido de Certidão Liberatória. Diante disso, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder ao cancelamento da distribuição deste processo e a correção da autuação para "Requerimento Externo - Alteração de Banco de Dados", na forma do art. 345[1] do Regimento Interno. Após, considerando o disposto no art. 1º da Instrução de Serviço nº 147/2021[2], retornem os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para adoção das providências cabíveis visando o atendimento do pedido formulado pelo requerente. Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.
2. Art. 1º Fica incluído na Instrução de Serviço nº 115, de 26 de outubro de 2017, o art. 5º-A e §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:
"Art. 5º-A. Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido.

PROCESSO Nº:-178321/21
ENTIDADE:-VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2590/21

Tendo decorrido mais de 25 (vinte cinco) dias do contato efetuado pela Diretoria de Protocolo com a Vara Criminal de Telêmaco Borba sem que até o presente momento o citado Juízo tenha encaminhado a esta Corte as informações solicitadas, retornem os autos à referida unidade técnica para que, mediante os mesmos meios de comunicação mencionados na Certidão nº 501/21 (peça 16), reitere a necessidade de que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam prestadas as informações adicionais solicitadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante a Informação nº 1360/21 (cuja cópia deverá ser remetida aos endereços eletrônicos mencionados na Certidão nº 501/21-DP), de modo que este Tribunal possa viabilizar o registro no Cadastro de Impedidos de Licitar dos nomes apontados no Ofício nº 180-2021, expedido nos autos nº 0004867-44.2019.8.16.0165. Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-528551/21
ENTIDADE:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
INTERESSADO:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2591/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal por meio do Ofício nº 3128055/2021 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/PR (peça 2), no qual, visando à instrução do caso IPL 2020.0121119-SR/PF/PR, solicita que "acaso existente, encaminhe-nos processo de apuração acerca de eventuais irregularidades envolvendo o Instituto de Previdência de São Mateus do Sul-PR (CNPJ: 16.543.270/0001-89) no que se refere à aplicação financeira no fundo SÃO DOMINGOS - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII (CNPJ 16.543.270/0001-89), administrado pela BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A (CNPJ 13.486.793/0001-42) e gerido pela Genus Capital Group Gestão de Recursos Ltda (CNPJ 10.172.364/0001-02)". A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se mediante a Instrução nº 2881/21-CGM (peça 4), informando que verificou que não houve constatação de irregularidades envolvendo o fundo requerido, considerando o escopo de análise aplicado no exame das prestações de contas. Diante disso, expeça-se ofício ao requerente para ciência, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio do ofício, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 843/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 563757/21, da Diretoria Administrativa, resolve

CONCEDER

a RODRIGO PARISI FREITAS, Matrícula nº 52.243-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo, junto à Diretoria Administrativa, a partir de 1º de setembro de 2021.

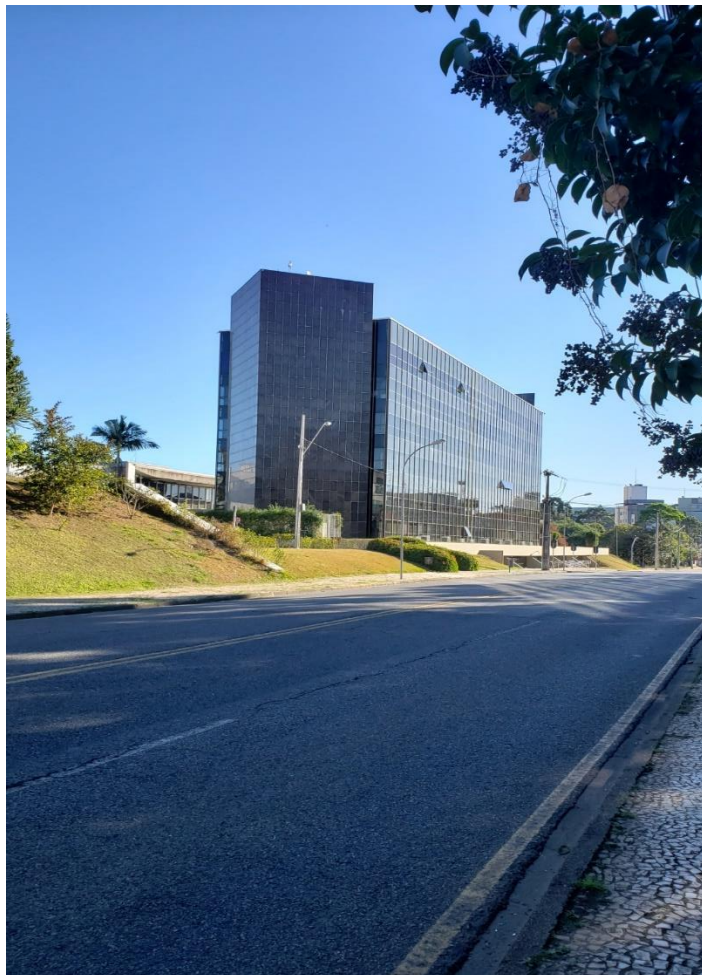
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de setembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 24/2019.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A – CNPJ 61.074.175/0001-38.

PROCESSO N.º: 45160-5/21

OBJETO: Fica excluído da cobertura o veículo CITROEN C4 LOUNGE-PLACA BAO 5369. Altera o item 22 do 1º Termo Aditivo, que passa a constar: TRAILBLAZER-PLACA BDF-6A81-RENAVAM – 01197733369-REFERÊNCIA FIPE-00431-8.

Prorroga-se a vigência do contrato n.º 24/2019, por mais 12 (doze) meses, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia 24 de setembro de 2022, de acordo com o artigo 103, inciso II da Lei Estadual n. 15.608/2007.

VALOR: 33.468,84

DATA DA ASSINATURA: 16 de setembro 2021

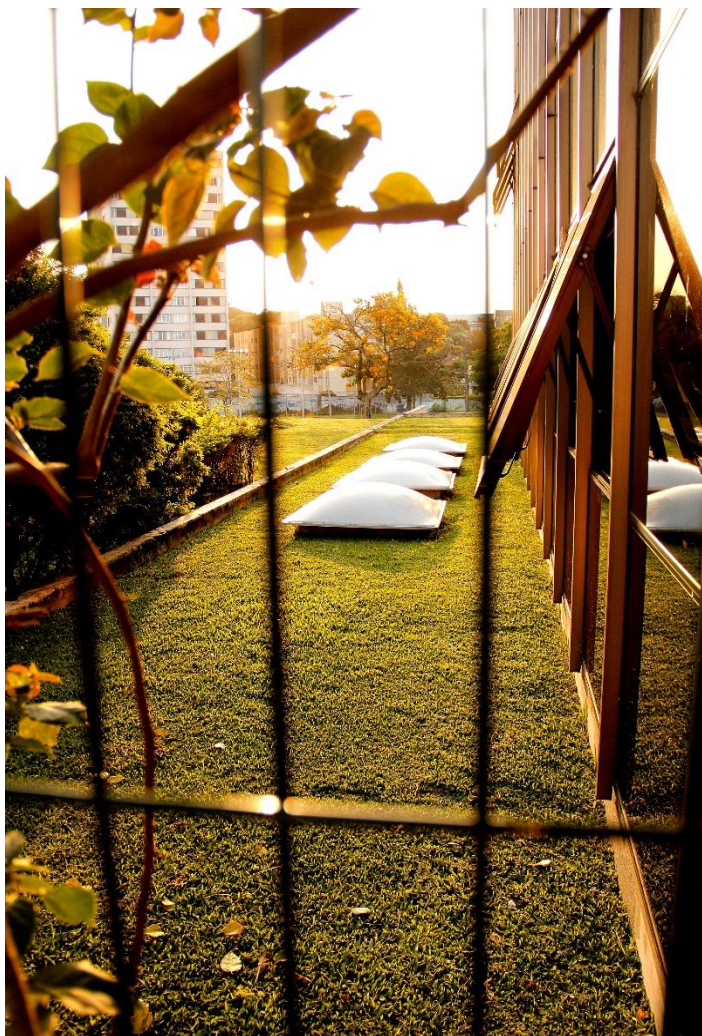
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução de plataforma de assinatura digital e/ou verificação de assinatura digital contemplando serviços de adaptação das aplicações do Tribunal, manutenção, suporte e atualização tecnológica, conforme Termo de Referência – Anexo I do Edital.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 75.000,00.

DATA DE ABERTURA: 06 de outubro de 2021, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima